



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 109

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1989

*Autoriza a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos).*

#### RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN (Seção II), de 11-8-89, na pág. 3.783, no Preâmbulo.  
onde se lê:

..., nos termos do art. 52, inciso V da Constituição e eu...

Leia-se:

..., nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição, e eu...

#### SUMÁRIO

##### 1 — ATA DA 122<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

*Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

— Nº 179/89 (nº 457/89, na origem), referente à escolha do Sr. Regis Novaes de Oliveira, Embaixador do Brasil junto à Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Malta.

1.2.2 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Mensagem nº 116/89 (nº 243/89, na origem), do Senhor Presidente da Repú-

blica, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente a 135.870,58 OTN de novembro de 1987, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à implantação de novo centro de treinamento naquela Companhia.

— Projeto de Lei do Senado nº 163/89-Complementar, que define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.

— Projeto de Lei do Senado nº 169/89-Complementar, que fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaso-

sos e sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, nos termos do inciso I do § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

— Redação do verificado para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/88 (nº 844/88, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.

##### 1.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 245/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que introduz alteração na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

— Projeto de Lei do Senado nº 246/89, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que isenta o serviço de radioamador do

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA**  
Diretor Administrativo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Industrial  
**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso .....	NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200 exemplares.

pagamento da taxa de fiscalização, criada pela Lei nº 5.070, de 1966.

**1.2.4 — Comunicações**

Da Coordenação dos Pequenos Partidos, de substituição de membro em Comissões Permanentes; de inclusão do Senador Afonso Sancho, como suplente, na Comissão de Assuntos Econômicos; e de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista.

**1.2.5 — Requerimento**

— Nº 450/89, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, solicitando ao Poder Executivo, informações que menciona.

**1.2.6 — Comunicação**

— Do Senador Silvio Name, referente à sua filiação partidária e nome parlamentar.

**1.2.7 — Comunicação da Presidência**

— Transferência da homenagem ao Bicentenário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se realizará no dia 5 de setembro próximo para o dia 13 do mesmo mês.

**1.2.8 — Discursos do Expediente**

**SENADOR GOMES CARVALHO** — Inoportunidade de recesso parlamentar, com vistas às próximas eleições presidenciais.

**SENADOR IRAPUAN COSTA JÚNIOR**, como Líder — Reparos a artigo da revista "Isto É/Senhor", sob o título "Os carunculos da supersafra", envolvendo o nome de S. Exª e de sua esposa em transações com empresa do Governo.

**SENADOR DIVALDO SURUAGY**, como Líder — Homenagem póstuma ao ex-Ministro Rubem Ludwig.

**SENADOR JAMIL HADDAD** — Observações sobre a Mensagem nº 177/89 (Projeto de Resolução nº 54/89), referente a empréstimo externo pretendido pela União junto ao Governo da Confederação da Suíça.

**SENADOR RONAN TITO** — Comentários feitos pelo Sr. Dirceu Carneiro, em pronunciamento feito na sexta-feira última,

sobre o desempenho de S. Exª na CPI que examina a importação de alimentos durante o Plano Cruzado.

**1.2.9 — Leitura de projetos**

— Projeto de Lei do Senado nº 247/89, de autoria do Senador Louremberg Nunes Rocha, que dispõe sobre aposentadoria especial aos digitadores de Processamento de Dados, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 248/89, de autoria do Senador Louremberg Nunes Rocha, que dispõe sobre o trabalho das pessoas portadoras de deficiência e institui incentivos à oferta de empregos sob regime de trabalho protegido.

— Projeto de Lei do Senado nº 249/89, de autoria do Senador Luiz Viana, que altera, atualiza e consolida a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais.

**1.2.10 — Ofício**

Nº 89/89, do Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, referente a designação de Senadores, que irão compor a Delegação do Senado Federal à 82ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Londres de 4 a 9 de setembro do corrente.

**1.2.11 — Comunicação**

Da Liderança do PMDB, referente à substituição do Senador Cid Sabóia de Carvalho pelo Senador Ronan Tito, na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos por órgãos governamentais.

**1.2.12 — Requerimentos**

— Nºs 451 a 457/89, de Srs. Senadores que se ausentão do País, a partir de 31 de agosto do corrente, a fim de participarem da 82ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Londres.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

**1.3.1 — Requerimento**

— Nº 458/89, de inversão da Ordem do Dia a fim de que a matéria constante do item 5 da pauta seja apreciada em 1º lugar. *Aprovado.*

**1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)**

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Aprovado.* À Câmara dos Deputados, tendo usado da palavra os Srs. Jutahy Magalhães, Dirceu Carneiro, Ronan Tito, Jardim Passarinho e João Menezes.

— Projeto de Resolução nº 54, de 1989, que autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27.632.939,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clube de Paris", segundo os termos da "ata de entendimentos sobre a consolidação de alguns débitos do Brasil", firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos. *Aprovado.* À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 54/89. *Aprovada.* À promulgação.

— Projeto de Lei do DF nº 26/89, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. *Aprovado*, com emendas e subemendas. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 26/89. *Aprovada.* À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei do DF nº 34, de 1989, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal, sob a forma de loteamentos ou condomínios. *Aprovado*, com emendas e subemendas. À Comissão Diretora para a redação final.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 1/89, de autoria do Senador João Menezes e outros Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da

República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos. *Votação adiada* por falta de *quorum*, após usarem da palavra os Srs. João Menezes e Leite Chaves.

— Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1984 (nº 235/79, na Casa de origem), que acrescenta § 2º ao art. 11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural. *Declarado prejudicado*. Ao arquivo

— Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1987, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a data do pagamento de salários aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. *Declarado prejudicado*. Ao arquivo

— Projeto de Resolução nº 186, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que dá nova redação aos arts. 3º e 62, do Regi-

mento Interno do Senado Federal. *Declarado prejudicado*. Ao arquivo.

**1.3.3 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia**

— Requerimentos nº 451 a 457/89 lidos no Expediente da presente sessão. *Votação adiada* por falta de *quorum*, após parecer proferido pelo Senador Mauro Benevides.

**1.3.4 — Discursos após a Ordem do Dia**

**SENADOR MARCONDÉS GADELHA**

— Explicação de S. Exº sobre aparte a discurso do Sr. Dirceu Carneiro, feito na semana passada, sobre a substituição do Senador José Agripino na CPI que examina a importação de alimentos durante o Plano Cruzado.

**SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Crise do sistema educacional brasileiro.

**SENADOR MÁRIO MAIA** — Declarações do Diretor-Superintendente do Ibope, Sr.

Luiz Paulo Saade Montenegro, a respeito da indefinição dos eleitores diante dos candidatos à Presidência da República.

**SENADOR NELSON WEDEKIN** — Liquidação do BRDE.

**SENADOR CARLOS PATROCÍNIO** — Irregularidades na cobrança das mensalidades escolares pelos estabelecimentos particulares.

**1.3.5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

**1.4 ENCERRAMENTO**

**2 — RETIFICAÇÃO**

Ata da 112ª Sessão, realizada em 17-8-89

**3 — MESA DIRETORA**

**4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

## Ata da 122ª Sessão, em 30 de agosto de 1989

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Mendes Canale, Pompeu de Sousa e Antonio Luiz Maya*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — João Menezes — Jarbas Passarinho — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Afonso Sancho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — João Calmon — Jamil Haddad — Ronan Tito — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Gomes Carvalho — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bissol.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### Mensagem

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função

cujo provimento depende de sua prévia equiescência:

MENSAGEM Nº 179, DE 1989

(Nº 457/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 52 (item IV) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Regis Novaes de Oliveira, Embaixador do Brasil junto à Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Malta, nos termos do artigo 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Regis Novaes de Oliveira, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — José Sarney.

#### INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador Regis Novaes de Oliveira  
Rio de Janeiro, 23 de maio de 1937.

Filho de Emmoré Dantas de Oliveira e Giselda de Oliveira.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, UDF. Curso de Altos Estudos.

Terceiro Secretário, 07 de dezembro de 1961.

Segundo Secretário, antigüidade, 22 de novembro de 1966.

Primeiro Secretário, merecimento, 05 de maio de 1972.

Conselheiro antigüidade, 02 de março de 1979.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 17 de dezembro de 1984.

Assistente do Chefe da Divisão de Conferências, Organismos e Assuntos Gerais, 1963.

Assistente do Secretário-Geral, 1963.

Assistente do Chefe da Divisão das Nações Unidas, 1971/74.

Assistente do Chefe da Divisão de Organismos Internacionais Especializados, 1974.

Chefe da Divisão de Atos Internacionais, 1984.

Coordenador de Atos Internacionais da Secretaria Geral de Política Exterior, 1985.

Washington, OEA, Terceiro Secretário, 1964/66.

Washington, OEA, Engarregado de Negócios, 1966.

La Paz, Terceiro Secretário, 1966/67.

La Paz, Segundo Secretário, 1967/68.

La Paz, Encarregado de Negócios, 1966/67.

Atenas, Segundo Secretário, 1969/70.

Roma, Primeiro Secretário, 1975/78.

Trípoli, Primeiro Secretário, 1975/78.

Trípoli, Encarregado de Negócios, 1978 e 1979.

Trípoli, Primeiro Secretário, 1978 e 1979.

Trípoli, Primeiro Secretário, 1978/79.

Trípoli, Conselheiro, 1979/81.

Genebra, Cônsul, 1981/83.  
 Assunção, Ministro-Conselheiro, 1985/87.  
 Assunção, Encarregado de Negócios, 1985/86/87.  
 Tripoli, Embaixador, 1989.  
 A disposição do Cerimonial durante à visita do Presidente dos EUA, 1962.  
 Comissão Organizadora da VII Conferência Regional da FAO, Rio de Janeiro, 1962 (membro).  
 Grupo Preparatório da Conferência de Plenipotenciários sobre Relações Consulares, 1963 (membro).  
 I CIE, Washington, 1964 (membro).  
 IX Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Washington, 1964 (membro).  
 II CIE, Rio de Janeiro, 1965 (membro).  
 X Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, São Domingos, 1965 (membro da Comissão Especial).  
 II e III Sessões do ECOSOC, Genebra, 1971 e 1972 (membro).  
 II Sessão do Comitê de Recursos Naturais, Ecosoc, Nairobi, 1972 (membro).  
 Reunião de Peritos Não-Alinhados sobre recursos Naturais, Santiago, 1973 (observador).  
 Comissão Mista Brasil-Espanha, Brasília, 1974 (membro).  
 Conferência sobre Direito Internacional Humanitário, Genebra, 1975 (membro).  
 V Reunião do Conselho de Administração do UNEP, Nairobi, 1977 (membro).  
 À disposição do Ministro das Relações Exteriores da Suécia quando da visita do Rei Carlos XIV Gustavo ao Brasil, 1984.  
 Membro da Comitiva Técnica nas visitas presidenciais à Bolívia, 1984; Marrocos e Espanha, 1984; Japão e China, 1985.  
 Ordem de Rio Branco, Cavaleiro, Brasil.  
 Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.  
 Ordem do Mérito Aeronáutico, Oficial, Brasil.  
 Medalha Lauro Müller, Genebra.  
 Ordem do Condor dos Andes, Oficial, Bolívia.  
 Ordem do Sol, Cavaleiro, Peru.  
 Ordem da Estrela, Cavaleiro, Iugoslávia.  
 Ordem da Estrela Polar, Comendador, Suécia.  
 Ordem Aluita, Comendador, Marrocos.  
 O Embaixador Regis Navaes de Oliveira, se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia.  
 Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de de 1989. — (Sérgio Barbosa Serra), Chefe do Departamento do Serviço Exterior.  
 (À Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.)

## PARECERES

### PARECER Nº 168, DE 1989

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Sobre a Mensagem nº 116, de 1989 (nº 243/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à apro-

vação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente a 135.870,58 OTN de novembro de 1987, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à implantação de novo centro de treinamento naquela companhia.

Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso

Com a Mensagem nº 116, de 1989, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Companhia do Metropolitano de São Paulo que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

#### CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO:

A — Valor: o equivalente, em cruzados novos, a até 135.870,58 OTN.

B — Prazos:

1 — carência: até 3 anos

2 — amortização: 12 anos

C — Encargos:

1 — juros: de 4% ao ano, cobrados trimestralmente.

D — Garantia: fiança do Tesouro do Estado de São Paulo.

E — Destinação dos recursos: implantação de novo centro de treinamentos.

Considerando os aspectos social, econômico-financeiro e legal, a operação apresentou viabilidade, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O valor inicial, em OTN, previsto na Mensagem nº 116/89 deve ser corrigido para BTN multiplicando-se a quantidade de OTN (135.870,58) pelos valores de 6,17 (valor da OTN em 31/01/89) e de 1,3548, deflator usado pela própria Caixa para conversão OTN/ BTN, como segue: 135.870,58 X 6,17 X 1,3548 = 1.135.757,94.

O deflator de 35,48 corresponde ao INPC de janeiro, sendo utilizado pela CEF para correção do valor dos financiamentos orçados antes de 15-01-89 e para os contratos em vigor.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 55, DE 1989

Autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos a 1.135.757,94 BTN, junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a

1.135.757,94 BTN junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação do novo centro de treinamento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1989.  
 — Raimundo Lira, Presidente — Fernando Henrique Cardoso — Relator — Dirceu Carneiro, Jorge Bornhausen, Carlos De'Carli, Leopoldo Peres, Roberto Campos, Saldanha Derzi, João Calmon, Mauro Benevides, Maurício Corrêa, José Agripino, Edison Lobão.

#### PARECER Nº 169

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que “define, na forma da alínea a do inciso X do artigo 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior”.

Relator: Senador Roberto Campos

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 1989 do Senador Fernando Henrique Cardoso, define os produtos industrializados semi-elaborados que poderão ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.

A necessidade de tal definição advém do art. 155, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, que dispõe que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — não incidirá sobre os produtos industrializados destinados ao exterior. Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional estabelece uma exceção a esta regra geral, qual seja a de excluir da não-incidência os produtos industrializados semi-elaborados, a ser definidos em Lei Complementar.

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 163-Complementar, o ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso definiu no artigo 1º e suas alíneas, 4 (quatro) conceitos sobre produtos industrializados semi-elaborados:

A alínea a requer que a incidência do imposto resulte do produto primário sujeito à tributação quando exportado *in natura*;

A alínea b requer que esse produto não seja próprio para o consumo final;

A alínea c trata da agregação de tributos, estabelecendo um nível de no máximo 20% (vinte por cento), não superior à alíquota interna do produto primário de que se origina;

A alínea d estabelece que para efeito de preço/custo, à composição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados representem mais de 80% (oitenta por cento.)

Tal figura — "semi-elaborado" — não existe em nosso ordenamento jurídico até o advento da nova Constituição. Nas Constituições anteriores, a não incidência do antigo ICM sobre os produtos industrializados exportados era ampla e não comportava exceções, conforme norma consuetudinária universalmente aceita no comércio internacional.

A desoneração dos impostos indiretos é prática consagrada no âmbito internacional e todos os concorrentes do Brasil obtêm, de seus respectivos Governos, completa desoneração de impostos indiretos, quando da saída do produto industrializado para o exterior, cabendo sempre aos países destinatários a cobrança deste imposto quando da circulação do produto em seus territórios.

Até mesmo o GATT admite não só a desoneração desses impostos, quando da venda de produtos industrializados ao exterior, mas também das parcelas que incidiram nas etapas anteriores, quando o imposto é cobrado na modalidade "cascata" ou "valor agregado".

Na realidade, a Constituição, possivelmente preocupada em aumentar a arrecadação dos Estados, decidiu contrariar esta prática internacional. Mantida a imunidade para a exportação dos produtos industrializados, procurou-se estimular as operações de produtos semi-industrializados com substancial valor agregado, admitindo-se a incidência do imposto apenas sobre produtos com nível mínimo de elaboração.

Tanto foi esta a intenção dos Senhores Constituintes que a emenda aprovada que estabeleceu a incidência do ICMS nos produtos industrializados semi-elaborados, em sua justificativa, deixou claro que só deveriam ser objeto de taxação os produtos industrializados "de quase nenhuma", ou "baixíssima elaboração" (sic.) O Senador Fernando Henrique explicita, em seu projeto, essa concepção.

Nesse espírito, procurando compatibilizar a manutenção dos atuais níveis de exportação com o aumento da arrecadação dos Estados, é que apresentamos emendas ao projeto.

#### EMENDA N° 1 — CAE

Dispositivo alterado: *Caput do artigo 1º*  
Inclua-se a expressão "semi-elaborado" após a palavra "industrializado".

#### Nova Redação:

"Art. 1º Fica compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o produto industrializado "semi-elaborado" destinado ao exterior que cumulativamente:

#### Justificação

Somente para um melhor entendimento futuro é que propomos a inclusão da palavra "semi-elaborado", pois o mesmo também é um produto industrializado.

#### EMENDA N° 2 — CAE

Dispositivo emendado: alínea *a* do artigo

Inclua-se após a palavra *in natura* o seguinte texto:

"e desde que de origem animal, vegetal ou mineral, não sofra qualquer processo que lhe modifique a composição ou natureza química."

#### Nova Redação:

"a) resulte de produto primário sujeito ao imposto quando exportado *in natura* e desde que de origem animal, vegetal ou mineral, não sofra qualquer processo que lhe modifique a composição ou natureza química."

#### Justificação

A inclusão de mais um critério para conceituar os produtos industrializados "semi-elaborados" visa a excluir da definição aqueles produtos cujas matérias-primas tenham sofrido modificações em sua composição, ou natureza química, pois isso caracteriza um processo industrial. Consideramos que, nessa hipótese, o produto já não deva ser considerado como um semi-elaborado.

#### EMENDA N° 3 — CAE

Dispositivo Alterado: alínea *b* do artigo 1º  
Inclua-se após a palavra final, o seguinte texto:

"ou que para sua utilização nos fins a que se destina ainda dependa de operação complementar de industrialização."

#### Nova Redação:

"b) — Não seja próprio para o consumo final, ou que para sua utilização nos fins a que se destina ainda dependa de operação complementar de industrialização."

#### Justificação

A necessidade da modificação proposta se deve à impossibilidade de se definir precisamente o produto industrializado a partir do conceito de "consumo final". Corre-se o risco da exclusão de produtos que, embora altamente industrializados, não se destinam ao público em geral, porque mesmo acabados, irão ser utilizados ou incorporados a um produto ou processo industrial mais complexo.

O próprio Confaz, assim reconheceu através do Convênio ICM 66/88.

#### EMENDA N° 4 — CAE

Dispositivo emendado — parágrafo único do art. 1º

Dê-se ao Parágrafo único, a seguinte redação:

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal indicará através de Decreto os produtos semi-elaborados que, no respectivo Estado ou no Distrito Federal, se enquadrem nos conceitos desta Lei, ressaltando o direito do contribuinte de demonstrar que seu produto não se conceitua como semi-elaborado, segundo critérios desta Lei Complementar.

#### Justificação

Na justificativa do projeto propõe o Senador Fernando Henrique Cardoso interpretação segundo a qual "a Lei Complementar apenas definirá o conceito de "produtos semi-elaborados", a ser excluído da não incidência, cabendo à lei ordinária indicá-los especificamente ou dar solução concreta aos casos em que a norma geral de lei complementar se mostraria demasiadamente rígida, em prejuízo dos objetivos colimados.

A intenção de flexibilidade é válida mas poderia ser juridicamente impugnada de vez que implicaria a possibilidade de modificação, por lei ordinária, do disposto em lei complementar. Com louvável engenhosidade, o projeto de lei complementar do ilustre Senador, através de 4 (quatro) conceitos distribuídos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 1º, estabelece definições e percentuais, com vistas a isentar do imposto de exportação produtos com substancial grau de elaboração. Uma vez estabelecidos em lei complementar esses critérios se tornam insusceptíveis de alteração por lei ordinária. Surge, de outro lado, o problema prático de orientar os exportadores sobre a área de incidência. Assim propomos que caiba aos Estados e Distrito Federal, através de Decreto do Poder Executivo Estadual, Municipal e do Distrito Federal, individualizar, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, para orientação desses contribuintes, os produtos industrializados semi-elaborados, cuja exportação não seria isento de tributos. Sendo o grau de elaboração industrial e a estrutura de custos fenômenos dinâmicos, que podem variar de região para região, ou alterar-se no curso do tempo, deve-se ressaltar o direito do exportador de demonstrar que seu produto não se conceitua como semi-elaborado, segundo os critérios da Lei Complementar.

#### EMENDA N° 5 — CAE

Dispositivo Emendado: alínea *c* do art. 1º  
Dê-se a alínea *c* do art. 1º, a seguinte redação:

"c) apresente, desde a primeira fase de sua industrialização, nível de agregação de custo máximo de até 50% (cinquenta por cento);

#### Justificação

O texto original apresenta uma comparação de custos industriais com alíquotas tributárias.

Como o próprio autor do projeto diz em sua justificativa, "é fundamental a definição precisa dos objetivos da norma constitucional, sob pena de equívocos na indicação dos produtos".

Assim sendo, sugerimos a retirada da parte final do texto original, pois a utilização da comparação proposta somente iria criar dificuldades para uma definição mais precisa do que seriam produtos industrializados semi-elaborados.

Com relação ao nível máximo de agregação de custos, sugerimos o percentual de 50%, pois este se coaduna com a política adotada pelo Governo Federal, ao longo do tempo, de incremento às exportações de produtos

que tenham significativa agregação interna de valor, a qualquer título, como aliás já dispõe, há mais de 20 anos, o Decreto-Lei nº 406, de 31-12-68.

Os dispositivos desse texto legal têm resultado, por decorrência do longo tempo de sua maturação e das judiciosas adequações dos tribunais, na sistematização da carga tributária aplicável às exportações dos produtos industrializados brasileiros.

A ser adotada a redação proposta, manter-se-á a sistematica atual de apoio às exportações, sem queda da receita tributária dos Estados e sem perturbação das condições competitivas no acirrado mercado internacional, onde o País enfrenta sérios problemas de penetração.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 1989.  
— Rainaldo Lira, Presidente — Roberto Campos, Relator — José Agripino, Saldanha Derzi, Leopoldo Peres, Edison Lobão, Carlos de Carli, Fernando Henrique — (Sem Voto), Maurício Corrêa, Dirceu Cameiro, Jorge Bornhausen, João Calmon, Mauro Benevides.

**TEXTO FINAL APROVADO PELA  
COMISSÃO DE  
ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 163, DE 1989**

*Define, na forma da alínea a do Inciso X do artigo 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.*

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o produto industrializado "semi-elaborado" destinado ao exterior que cumulativamente:

a) resulte de produto primário sujeito ao imposto quando exportado *in natura* e desde que de origem animal, vegetal ou mineral, não sofra qualquer processo que lhe modifique a composição ou natureza química.

b) não seja próprio para o consumo final, ou que para sua utilização nos fins a que se destina ainda dependa de operação complementar de industrialização.

Dé-se à alínea c do art. 1º, a seguinte redação:

c) apresente, desde a primeira fase de sua industrialização, nível de agregação de custos máximo de até 50% (cinquenta por cento);

d) alcance preço em cuja composição as matérias-primas e produtos intermediários utilizados representam mais de 80% (oitenta por cento.)

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual ou do Distrito Federal indicará através de decreto os produtos semi-elaborados que, no respectivo Estado ou no Distrito Federal, se enquadrem nos conceitos desta lei, ressalvado o direito do contribuinte de demonstrar

que seu produto não se conceitua como semi-elaborado, segundo critérios desta lei complementar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1989.

**PARECER Nº 170, de 1989**

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

*Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1989 — Complementar, que "fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza, de competência Municipal, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 156 da Constituição Federal".*

Relator: Senador Roberto Campos

Na forma regimental vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado que fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

A proposição é de iniciativa do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso que, atendendo a dispositivo da nova Constituição, fixa as alíquotas máximas dos citados tributos, para que os municípios não onerem os contribuintes além do razoável, nem obstaculizem a execução da política de preços de derivados de petróleo e álcool.

São estas as alíquotas propostas para o ISS:

I — 12% (doze por cento), para jogos e diversões públicas;

II — 3% (três por cento), para serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inclusive os prestados por advogados, engenheiros, arquitetos, agrônomos, urbanistas, economistas, dentistas, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais liberais, ou não, no exercício profissional, mesmo que prestados por sociedades;

III — 3% (três por cento), para execução material de projetos e obras de engenharia;

IV — 6% (seis por cento), para os demais serviços.

Já para o IVA são as seguintes:

I — 6% (seis por cento), para gasolina automotiva;

II — 5% (cinco por cento), para o álcool;

III — 1% (um por cento), para os demais combustíveis líquidos e gasosos.

Ao Justificá-las destaca o autor:

"Na fixação dos tetos para as alíquotas do imposto sobre serviços, partiu-se do exame dos percentuais atualmente utilizados e adotou-se o critério de não alterá-los muito além desses percentuais, tendo em vista que a ampliação da lista de serviços e tributos já significa criar importante

fonte adicional de receita para os municípios, mesmo mantido o atual nível de alíquotas.

Com relação ao imposto sobre vendas a varejo, a idéia norteadora foi a de manter a alíquota que o Governo federal vinha adotando para a tributação dos combustíveis e lubrificantes, visto que a mudança da base de cálculo (preço no varejo e não o preço de fábrica expurgado de parcelas várias) só por si já assegura uma elevação significativa da carga tributária respectiva. Na inexistência de alíquota anterior, adotou-se a utilizada para produto semelhante (caso do álcool em relação à gasolina.) Cabe ressaltar que esses produtos tiveram a tributação federal, através do imposto único, substituída não só pelo imposto municipal de vendas a varejo mas também pelo ICM estadual. Daí não ser razoável a adoção de teto elevado para a incidência do imposto de vendas a varejo."

O fortalecimento das receitas municipais é um imperativo dos novos tempos que vive o Brasil.

Os limites máximos impostos ao município prevenirão eventuais excessos na tributação local, deixando claro um âmbito de alcance para os impostos de competência do município.

Entendemos que as alíquotas projetadas levam em conta a realidade brasileira, pois aumentando-se a lista de serviços alcançados pela tributação municipal já ocorrerá aumento da arrecadação para aqueles entes públicos.

Ocorre que, do mesmo autor, tramita na Casa o PLS 161/89 — Complementar, também a mim distribuído para relatar, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição.

Seria mais apropriado e prático que ambos os aspectos — listagem de serviço e alíquotas aplicáveis — figurasse no mesmo texto legal. É o que me proponho a fazer através de emenda aditiva, quando relatar o PLS nº 161/89-Complementar.

Teria tratamento separado o imposto sobre vendas de combustíveis a varejo, objeto do presente substitutivo:

**EMENDA Nº 1 — CAE (Substitutivo)**

Fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de competência municipal, nos termos do inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competências dos Municípios, não excederão de:

I — 3% (três por cento) para gasolina automotiva, álcool e óleo combustível; e

II — 1% (um por cento) para os demais combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A manutenção da alíquota máxima de 3%, cobrada atualmente pelos municípios, visa a não onerar o contribuinte, o qual, nos combustíveis líquidos do petróleo, já anda pagando elevado montante de tributos fiscais e parafiscais, a saber:

PIS/PASEP — Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970;

FINSOCIAL — DL-1940, de 1982; e

ICMS — Art. 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A soma desses tributos já atinge hoje 19,93% do preço de venda ao Consumidor.

Por outro lado, somos da opinião que o álcool deve ter alíquota igual à da gasolina, uma vez que já é notória a escassez desse produto e não seria lógico estimular a sua demanda através de tributos mais favorecidos.

O óleo combustível usado nas indústrias pode e deve ser onerado com uma tributação que permita aos Municípios uma melhor arrecadação, visando ao controle do meio ambiente, que normalmente é afetado pela queima deste combustível. Acresce que na atual estrutura de preços o óleo combustível já é beneficiado enormemente, pois que seus preços relativos se situam bem abaixo de média internacional.

Finalmente, o pagamento em duas faixas de alíquotas permitirá aos Municípios um melhor esquema operacional e privilegiará apenas aqueles combustíveis de marcante cunho social: o gás liquefeito, querosene e o chamação gás de cozinha. Estes gozarão da alíquota de apenas 1% (um por cento).

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1989.  
— *Raimundo Lira*, Presidente — *Roberto Campos*, Relator — *Leopoldo Peres* — *Salvador Derzi* — *José Agripino* — *Maurício Corrêa* — *Carlos De Carli* — *Fernando Henrique* (sem voto) — *Dirceu Carneiro* — *Jorge Bornhausen* — *João Calmon* — *Mauro Benevides* — *Edison Lobão*.

#### PARECER Nº 171, DE 1989 (Da Comissão Diretora)

*Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1988 (nº 844/88, na Casa de origem).*

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1988 (nº 844/88, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de agosto de 1989. — *Divaldo Surugay*, Presidente — *Mendes Canale*, Relator — *Nabor Júnior*, *Antônio Luiz Maya*.

#### ANEXO AO PARECER

Nº 171, DE 1989

*Altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Exército poderá ministrar, também, ensino destinado a habilitar candidatos à matrícula em suas escolas de preparação e de formação de oficiais e ensino assistencial, de conformidade com o disposto na regulamentação desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 1989

*Introduz alteração na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º, do art. 3º, do art. 4º e do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês de competência, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o art. 2º são sujeitos à correção monetária mensal na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização dos juros segundo o disposto no art. 4º.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 6º Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhido ao banco depositário, além

da importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Quando da criação do FGTS o que se pretendia, basicamente, era que o empregado optasse entre ser estável (ter a garantia de permanência no emprego) ou ter vantagens financeiras que, segundo alguns, eram apenas aparentes.

A Lei nº 5.107, de 17 de setembro de 1966, visou não apenas substituir o regime de estabilidade então vigente na legislação trabalhista, mas também proporcionar um patrimônio crescente ao trabalhador, em razão do seu tempo de serviço e da remuneração por ele recebida.

O que se tem verificado, entretanto, é o desvirtuamento dos objetivos iniciais do FGTS, principalmente pela forma em que são processados os créditos das contribuições e dos rendimentos na conta vinculada do trabalhador.

Os bancos se apropriando de ganhos elevados sobre os depósitos recebidos, pois não remuneram os recursos à sua disposição, recolhendo-os 30 dias após o encerramento do mês de competência, embora já disponham, a título de taxa de administração, de até 1% dos depósitos efetuados (art. 13, § 4º).

Em consequência, a Caixa Econômica Federal deixa de arrecadar recursos para aplicação no financiamento de habitações e que são utilizados pelos bancos para fazer especulação financeira, recebendo juros que são pagos pelo próprio governo.

Visando regularizar a situação, impedindo que os recursos do trabalhador sejam transferidos para os bancos e os empresários, via mecanismo inflacionário, estamos propondo a redução do prazo do recolhimento das contribuições mensais; a correção monetária mensal sobre a conta vinculada e a capitalização dos juros dos depósitos à taxa de 4% ao ano.

Pretenho ainda o presente projeto de lei, via elevação da multa prevista nas despedidas imotivadas, reduzir a rotatividade da mão-de-obra que impede a profissionalização do trabalhador e aumenta a deficiência do produto final, o que não é de interesse nem das empresas nem do Governo.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador *Maurício Corrêa*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107  
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

— V. súmula TST nº 63.

Parágrafo único. As contas bancárias a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

— O Banco Central da República do Brasil, a que este artigo se referia, foi criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (D O 31-12-1964, retificada em 3-2-1965), passou a denominar-se Banco Central do Brasil pelo Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1917 (D O 28-2-1967).

Art. 3º depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

— Redação dada pela a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (D O 22-9-1971).

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.

§ 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos.

§ 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados.

— Redação desse artigo dada pelo Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975 (D O 5-12-1975).

— A Comissão de Assuntos Econômicos — Competência Terminativa

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 246, DE 1989**

*Isenta o serviço de radioamador do pagamento da taxa de fiscalização, criada pela Lei nº 5.070, de 1966.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento o serviço de radioamador da "Taxa de Fiscalização das Telecomunicações", criada pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não tem efeito retroativo.

§ 2º A presente isenção não exime o serviço de radioamador da competente fiscalização por parte do Poder Público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A criação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações — Fistel, pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e disciplinado pelo Decreto nº 92.202, de 1985, tem por finalidade prover recursos para as despesas a serem feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, bem como desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. Dessa forma, conforme prescreve o Decreto nº 92.202, as taxas de fiscalização — de instalação e de funcionamento — incidem com maior ou menor peso sobre as concessionárias e permissionárias de diversos serviços que se utilizam de cabos e ondas eletromagnéticas, cujo monopólio pertence ao Estado.

Uma característica comum a todas essas concessionárias e permissionárias é o fato de fazerem uso comercial daqueles canais, à exceção das empresas do próprio Estado e do serviço de radioamador. Esta última atividade, por seu turno, caracteriza-se como um *hobby*, não tendo, portanto, fins lucrativos; e é, também, reconhecidamente um serviço de utilidade pública. De fato, são inúmeras as ocorrências de valiosos auxílios prestados por essa classe às autoridades, em momentos de calamidade pública.

Por isso tudo, entende-se como injusta e desestimuladora a cobrança de taxa do Fistel ao serviço de radioamador. É nossa esperança que este Projeto encontre eco nas Casas do Congresso Nacional, no sentido de se fazer justiça a essa laboriosa classe de cidadãos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador Nelson Wedekin.

— A Comissão de Assuntos Econômicos — Competência Terminativa

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 28 de agosto de 1989

Senhor Presidente:

De conformidade com o disposto no art. do Regimento Interno, venho solicitar a Vossa Excelência que na representação do Bloco Parlamentar dos Pequenos Partidos, seja procedida a substituição do Senador Afonso Camargo pelo Senador Gomes Carvalho, nas seguintes Comissões:

— Comissão de Assuntos Econômicos;  
— Comissão de Educação;  
— Comissão de Assuntos Sociais;  
— Comissão de Fiscalização e Controle.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e apreço.

Cordialmente, — Senador Carlos Alberto, Coordenador dos Pequenos Partidos.

Brasília, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Na qualidade de Coordenador do Bloco Parlamentar dos Pequenos Partidos, tenho a satisfação de solicitar a Vossa Excelência as provisões necessárias para que o Senador Afonso Sancho seja incluído, como suplente, na Comissão de Assuntos Econômicos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Senador Carlos Alberto, Liderança do PTB.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a substituição do Senador Carlos D'carli pelo Senador Gomes Carvalho na Comissão Parlamentar Mista destinada à elaborar o projeto de Código de Defesa do Consumidor.

Aproveito a oportunidade para reafirmar meus protestos de estima e distinto apreço. — Senador Carlos Alberto, Coordenador dos Pequenos Partidos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) —

De acordo com as comunicações que acabam de ser lidas, serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

**REQUERIMENTO N° 450, DE 1989**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, requeiro a essa Presidência obter informações junto ao Ministério da Agricultura sobre:

1. A situação irregular mantida pelo Incra, órgão subordinado a esse Ministério, quanto aos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) emitidos anteriormente ao mês de março de 1988. Eles

não estão sendo pagos, não estão sendo corrigidos, não podem ser utilizados para liquidação de parte de dívida junto ao mesmo órgão e não estão sendo aceitos para garantir sua execução judicial. Tal situação contraria até mesmo manifestação do Presidente da República que já se declarou favorável ao pagamento e/ou correção dos mesmos e desobedece parecer da Consultoria Geral da República SR 45/87 publicado no *Diário Oficial* de 19/12/88 — pág. 24699 e seguintes. Enfatizo ainda que nenhuma norma jurídica posterior desautoriza o tratamento legalmente aplicável aos TDAs.

2. Quais as medidas que estão sendo tomadas para resolver?

3. Quando será regularizada a situação?

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador *Dirceu Carneiro*.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — O requerimento que acaba de ser lido vai ao exame da Mesa. Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Paraná em substituição ao Senhor Senador José Richa adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada do PSDB.

Atenciosas saudações, — *Silvio Name*.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — A comunicação que acaba de ser lida vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — A pedido do primeiro signatário do Requerimento nº 398, de 1989, Senador Severo Gomes, esta presidência, ouvidas as lideranças e não havendo objeção do Plenário, transferirá a homenagem ao Bicentenário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se realizaria no dia 5 de setembro próximo, para o dia 13 do mesmo mês.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gomes Carvalho.

**O SR. GOMES CARVALHO** (— PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o assunto que desejo trazer a esta Casa, nesta sessão, se não é dos mais simpáticos, parece-me ser da maior importância para o País.

Tenho acompanhado, ao longo dos anos, os trabalhos do Congresso Nacional, quer da Câmara dos Deputados ou da Câmara Alta. Há pouco ainda falava com o nobre Senador Jarbas Passarinho, a quem tenho profunda admiração e respeito, da Câmara Alta dos idos de 1979, quando aqui discutímos e ouvimos as discussões de uma lei que transformou a minha categoria, naquela época meros comerciantes, em categoria econômica. Não só aprendi a respeitar e admirar nesta Casa o nobre Senador Jarbas Passarinho, como tan-

tas outras figuras ilustres, como Marcos Freire, Petrônio Portella, Paulo Brossard e muitos outros. Aprendi, igualmente, a admirar e respeitar o trabalho anônimo do corpo funcional desta Casa, que, de forma silenciosa, permite o desenvolvimento normal de suas atividades.

Acompanhei, igualmente, o período discricionário vivido no Brasil, quando o Congresso Nacional perdeu uma boa parcela dos seus poderes. Lembro-me perfeitamente das dificuldades que os Congressistas tinham especialmente nos assuntos ligados ao Palácio do Planalto. Lembro-me também que a classe política, àquela época, ficou quase que totalmente nula, desrespeitada nos seus atos, a tal ponto que houve o fechamento do Congresso. Dessa mesma classe política, alguns permanecem militando nesta Casa ao lado de outros chegados mais recentemente, como é o meu caso. Esses Parlamentares lutaram muito para restabelecer os poderes e, mais do que os poderes, as responsabilidades do Congresso Nacional.

O tempo passou e veio a nova fase dos ares democráticos a Aliança Democrática, Dr. Tancredo e outros tantos, entre os quais me inclui, que cruzaram os céus do País pregando a democracia. Se este Governo não conseguiu grandes avanços no campo econômico, devemos reconhecer que tivemos sensíveis avanços no plano político. Elegemos os Vereadores, os Prefeitos, os Governadores, os Deputados e os Senadores e vamos eleger agora, livre e democraticamente, o Presidente da República.

Fala-se também tanto inclusive nesta Casa, do descredito da classe política. Tenho ouvido igualmente nos corredores do Congresso Nacional, e a imprensa também coloca de forma sutil, a respeito do recesso branco que se pretende instaurar no próximo mês. De pronto, rebelo-me contra isso, porque, se a Constituinte devolveu os poderes a esta Casa e ao Congresso Nacional, também lhes legou inúmeras responsabilidades.

Nos poucos dias em que aqui estou como Parlamentar, já aprendi a conviver com meus Pares e a respeitá-los, aqueles que assiduamente estão no Plenário desta Casa e nas Comissões, discutindo as questões nacionais.

Tivemos um recesso no mês de julho.

Promulgada a Constituição, ficaram as leis complementares para ser elaboradas, para que o País volte à normalidade jurídica e institucional; mais do que isto, para que as leis sejam votadas e o País possa caminhar.

Não posso entender que se use falar em recesso branco quando as responsabilidades aí estão. Precisamos, isto sim — e não estou preocupado, porque a minha passagem aqui é de interinidade, ficarei até o final desta Legislatura — mas precisamos, sim, é de cumprimento, na plenitude, dos poderes, do exercício daquilo que é responsabilidade de cada um. Se muitas vezes a classe política é desacreditada, ela, em parte, ou, muitas vezes, totalmente, é responsável por isso mesmo. E os políticos responsáveis que aqui estão, que aqui compareceram, que aqui trabalham junto com o corpo funcional da Casa, não podem per-

mitir que isso ocorra. Tenho certeza de que este assunto é da maior importância.

Vamos ter a Lei de Meios para votar nos próximos dias, no mês de outubro. Não podemos permitir que as estradas brasileiras continuem deteriorando-se porque a Constituição acabou com o Fundo Rodoviário Nacional, mas criou o outro selo, e não fomos capazes em tempo hábil, de fazer uma lei complementar justa, adequada. Quem paga o prejuízo? Ninguém responde. Se o Congresso Nacional, com todas as suas prerrogativas, quer ser respeitado como tal, sem dúvida alguma deverá trabalhar e muito.

Tendo aqui o compêndio das leis a serem elaboradas. Se trabalhamos duro, com afinco, até o final desta Legislatura, por certo não teremos completado todo elenco de leis.

Ontem mesmo, nesta Casa, e não quero entrar no mérito, não conseguimos *quorum* para um assunto da maior importância para o País. Somos devedores, sim, mas devemos honrar os nossos compromissos. Não obtivemos *quorum*.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite-me V. Ex\* um aparte, nobre Senador Gomes Carvalho?

**O SR. GOMES CARVALHO** — Com a maior alegria.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Ouço V. Ex\* regozijado e chego até a me permitir fazer um tipo de intervenção jocosa. Se o Senador Affonso Camargo fosse eleito Presidente, gostaria de vê-lo aqui, a V. Ex\*, não apenas neste resto de ano legislativo, porque a sua chegada mostra, em primeiro lugar, uma contribuição ao que chamamos aqui de reduto dos assíduos e freqüentes. Há um reduto que, infelizmente, tem sido minoritário. Em segundo, vejo a desenvoltura com que está estreando nesta tribuna — ontem, ainda quando saudava o seu novo Companheiro do Paraná; e, hoje, tratando de um assunto que merece a nossa meditação, porque, é verdade que, durante 20 meses, para o trabalho da Constituição, praticamente não tivemos nenhum tipo de descanso intelectual, pois o recesso de julho de 1987 não foi concedido, o recesso normal de fim de ano, de 1987 para 1988, também não. Então, se tudo isso é verdade e nos castigou bastante, também é verdade que não podemos usar esse tipo de artifício de, em pleno trabalho normal, faltar *quorum* para deliberações. E, a título de dizer, como se disse no passado, que os Congressistas precisavam engajar-se na campanha dos prefeitos, agora, então, porque é uma campanha para Presidente da República, sairá todo o Congresso da sua atividade normal para acompanhar a campanha eleitoral. Acho que V. Ex\* tem inteira razão. Temos sido mal julgados, mas temos sido julgados, também, com justiça, na medida em que damos os instrumentos e os elementos para o mau julgamento. Acho que entrávamos, ainda no recesso constitucional de julho, e já se falava em recesso branco em agosto. Lembro-me que o nobre Senador Nelson Carneiro, o nosso Presidente, se insurgiu contra

isso e deu logo uma declaração de que não aceitava absolutamente. Depois — quer-me parecer — houve um tipo de entendimento, levando a consenso de que, quando chegasse o mês de outubro, pelo menos — seria o mês que antecederia as eleições presidenciais — se permitiria esse recesso. Estou com V. Ex<sup>a</sup>. Acho que a participação dos Srs. Deputados e Senadores na campanha eleitoral pode fazer-se sem prejuízo fundamental disto que já se chama aí — um pouco de maneira cômica — de semana parlamentar. Semana inglesa é uma coisa e semana parlamentar é a terça-feira, a partir da tarde, quarta-feira, integral e quinta-feira pela manhã. Se estivéssemos, pelo menos, trabalhando às terças, quarta e quintas-feiras, em tempo integral — nos três dias —, poderíamos fazer com que as pessoas que estão participando de campanha, tivessem mais 4 dias, em cada 7 dias da semana à sua disposição, para acompanhar os seus candidatos. Acho que o que V. Ex<sup>a</sup> falou é uma exortação para que cumpramos o nosso dever...

**O SR. GOMES CARVALHO** — Exata-mente.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — ... e eu lhe dou parabéns por isto.

**O SR. GOMES CARVALHO** — Nobre Senador Jarbas Passarinho, o seu aparte, sem dúvida alguma, enriquece o meu raciocínio e agradeço a V. Ex<sup>a</sup>.

Como bem dizia V. Ex<sup>a</sup>, esta eleição é uma eleição solteira, é uma eleição diferente, é uma eleição na qual não teremos cômicos, não teremos cabos eleitorais; essa eleição, sem dúvida alguma, será decidida na mídia eletrônica. Por isso, esse pretexto também não me convence.

**O Sr. Afonso Sancho** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. GOMES CARVALHO** — Ouço V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer.

**O Sr. Afonso Sancho** — A exemplo do meu Líder Jarbas Passarinho, estou de acordo com V. Ex<sup>a</sup> em grau, número e gênero, como diria o nosso saudoso Lott porque não se entende que os nossos Parlamentares, os nossos Congressistas, num momento como este, queiram criar superférias, porque, se neste ano teremos uma eleição, como V. Ex<sup>a</sup> acabou de dizer, solteira e já se pensa em recesso, imagine no ano que vem, o recesso deverá começar logo em janeiro, ninguém virá aqui. Agora pergunto: como vai ficar esta Casa perante a opinião pública? Porque uma instituição só se acaba de dentro para fora, nunca se acaba de fora para dentro. Certas cabeças, com pouco pensamento, estão trombeteando por aí no sentido de conseguir esse novo recesso e não estão pensando no Poder que compõem, porque, se estivessem, não poderiam lançar essa idéia. Como bem disse o Senador Jarbas Passarinho, poderia ser feito um acordo de cavalheiros, para que se trabalhasse terça, quarta e quinta, e ficassem segunda e sexta da semana livres para se fazer política, mas

não se pensar, pura e simplesmente, em recesso, porque na realidade, não vão todos. O pior é que não vão todos; só vai uma parte, aqueles que moram em Brasília não têm necessidade de recesso. Só falta o complemento dos que estão fora, que se estão abstraindo de que este Poder precisa fazer essas leis a que V. Ex<sup>a</sup> se referiu. Sabemos que, à época da Constituinte quando havia qualquer problema, se dizia: — Deixe para a lei complementar! Esta era desculpa. Dentro desse princípio é que há aproximadamente quatrocentas leis para serem feitas. E quantas fizemos até agora? Nem 5% delas! Entendo que o assunto que V. Ex<sup>a</sup> está levantando é muito sério e precisa, realmente, ser levado e tomado na devida consideração. Hoje — parace-me o jornal *O Globo* já noticiou os fatos sobre a revolta de V. Ex<sup>a</sup>, que é íntima, porque V. Ex<sup>a</sup> se referiu, com muita precisão, ao que aconteceu ontem aqui. É uma tristeza! Um assunto tão sério como aquele e ficarmos procurando "sexo dos anjos", para se protelar a aprovação de uma mensagem do Presidente, causando-se, com isso, um prejuízo à Nação de 5 milhões o-me com um funcionário do Banco do Brasil; não foi propriamente um erro daqui, foi um erro lá de fora. Então, fica-se apegando a essas filigranas e o País é que vai sofrendo com tudo isso. Nobre Senador Gomes Carvalho, V. Ex<sup>a</sup> merece parabéns. Conte também com um soldado para continuar essa luta, para que possamos realmente nos reunir, pelo menos três dias por semana, a fim de darmos continuidade ao estudo e à aprovação das leis que estão esperando.

**O SR. GOMES CARVALHO** — Obrigado pelo aparte.

**O Sr. Meira Filho** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. GOMES CARVALHO** — Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Meira Filho** — Ainda há pouco o ilustre Senador Jarbas Passarinho louvava a desenvoltura de V. Ex<sup>a</sup> Louvo a sua postura. A Nação brasileira precisa imensamente do nosso trabalho. A Nação não pode parar, porque há uma necessidade tremenda das nossas providências. Sou muito rápido em minhas intervenções. Sou homem habituado ao *script*, ao texto rápido, devido ao fato de não podemos perder tempo. Se esse recesso parlamentar vier, será um recesso para lamentar.

**O SR. GOMES CARVALHO** — Agradeço ao ilustre senador por Brasília, a quem aprendi admirar ao longo destes anos.

Sem dúvida alguma, nestes poucos dias que aqui estou, já me habituei a ver os assíduos. É evidente que um companheiro ou outro tanto na Câmara, como no Senado, vez por outra deverá estar ausente. Está muito claro que a Constituinte frustrou a grande Nação brasileira. E não podemos frustrá-la mais uma vez pela falta das leis complementares. Além do mais, preocupa-me a instituição, porque, na medida em que a instituição desaba, desabamos junto.

A sociedade brasileira está contra isso, contra esse estado de coisas. Tenho certeza de que esta Casa, com todas as suas tradições, as mais caras, por certo haverá de reagir. Tenho certeza. Por isso, ousei trazer...

**O Sr. Divaldo Suruagy** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. GOMES CARVALHO** — Com o maior prazer.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — V. Ex<sup>a</sup> acaba de colocar um desses paradoxos da política, quando afirmou, com razão, que a Assembléia Nacional Constituinte havia desgastado a classe política brasileira, ao contrário de dignificá-la. Por que o paradoxo? A Assembléia Nacional Constituinte, que elaborou a oitava Constituição brasileira, indubitavelmente foi a mais democrática da História do País, por que permitiu que todos os segmentos da sociedade interferissem e influenciassem as decisões que foram tomadas naquele colegiado. E por que esse desgaste, quando aquele colegiado deveria ter tido os seus trabalhos ressaltados? É que não houve nenhum grupo com força suficiente para dominar o colegiado. As decisões tinham que ser negociadas, no bom sentido do termo, as decisões tinham que ser frutos de composição. E cada composição que era feita pelas lideranças e pelo colegiado contrariava os interesses das forças que haviam conduzido o parlamentar a ou b para a Assembléia Nacional Constituinte. É à medida em que ele cedia para fazer um acordo, ele contrariava a base eleitoral que o havia conduzido para aquele Assembléia. E, à medida que ele contrariava, ele desgostava as forças que o haviam conduzido para o Congresso Nacional. Então, surgiu o paradoxo. A Constituição mais democrática da História do Brasil é a mais desgastada, exatamente porque ela foi fruto da várias composições. E à medida em que cada parlamentar e que cada líder fazia as composições, ele contrariava os interesses ou a orientação daquele colégio eleitoral que o havia conduzido à Assembléia Nacional Constituinte. V. Ex<sup>a</sup> tem razão quando defende a tese de que jamais poderemos concordar com esse recesso branco. Mesmo por que este Congresso já viveu quantas eleições para Presidente da República? Mais apaixonante do que uma eleição presidencial são as eleições estaduais e as eleições municipais! Sabemos que a eleição local tem muito mais força, apaixona mais do que a eleição estadual e muito mais do que a nacional. Então, entendo que este Congresso pode muito bem conviver com os objetivos maiores da sua razão de existir, que é a elaboração das leis para complementar todo aquele trabalho elaborado pela Assembléia Nacional Constituinte e, ao mesmo tempo, fazer com que os seus integrantes, que são políticos pela sua própria natureza de ser, participem também do processo eleitoral. O bom senso vai predominar, será uma decisão legal da Casa, para o recesso branco. V. Ex<sup>a</sup> traz um dos assuntos mais importantes, que está apaixonando a opinião pública brasileira, o que mais uma vez,

destaca o seu talento, a sua sensibilidade política, e ao mesmo tempo, dignifica o Estado do Paraná, que em boa hora o conduziu a esta Casa.

**O SR. GOMES CARVALHO** — Agradeço ao Senador Divaldo Suruagy o aparte, que enriquece igualmente o meu raciocínio.

Quero, ao finalizar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, agradecer a boa acolhida que recebi de V. Ex<sup>a</sup>.

Tenho certeza que deverá de prevalecer, sem dúvida alguma, no selo desta Casa, o espírito de trabalho, de justiça e de respeito à sociedade brasileira. (Muito bem! Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Senador Irapuan Costa Júnior, como Líder do PMDB.

S. Ex<sup>a</sup> terá 5 minutos, de acordo com o Regimento Interno.

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** (PMDB — GO. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no domingo passado, à noite, deparei-me com uma reportagem publicada na revista *Istoé / Senhor*, em circulação naquele dia, sob o título: "Os Carunchos da supérsafra".

Essa reportagem me foi trés vezes amarga: em primeiro lugar, pelos fatos em si ali registrados, extremamente sérios, graves, desagradáveis e desabonadores para o setor público deste País, a merecerem uma investigação profunda; e em segundo e em terceiro lugares, pelo envolvimento indevido dos nomes de minha mulher, Deputada Lúcia Vânia Abrão Costa, e do meu próprio; ela, como armazensora, citada na reportagem; e eu, ali citado como pertencente ao grupo político do Ministro da Agricultura. Duas inverdades totais que me apresso a demonstrar para os meus Colegas do Senado.

Imediatamente dirigi um telex aos repórteres, no seguinte teor:

Com relação à reportagem "Carunchos na supérsafra" (*Istoé / Senhor* n° 1.041), gostaria de comentar:

Meus aplausos à revista por ter a coragem de vir a público com tão contundente artigo de combate à corrupção;

2) O envolvimento do nome de minha mulher, Deputada Lúcia Vânia Abrão Costa e do meu próprio, na matéria, são indevidos. Senão vejamos:

a) Minha mulher jamais exerceu qualquer atividade ligada à armazenagem ou outra atividade comercial ou industrial. Sua atividade, em tempo integral é cumprir com eficiência e dedicação seu mandato de Deputada Federal. Os repórteres, presumo eu, a confundiram com uma quase homônima parenta, esta sim, armazensora (e apolítica). Na pressa talvez de trazer a público fatos graves, cometem erro e causaram prejuízo a pessoa totalmente, ausente da questão, o que pode até ser explicável, mas merece ser corrigido em toda extensão, e urgentemente, em nome mesmo da consciência profis-

sional dos repórteres e da revista, além, é claro, da justiça.

b) Não pertenço a grupo político, nem de meu cunhado, Senador Moisés Abrão, meu adversário nas eleições senatoriais passadas em Goiás, em que fui eleito, e nem do Ministro Iris Rezende. O Senador Moisés Abrão pertence a outro partido que não o meu e reside e milita no Estado do Tocantins, por onde se elegeu. Divergimos politicamente, e nunca tivemos qualquer proximidade comercial. Quanto ao Ministro Iris Rezende, estranho que não saibam os repórteres de nossas divergências, que tão evidentes ficaram quando da última convenção nacional do PMDB. Não tenho, de há muito, qualquer afinidade política com o Ministro. Mantenho enorme distância dos órgãos ligados ao seu Ministério.

3) Ao mesmo tempo em que julgo graves as denúncias da revista, merecedores da mais profunda apuração e punição aos culpados, e me coloco à disposição dos repórteres, que nunca me procuraram para outros esclarecimentos, aguardo que sejam feitos os reparos referentes ao total alheamento de minha mulher e meu quanto a esta questão, que me parece, pelos dados publicados, extremamente avessa à nossa crença de respeito à causa pública, de condenação ao aproveitamento e de necessidade de exemplar punição a quem de direito. Termino opinando que a matéria, se baseada apenas em fatos verdadeiros, terá muito mais alcance, sendo portanto muito mais benéfica para o Brasil.

Atenciosas saudações — *Irapuan Costa Júnior*, Senador.

Gostaria de ler também, para que ficasse bem claro para os Colegas, uma declaração da Companhia Brasileira de Armazenamento — Cibazém, que me foi remetida a pedido, que diz o seguinte:

Atendendo solicitação de V. Ex<sup>a</sup>, informamos que a ilustre Deputada Lúcia Vânia Abrão Costa não tem nem teve, em qualquer época, qualquer tipo de transação comercial com esta Empresa.

Do mesmo modo, o nome da Deputada Lúcia Vânia Abrão Costa não consta como proprietária de qualquer empresa armazensora no Cadastro Nacional de Unidades Armazensoras.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente — *Joel Antônio de Araújo*.

Trago estes esclarecimentos aos Colegas, uma vez que se trata de reportagem publicada numa revista de grande circulação, a qual envolve indevidamente o meu nome, que tenta atingir a minha honradez e a de minha Esposa, colocando-nos como pessoas envolvidas em transações menos respeitáveis com órgãos do Poder Público.

**O Sr. Afonso Sancho** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador Irapuan Costa Júnior?

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Pois não. Ouço, com muita atenção, o aparte do nobre Senador Afonso Sancho.

**O Sr. Afonso Sancho** — O lamentável, nobre Senador Irapuan Costa Júnior, é que, depois de uma tentativa dessas de enxovalhar o nome de um homem público de respeito, como é o de V. Ex<sup>a</sup>, a revista não vai dar o mesmo destaque com que o fez ao publicar a matéria. Talvez, na seção de cartas recebidas, publique que V. Ex<sup>a</sup> protestou. É profundamente lamentável que tal ocorra na imprensa brasileira. Muitas vezes se tentam, eu digo se tenta porque um homem de bem não é enxovalhado, pode acontecer uma tentativa; e eu digo isso de cátedra, porque sou jornalista há mais de 30 anos, e no meu jornal não permito esse comportamento; eu bato até jornalista para fora, se ele praticar uma indignidade contra uma pessoa só porque ouviu falar. Senador Irapuan Costa Júnior, estou solidário com V. Ex<sup>a</sup> e lamento que ainda se faça Jornalismo através de telefone ou através de informações infundadas, como foi este caso.

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Agradeço muito a V. Ex<sup>a</sup> Esclareço mais. Assim que foi recebido o telex, a jornalista teve até a gentileza de me telefonar, e, nesse momento, perguntei-lhe por que razão havia feito aquela afirmação tão categórica naquela reportagem, sem ao menos um contato, quer com minha mulher quer comigo próprio. Disse-me ela que obteve na Cibazém a informação desse nome. Disse-me também que publicaria o telex que eu havia enviado à revista.

Deixo bem claro para todos os meus Colegas que ao longo de minha vida pública, que, aliás a comecei como diretor de empresa de energia elétrica, passando por Prefeitura, Governo do Estado, Deputado Federal e, agora, Senador, tenho-me pautado por alguns princípios; um deles é a total separação entre as minhas atividades profissionais, empresariais e as atividades políticas.

**O Sr. Ronan Tito** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Ouço o aparte do nobre Senador Ronan Tito.

**O Sr. Ronan Tito** — Nobre Senador Irapuan Costa Júnior, pedi o aparte para solidarizar-me com V. Ex<sup>a</sup> e testemunhar aqui, neste plenário, para os Anais desta Casa, o comportamento sempre digno que V. Ex<sup>a</sup> tem tido no Senado Federal, e que V. Ex<sup>a</sup> honra a nossa Bancada; sinto-me honrado também de poder dizer que sou seu Colega. Somos solidários com V. Ex<sup>a</sup> neste esclarecimento que faz, e espero, também, que a revista — que é uma revista séria — publique, com o mesmo destaque, o desmentido da nota.

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Muito obrigado, nobre Senador Ronan Tito.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Ouço o aparte do nobre Senador Jarbas Passarinho.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Como V. Ex<sup>t</sup> está fazendo questão de dar uma explicação aos seus Pares, acho que devemos também fazer sentir-lhe a reação que temos a partir de ouvir-lhe as palavras que V. Ex<sup>t</sup> está proférindo. Eu diria, como meu eminente Companheiro e Colega Senador Afonso Sancho, que a imagem que V. Ex<sup>t</sup> tem não será naturalmente destruída e muito menos do que destruída, não será alcançada, no momento em que uma levianidade se pratica ou se praticou na imprensa, nessa revista à que V. Ex<sup>t</sup> se refere. Eu tenho as mesmas dúvidas do Senador Afonso Sancho em relação à possibilidade da publicação ser no mesmo nível, com a mesma ênfase com que é feita a denúncia; isto nós sabemos. Além do mais, sabemos também, que, de um modo geral, acontece um fato curioso, que é de uma regra empírica, não pode ser destruído, que a grande maioria dos que lêem a acusação não lêem o desmentido. Isto também se sabe. Mas há coisa de que eu me lembra à proporção que V. Ex<sup>t</sup> falava, que não são só caracterizadas na imprensa, elas são entre nós também. Por exemplo, há dias falei aqui, contrariamente, e aliás nem falei na tribuna, foi uma entrevista que dei, contrariamente à venda dessas mansões e apartamentos funcionais, etc., não no todo, mas caracterizando que um Presidente da República amanhã ficaria numa posição extremamente difícil de construir um Governo, o seu, Ministério, baseado no fato de que o vencimento que se dá a um Ministro de Estado seria talvez em 3/4 partes tomado para o aluguel de um apartamento de 3 quantos no Plano Piloto. Ele se veria na contingência de só ter pessoas que fossem residentes em Brasília no seu Ministério, ou chamar plutocratas que podem pagar para ser Ministro. Acho que não é a melhor solução. Sou agreeido, no "pinga-fogo" do nosso Congresso Nacional, por um Deputado paulista, a quem não tenho a honra de conhecer — acho que durante a Constituinte ele passou anônimamente —, que disse que era o uso do cachimbo que fazia a boca torta, porque eu tinha sido Ministro 9 anos, tinha vivido na *dacha* e, portanto, fazia questão absoluta de defender esse privilégio, e que, como oficial do Exército, com certeza também, durante toda a minha vida vivi no que ele chamou de residências emprestadas, de favor. Ora, acho que é conhecido aqui no Senado que tive 9 anos de Ministro e não usei jamais a residência de Ministro. Não tive mordomia de Ministro. A única vez que tive mordomia foi na caso do Presidente do Congresso, porque eu não podia reunir no meu apartamento 60 Senadores, quando era o caso de recebê-los. Então, tive ocasião de discutir, aqui, com o Senador Paulo Brossard sobre questões de mordomia, dizendo eu tenho autoridade para discutir e defender certas coisas — não o absurdo como, por exemplo, o abuso que se

fez a partir da construção realmente das casas luxuosas, porque não havia necessidade disso —, mas uma casa que pudesse ser concedida como moradia temporária a um Ministro, acho perfeitamente correto — ou um apartamento. Lembro-me de que a primeira entrevista que tive aqui, eu era Governador do Estado do Pará, e cheguei aqui para ter uma entrevista com Milton Campos. S. Ex<sup>t</sup> era Senador da República, Ministro da Justiça, e atendeu-me no seu apartamento. Foi em apartamento que vivi pelo menos 7 anos, e depois em minha casa particular. E como Oficial do Exército, durante quase 30 anos, só tive 5 anos de moradia em casa de vila milita; foi quando fui aluno da Escola do Estado-Maior, pois, se não tivesse a casa, não seria aluno da Escola do Estado-Maior nunca porque não faria meu curso. E quando fui Instrutor na Academia Militar das Agulhas Negras. Eu também passei um telegrama a esse cavalheiro, e estou esperando um novo "pinga-fogo", e até hoje, nada. Acho que V. Ex<sup>t</sup> vai ser mais feliz agora. De qualquer maneira, saiba que o nosso julgamento a seu respeito deixa-o inteiramente livre a indene de ser atingido ou tisnado por esse tipo de coisa.

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Muito obrigado.

**O Sr. Nabor Júnior** — Nobre Senador, permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Pois não, Senador Nabor Júnior.

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale. Fazendo soar a campainha.) — Ilustre orador, a Mesa quer lembrar a V. Ex<sup>t</sup>, bem como a toda Casa, de que V. Ex<sup>t</sup> fala pela Liderança, com apenas 5 minutos. V. Ex<sup>t</sup> já falou 13 minutos. Assim, pediríamos aos nossos ilustres pares a compreensão, porque, além de V. Ex<sup>t</sup>, há inúmeros oradores, embora a matéria que o traz à tribuna, sem dúvida nenhuma, merece todo a atenção da Casa, a prova está nos seguidos apartes que V. Ex<sup>t</sup> recebe. No entanto, temos que obedecer também ao nosso relógio e seguir a inscrição de outros oradores.

**O Sr. Nabor Júnior** — Ilustre Senador Irapuan Costa Júnior, também me solidarizo com V. Ex<sup>t</sup> na ocasião em que está sendo vítima de grande injustiça por parte da imprensa. Pela exposição e documentação que V. Ex<sup>t</sup> apresentou, já fomosmos convicção de que, evidentemente, V. Ex<sup>t</sup> e sua digníssima Esposa não têm nada a ver com esse episódio que a imprensa está denunciando. Realmente fica evidenciado que devemos ter cautela com essas denúncias que se fazem por aí. Hoje, por exemplo, *O Estado de S. Paulo* publicou um artigo dizendo que os Senadores Ronan Tito e Marcondes Gadelha estariam escamoteando o resultado da CPI dos Alimentos, substituindo alguns senadores, porque esses senadores eram contra o Governo. E quem são esses senadores? são Senadores Lourival Baptista e Gerson Carnata. No caso em espécie, da reportagem da Revista *Isto É/Señor* a mesma preocupação temos com relação ao envolvimento do Ministro Iris Rezende. Che-

go até a admitir que existem muitas distorções nesse problema de abastecimento, no armazenamento de gêneros alimentícios, mas não ao ponto de se preocupar atingir a honra e a dignidade de um homem público, sem se preocupar saber da realidade dos fatos, como aconteceu com, com V. Ex<sup>t</sup>, com seu cunhado, Senador Moisés Abraão e com a Esposa de V. Ex<sup>t</sup>. Também chamaria a atenção da Casa para essa tentativa, mais uma vez, de envolvimento da figura do Ministro Iris Rezende de nesse episódio.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — V. Ex<sup>t</sup> me permite um aparte, nobre Senador Irapuan Costa Júnior?

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Com prazer, ouço V. Ex<sup>t</sup>.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — Nobre Senador Irapuan Costa Júnior, abusando da benevolência do presidente dos trabalhos, Senador Mendes Canale, gostaria apenas de enfatizar que o destino me privilegiou, em duas oportunidades, de ser colega de V. Ex<sup>t</sup>; fomos governadores juntos e, hoje, chegamos ao Senado da República; para alegria minha, aqui estou ao lado de V. Ex<sup>t</sup>. Ao longo da sua vida pública, que acompanhei de perto, por força de ter exercido as mesmas funções, V. Ex<sup>t</sup> sempre dignificou não apenas o Estado de Goiás como ressaltou a dignidade da classe política brasileira. Estou traduzindo, neste momento, não apenas o meu sentimento. Falando também em nome dos Senadores Górtes Carvalho, Maurício Corrêa, Jamil Haddad e Meira Filho, pois todos eles me pediram que traduzisse a solidariedade...

**O Sr. Mauro Benevides** — Em meu nome também.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — Em nome do Senador Mauro Benevides. Enfim, de toda esta Casa, porque V. Ex<sup>t</sup> reune, na sua personalidade, a grandeza que um senador deve possuir.

**O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR** — Sr. Presidente, agradeço a atenção e terminei o meu discurso, dizendo apenas que denúncias como essas merecem uma apuração profunda. Da minha parte, quanto às referências ao meu nome e ao da minha mulher, em qualquer momento não nos oportuam a qualquer tipo de devassa, que pudesse ser feita quanto à nossa participação. Muito bem! (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (Mendes Canale) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy, que falará pela Liderança do PFL.

**O SR. DIVALDO SURUAGY PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PÚBLICO POSTERIORMENTE.**

*Durante o discurso do Sr. Divaldo Suruagy, o Sr. Mendes Canale, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, suplente de secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Uma vez mais, a Mesa e a Presidência do Senado se associam às homenagens póstumas tributadas à memória do ex-Ministro da Educação, falecido, General Rubem Carlos Ludwig. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, ontem, juntamente com alguns Srs. Senadores, obstruí a Mensagem nº 177, de 1989, em que o Governo pede autorização para elevar, de 27 milhões, 632 mil e 939 dólares norte-americanos para 50 milhões de dólares norte-americanos o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clube de Paris".

Ouví, aqui, inclusive hoje, o nobre Senador Afonso Sancho declarar que nós com a nossa atitude, estávamos fazendo com que o País viesse a ter que pagar uma quantia muito mais elevada de juros, já que o Banco da Suíça declara que há um ponto a mais a ser pago, caso até o final deste mês não seja feita essa correção. Mas, nobres Srs. Senadores, como Membro da Comissão da Dívida Externa, fiz um requerimento ao Banco Central pedindo os contratos realizados, de 1970 a 1986, relacionados com a nossa dívida externa. E lancei um repto, nesta Casa, para que qualquer Senador consiga saber algo a respeito de contratos relacionados com a dívida externa brasileira. O que aconteceu? O Banco Central informou que o número de contratos era de tal monta que não havia condições de nos informar a respeito, mas que, por amostragem, poderia remeter alguns contratos a esta Casa. E, nesse momento, o fiador, que deu essa declaração do Banco Central, foi o nosso querido e fiado companheiro, Senador Virgílio Távora, titular da cadeira que, hoje, o nosso companheiro Senador Afonso Sancho ocupa nesta Casa.

Sr. Presidente, até hoje não recebi nada do Banco Central relacionado com a dívida externa.

**O Sr. Leopoldo Peres** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Leopoldo Peres** — Senador Jamil Haddad, em matéria de dívida externa, concordo com V. Ex<sup>a</sup> em quase tudo, mas, no que diz respeito à eventual sonegação de informações, sou obrigado a dizer a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão do Senado que estuda a dívida externa, recebeu, do Banco Central, as mais minudenciosas informações a respeito. Se V. Ex<sup>a</sup> se debruçar sobre o relatório do Senador Fernando Henrique Cardoso, já aprovado pela Comissão, verá que, ali, a dívida externa foi estudada exaustivamente, conscientemente, chegando-se, portanto, à seguinte conclusão: dos cerca de 120 milhões de dólares, de que o Brasil é devedor, mais ou menos 60 milhões de dólares, são dívidas contraídas

com Organizações oficiais, Clube de Paris, Banco Mundial, Clube da Inglaterra, e cerca de 60 bilhões de dólares dívidas contraídas com Bancos particulares. Pois bem, lá está — V. Ex<sup>a</sup> poderá verificar — que a dívida do Brasil, contraída com os Bancos particulares, tem um rebate de até 70% do seu valor de face, enquanto que os débitos contraídos com os Bancos oficiais mantêm exatamente o valor de face. Isto significa que, dos 60 bilhões de dólares devidos pelo Brasil, cerca de 18 bilhões de dólares é o que resta ou que o País deverá ou deveria, efetivamente, pagar, tendo em vista a desvalorização dos títulos brasileiros. Mas V. Ex<sup>a</sup> verifica, por essas minúcias, que o Banco Central não negou àquela Comissão do Senado — e a verdade me obriga a trazer esta informação —, não negou à Comissão senatorial as informações que lhe foram solicitadas. Era o que me competia a dizer.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Nobre Senador, quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que o meu requerimento de informações não foi respondido. Não sabemos, nesta Casa, e agora, que se constituiu uma Comissão Mista, de Senadores e Deputados, para fazer uma auditoria da dívida externa, queremos saber por que, em determinado momento, o juro spread mais alto cobrado a qualquer país foi cobrado ao Brasil.

No entanto, Srs. Senadores, o Banco Central reconhece, declara aqui, e votei contra os 5 bilhões, porque não reconheço essa dívida externa, porque dos 200 bilhões de dólares que o Brasil "captou" no exterior, 184 bilhões foram devolvidos através do pagamento do serviço da dívida — é uma verdadeira aberração! E, no entanto, o Brasil conseguiu um superávit no ano passado, bateram no peito e disseram: o superávit da balança foi de 19 bilhões de dólares e, no entanto, não ficou um tostão sequer no Tesouro brasileiro!

Essa política de exportação subsidiada, que, além de aumentar o nosso débito, provoca o aumento da dívida interna e só beneficia os grupos internacionais, essa política faz com que tenhamos que ter um superávit de 20 bilhões anuais para fazer face ao serviço da dívida, e a dívida cada vez mais aumenta.

Srs. Senadores, é estranho: no final do ano passado, estávamos a completar o ano, nos últimos dias e o nobre Senador, meu querido amigo amazonense, meu querido amigo Leopoldo Peres, sabe —, no final do ano passado, foram votados, a "toque de caixa", com informações em Inglês, a respeito do contrato, esses 5 bilhões de dólares, para a rolagem da dívida junto ao Clube de Paris.

E, agora, o Banco Central declara que tinha feito o cálculo errado, porque o Banco da Suíça fez a reclamação e o Banco Central diz que não dispunha de dados suficientes, àquela época, para dizer o débito real. E fomos ilaqueados; disseram-nos que para o Banco da Suíça eram apenas 27 milhões e 632 mil dólares, e, agora, pedem a suplementação, para que sejam completados os 50 milhões de dólares, que, segundo a Suíça, seriam devidos àqueles estabelecimentos bancários.

Mas, vejam V. Ex<sup>a</sup>, que, ontem, dia 29, com o mês terminando no dia 31, nos chega esta Mensagem, entra em regime de urgência urgentíssima e nos culpam de que, se não a aprovarmos até o dia 31, o povo brasileiro estará sendo roubado em mais não sei quantos mil dólares, que teremos que pagar aos Organismos Internacionais.

O povo brasileiro está pagando essa dívida externa diuturnamente! O povo brasileiro sabe que, do superávit da balança comercial de 20 bilhões de dólares, não sobra um tostão na Caixa do Tesouro! Nenhuma obra social é feita porque todo o nosso dinheiro é para o pagamento dos serviços da dívida!

Não me sinto culpado em obstruir essa matéria — matéria relacionada com dívida externa, inclusive para meu Estado — V. Ex<sup>a</sup> são testemunhas —, qualquer matéria relacionada com empréstimo em dólares, ou em marcos, qualquer moeda que não seja a brasileira, faço questão de que conste da Ata o meu voto contrário, pois tenho uma posição desde que aqui assumi: não reconheço essa dívida externa, já está mais do que paga. Quero saber detalhes profundos dessa dívida, que são negados ao povo. O povo não sabe que tipo de contratos foram feitos, não sabe por que os juros são elevados para o Brasil; isso tem que ser declarado, tem que haver transparência. O Banco Central, agora, declara que errou: "errei, errei sim, manchei o meu nome". E nada vai acontecer!

Srs. Senadores, é contristador. Sempre dois dias antes, ao "apagar das luzes", chegam essas mensagens em urgência urgentíssima, e aqueles senadores que não concordam são colocados, perante a opinião pública, como elementos que estão fazendo com que o País vá ao caos. O País vai-se endividar mais! O País vai ficar como um grande devedor!

Quando tivermos a farsa da moratória, que ilaqueou a boa fé da população brasileira, pois era uma falácia, porque, quando o superávit da balança chegou a 130 milhões de dólares e havia necessidade de um bilhão e duzentos milhões para pagar mensalmente, decretaram a moratória, e quando voltou a haver um superávit real acima de um bilhão e duzentos milhões, pagou-se tudo e mais alguma coisa e, agora, "errei, sim"..., vamos dar mais dinheiro para acertar a dívida que o Banco da Suíça declara que não é de 27, mas 50, e o Banco Central errou e reconhece que errou, mas não sei nada sobre os contratos dessa dívida externa!

Companheiros, nobres Srs. Senadores, durmo com a consciência tranquila na posição que assumo, relacionada com a dívida externa, porque nada mais devemos. O povo brasileiro vem sendo explorado, através dessa dívida externa, há décadas. Aliás, desde Pedro Álvares Cabral, devemos! Começamos devendo a Inglaterra; depois, devemos aos Estados Unidos, devemos à França, devemos a todos os países. Já estão mais do que pagas essas dívidas!

Agora, a dívida maior que existe, e com a qual os Srs. Senadores têm que se preocupar, é a dívida social. Temos um aumento permanente das taxas de mortalidade infantil neste

País, um aumento reiterado da taxa de lepra, um aumento da malária, que, agora, já está nas cidades, não está mais nas matas brasileiras; um aumento da tuberculose enfim, um aumento de todas as doenças infecto-contagiosas. Temos um décimo da população brasileira infecatada pela Doença de Chagas. Entretanto, não há necessidade de combater o barbeiro, não necessidade de combater-se o Bacilo de Koch. Agora, querem ser extremamente religiosos quanto ao pagamento de dívidas que não devemos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era este o pronunciamento que queria deixar consignado, porque não me atingem críticas de que estarei aumentando o débito brasileiro e que, com isso, haverá maiores dificuldades para a nossa população, pois se não pagarmos agora, teremos que pagar, além dos 23 bilhões, mais 1% e, no entanto, no final do ano passado, ao "apagar das luzes", votamos cinco — votamos, não, porque eu e outros Srs. Senadores não votamos, votamos contra — cinco bilhões de dólares para rolagem da dívida com o Clube de Paris.

Eram estas Sr. Presidente as considerações que eu queria fazer, neste momento em que a matéria se encontra na Ordem do Dia.

**O Sr. Edison Lobão** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Se o nobre presidente concordar, concederei com a maior satisfação, o aparte a V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Edison Lobão** — Senador Jamil Haddad, na verdade, nós não votamos 5 bilhões para o pagamento da dívida com o Clube de Paris.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Votamos para a rolagem!

**O Sr. Edison Lobão** — Nem para a rolagem; nós autorizamos a rolagem, mas não se pagou nada.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Mas foi a rolagem...

**O Sr. Edison Lobão** — Mas nós estávamos devendo! Tínhamos só três alternativas: ou rolávamos a dívida, sem pagar nada, como não pagamos; ou pagávamos integralmente a dívida, mas não tínhamos dinheiro para isso nem nos interessaria; ou declararíamos a moratória. Acho que V. Ex<sup>a</sup> não desejará uma moratória pura e simples e muito menos que se pagasse a dívida.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Não, eu não pretendi moratória! Eu não quero o pagamento da dívida. A minha posição é muito clara.

**O Sr. Edison Lobão** — V. Ex<sup>a</sup> propõe o calote?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Não, o calote não!

**O Sr. Edison Lobão** — Então, o quê?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Caloteados estamos sendo nós. Estão-nos cobrando uma dívida que não devemos!

**O Sr. Edison Lobão** — Devemos sim!

**O SR. JAMIL HADDAD** — Queremos fazer uma auditoria profunda no Banco Central.

**O Sr. Edison Lobão** — E quem disse a V. Ex<sup>a</sup> que nós não devemos?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Eu digo que não devemos! V. Ex<sup>a</sup> diz que devemos e eu digo que não devemos. Nós só podemos tirar a conclusão fazendo uma auditoria; sem a auditoria, V. Ex<sup>a</sup> pode estar com a razão e eu posso estar com a razão também.

**O Sr. Edison Lobão** — Senador Jamil Haddad, vamos raciocinar, então: V. Ex<sup>a</sup> acha que, estando escriturada uma dívida de 5 bilhões de dólares, contraída pelo Brasil junto a países como a Suíça, a França, a Inglaterra etc., podemos ter a autoridade de dizer que ela não existe?

**O SR. JAMIL HADDAD** — Eu posso dizer.

**O Sr. Edison Lobão** — Então, só V. Ex<sup>a</sup> quer dizer.

Eu voltei a ter contato com as autoridades do Governo, e agora pelo menos para mim, essa questão desses 50 milhões de dólares ficou um pouco mais esclarecida. Quando o Governo informou que a nossa dívida era de 27 milhões de dólares, no ano passado, e autorizamos a rolagem de 27 milhões junto à Suíça, dentro do contexto do Clube de Paris, naquele instante o governo da Suíça levantava dívidas de empresas públicas brasileiras, com o aval do Tesouro Nacional, contraídas junto a empresários suíços, com autorização do governo da Suíça. Essa é uma operação que se faz com todos os países, normalmente. Peço a V. Ex<sup>a</sup> que atente bem para a informação. Pois bem, quando a empresa pública brasileira não paga, a estatal não paga, o que acontece? Tem o aval do Tesouro Nacional. Então, o governo da Suíça, que também se responsabilizou junto aos seus empresários, cobra de governo a governo. Foi o que aconteceu. Depois que autorizamos, aqui, a rolagem dos 5 bilhões de dólares, entre os quais estavam os 27 milhões de dólares da Suíça, o governo suíço comunicou que havia mais esses 23 milhões de dólares que correspondiam aos débitos tais, tais e tais de empresas brasileiras que não haviam saldado a sua dívida para com as empresas suíças e, portanto, com o governo suíço. Isso tudo entrou na composição da dívida do Clube de Paris. Não há nenhum ministério nisso. O Governo brasileiro reconhece a dívida. Ela existe, não estava contabilizada como dívida ainda: agora já está e está sendo rolada. E o Governo propõe que ela seja rolada. Então, o que se está fazendo aqui neste plenário é uma tempestade em copo d'água, é uma luta em torno de nada.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Para V. Ex<sup>a</sup> que admite. O Banco Central declara que não tinha dados naquela época para prestar informação real sobre quanto se devia ao banco da Suíça.

**O Sr. Edison Lobão** — Exatamente, parece que estou falando grego.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Pois bem, se o Banco Central não tinha dados, quem me pode informar que o nosso débito é de cento e tantos bilhões de dólares, que temos de pagar 1 bilhão e 200 milhões de dólares por mês? Pode haver erro do Banco Central. Só pode ser tirada qualquer dúvida a partir do momento em que se faça uma auditoria relacionada com a dívida externa, que não foi permitida até hoje.

**O Sr. Edison Lobão** — V. Ex<sup>a</sup> vem em socorro do que estou dizendo.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Estou a favor. Só que quero mostrar a V. Ex<sup>a</sup> que houve um erro do Banco Central. Ele reconhece.

**O Sr. Edison Lobão** — Não houve nenhum erro.

**O SR. JAMIL HADDAD** — E como posso saber? O Banco Central é quem tem a informação do montante do débito.

**O Sr. Edison Lobão** — Naquele momento a dívida era de 27, agora é de 50.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Não era naquele momento, Ex<sup>a</sup>. O Banco Central não tinha elementos suficientes. Quero dizer, o Banco Central que estava certo, e diz que não tinha dados suficientes.

**O Sr. Edison Lobão** — Mas o que estou dizendo é exatamente isso, nobre Senador.

**O SR. JAMIL HADDAD** — É uma brincadeira.

**O Sr. Edison Lobão** — Não, não é brincadeira.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Estamos aprovando um negócio que não tinha dados suficientes. Eu não estou aprovando, felizmente.

**O Sr. Edison Lobão** — Não tenho a pretensão de convencer V. Ex<sup>a</sup>. Sei que V. Ex<sup>a</sup> não quer ser convencido, por isso, não há argumento que o convença.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Peço a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Jamil Haddad, encerre, porque o seu tempo se esgotou exatamente neste minuto.

**O SR. JAMIL HADDAD** — Sr. Presidente, uso, justamente, argumentação do Banco Central, de que não tinha condições, ao declarar o seguinte: à época em que produziu a informação, não dispunha de dados suficientes que lhe permitissem o correto enquadramento de todos os valores.

Quero saber, Sr. Presidente, qual o correto enquadramento da dívida externa brasileira. É isso que quero saber. Quero que o Banco Central me diga. E hoje temos constitucionalmente o dever de fazer a auditoria da dívida, pois isto está colocado nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Espero que o povo brasileiro tenha condições, agora, de poder saber a verdade a respeito da dívida externa brasileira. (Muito bem! Palmas.)

*Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente*

*de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.*

*Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.*

**O SR. RONAN TITO** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inicialmente eu gostaria de saber qual o critério que a Mesa usa para conceder a palavra às Lideranças.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Antes da Ordem do Dia, 5 minutos. Depois da Ordem do Dia, 20 minutos.

**O SR. RONAN TITO** — Pois bem. Ainda não tivemos a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Não.

**O SR. RONAN TITO** — É porque usou da palavra, em nome da Liderança do PMDB, o nobre Senador Irapuan Costa Júnior, que foi admoestado pelo Presidente, no sentido de que estava excedendo o tempo. O tempo de S. Ex<sup>a</sup> era de 5 minutos. E, agora, acabamos de ouvir o nobre Líder do PSB, que falou por 25 minutos, e V. Ex<sup>a</sup> informou que terminaria o seu tempo agora.

Eu gostaria de saber qual é o critério.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O nobre Senador Jamil Haddad não falou como Líder, falou como inscrito antes da Ordem do Dia, por isso teve 20 minutos.

**O SR. RONAN TITO** — Vinte minutos. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> o esclarecimento.

Sr. Presidente, agora devo esclarecer porque pedi a palavra.

Há uma praxe no Congresso, tanto no Senado quanto na Câmara, que, quando o Parlamentar é citado nominalmente, ele tem direito a usar da palavra, não sei se para se defender.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Para uma explicação pessoal. É regimental.

**O SR. RONAN TITO** — Pois bem, na sexta-feira, o honrado Senador Dirceu Carneiro, não percebendo a minha ausência da Casa, fez algumas alusões à minha posição aqui, com relação à CPI instituída pela Resolução do Senado nº 59/87, e eu gostaria de destacar uma parte que retirei das notas taquigráficas, quando S. Ex<sup>a</sup> falou e a Taquigrafia registrou:

“Peço que a Presidência, inclusive, me conceda” — dizia o nobre Senador Dirceu Carneiro — “uns minutos a mais, para eu poder encerrar este pronunciamento.”

Queria dizer que uma das lições que tirei ontem, de lá, foi que, lamentavelmen-

te, o PMDB, Partido a que pertenci, está indissociavelmente ligado ao Governo Sarney, porque o Líder do Senado, foi quase que ameaçador em relação aos Parlamentares do PMDB na Comissão, no sentido de impor uma disciplina, quase exigindo a fidelidade partidária, lá, para uma questão de consciência, para apurar fatos de uma Comissão de Inquérito. Não eram insinuações, eram fatos. Não eram historinhas, eram fatos.

Por outro lado, depois dessa conclusão, assalta-me um certo medo. Não é medo do covarde, mas o medo do consciente, o medo de que voto de Parlamentar desqualifique fatos corruptos ou que lese o interesse nacional. Esse é o medo que me assalta. E para que isso fique bem claro — prestem atenção —, “quero pedir socorro à Nação, quero pedir socorro aos Pares, que têm consciência e seriedade, que representam o povo brasileiro e não interesses escudos do Governo ou de quem quer que seja.

Quero” — continua o nobre Senador Dirceu Carneiro — “convidar para assistir à reunião de quarta-feira, dia 30, às 10 horas, observadores da OAB, da CNBB, da ABI, da SBPC, da Contag, do IAB, do Ibase e da Andes, essas organizações da sociedade que lutaram pela implantação da democracia no Brasil e para se terminar com a impunidade neste País, irem lá observar o trabalho de parlamentares, que desejam ser sérios e fiéis à sua consciência e ao povo, e que estão sendo ameaçados agora por interesses que não sabemos de onde vêm.”

É a luta do santo guerreiro contra o dragão da maldade.

Sr. Presidente, para que não pare nenhuma dúvida sobre a posição do meu Partido e do PMDB, acompanhamos o voto do nobre Senador Nabor Júnior, o qual peço seja inserido nos Anais do Senado Federal, porque S. Ex<sup>a</sup>, o nobre Senador Nelson Carneiro, esqueceu de requisitar um observador da ONU. Por isso mesmo, se outros observadores quiserem verificar, estará nos Anais do Senado Federal o voto do nobre Senador Nabor Júnior, que passou à ser o voto da Bancada.

Sr. Presidente, quem compareceu não perdeu. Se a OAB e outros órgãos convidados lá compareceram, aprenderam uma maneira inusitada de presidir uma reunião, como todos nós também aprendemos. Já participei de mais de mil reuniões nesta minha vida, que já caminhou para o ocaso, e nunca, nunca, Sr. Presidente, nunca mesmo, vi um Presidente proceder como o nobre Senador Dirceu Carneiro. Daí sua cautela.

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. RONAN TITO EM SEU DISCURSO:

Voto em separado do Senador Nabor Júnior, sobre o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução do Senado nº 59/87.

Em decorrência de pedido de vista, é o presente voto para registrar manifestação em separado sobre a íntegra do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar as irregularidades na importação de Alimentos, por Órgãos Governamentais, instituída pela Resolução do Senado nº 59, de 1987.

#### I — Introdução

1.1. Membro titular desta Comissão, impeliu-me o dever íntimo, ao solicitar prazo para exame do Relatório do ilustre Senador Mauro Borges, de formar um juízo pessoal de inquérito parlamentar.

Aqui, de início, cabe consignar o reconhecimento pela compreensão do ilustre Senador Dirceu Carneiro de conceder o prazo de vista, menos pela exclusiva aplicação da faculdade prevista no § 1º, do art. 132, do Regimento Interno, do que pelo provável sentimento de solidariedade de Sua Excelência ao compartilhar das inquietações de meu espírito, na formação de um juízo opinativo por simples oitiva de tão extenso e circunstanciado Relatório. Ao lado desse registro, não é de se perder a oportunidade para sublinhar a competência do eminente Senador Dirceu Carneiro na condução dos trabalhos desta Comissão, como habitualmente o faz nas diferentes ocasiões em que exerce função diretiva.

Assinale-se, de igual modo, o percutiente trabalho de coleta de dados, informações e documentos, realizado pelo ilustre Relator em pouco mais de dois anos de investigação, finalmente consolidado no seu volumoso Relatório.

1.2. Com este voto, não se pretenderia ir além de um exame dos aspectos essenciais da peça conclusiva do inquérito, tanto pela exiguidade do tempo destinado aos pedidos de vista em geral, quanto pela própria finalidade deste, que não é a de percorrer todo o trajeto do longo caminho aberto pelas investigações, mas o de transitar por alguns pontos importantes.

Nesta consideração reside, por sinal, a advertência que se quer fazer, desde agora, sobre o verdadeiro sentido deste voto. Não se fará incursões pela via da pura e simples informação. Ao contrário, o objetivo é prestigiar todo o trabalho realizado, cujo valor metodológico e técnico só deve merecer elogios, com destaque para a profundidade da pesquisa reveladora e para a admirável capacidade demonstrada na reunião de dados, encadeamento de fatos, suas causas e seus efeitos, tudo muito bem urdido na montagem desse complexo quebra-cabeça.

Portanto, destinada a investigar os fatos possíveis sob seu crivo, a Comissão se houve com eficiência, demonstrando que o Legislativo está realmente preparado para cumprir, entre outras, sua missão fiscalizadora.

1.3. Entretanto, parece-me que há aspectos jurídicos merecedores de análise mais detida.

Na realidade, o objetivo é o de contribuir para um aperfeiçoamento do trabalho final da Comissão.

Nesta linha — é bom assinalar — não se deseja, simplesmente, reconsiderar fatos ou defender pessoas.

Procurarei, isto sim, tomar como fio condutor o aprofundamento de questões jurídicas teóricas.

1.4. A questão teórica fundamental, a meu ver, é o problema dos limites da competência das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## II — Competência da CPI

2.1. Ao dispor sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, o § 3º, do art. 58, da Constituição estabelece:

“Art. 58.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das atividades judiciais, além de outros prescritos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

2.2. Premissa indispensável à análise interpretativa da norma em apreço é saber qual a função constitucional, própria do Parlamento, a que se prende o exercício da atividade de inquérito.

Sem dúvida, trata-se da função fiscalizadora, que, ao lado das funções legislativa e parlamentar *stricto sensu*, integra a competência essencial do Poder Legislativo.

Essa função está descrita e, expressamente, outorgada à competência exclusiva do Congresso Nacional no item X, do art. 49, da Constituição, a saber:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.”

Portanto, são duas as competências do Congresso inseridas no seu poder (função) fiscalizador.

A primeira delas — fiscalizar — é uma atividade permanente e de caráter geral, podendo ser também temporária e de caráter específico, que consiste na vigilância da legalidade dos atos do Poder Executivo.

Essa vigilância tem conteúdo apenas denunciativo, sem qualquer eficácia judicante, e reveste-se como ato de mera discreção política.

Quem exerce o poder de fiscalizar é, difusamente, o parlamentar, no desempenho de seu mandato, ou, concentradamente, órgão colegiado interno, do Congresso ou de suas Casas, instituído para tal fim.

Controlar é a segunda competência decorrente da função fiscalizadora. Trata-se de atividade permanente e de caráter geral, consistente numa ação de interferência governativa. Neste sentido, tem conteúdo determinativo e direutivo, com eficácia normativa e natureza de ato de real força política.

Em nossa ordem constitucional, pode-se apontar, como exemplos do poder controlador do Congresso, as seguintes atribuições:

— sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V, da Constituição);

— julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX, da Constituição);

— zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (art. 49, XI, da Constituição);

— apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão (art. 49, XII, da Constituição).

Considerando-se que a atividade de inquérito parlamentar pertence à função fiscalizadora *lato sensu* do Congresso, e levando-se em conta as definições, acima fixadas, das competências inerentes a essa função, conclui-se que tal atividade constitui uma competência de fiscalizar.

2.3. No Senado, o poder — concentrado — de fiscalizar se inclui entre as competências das Comissões (art. 90, IX e X, do Regimento Interno). Neste caso, trata-se de uma atividade permanente e de caráter geral. Também exerce essa competência a Comissão de Fiscalização e Controle da Casa, nos termos do art. 5º da Resolução do Senado nº 18, de 18-4-89.

Como atividade transitória e de caráter específico, a competência de fiscalizar pode ser exercida pelas Comissões Temporárias e as de Inquérito (art. 74 do Regimento Interno).

2.4. Estabelecida a premissa no item 2.2 acima, cabe agora avançar na interpretação sistemática do texto constitucional, para o que se retoma o § 3º do art. 58 da Lei Maior.

Ai se confere, expressamente, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” às Comissões Parlamentares de Inquérito.

2.5. Em primeiro lugar, a título de sublinhar o óbvio, é necessário lembrar que as autoridades judiciais têm poderes jurisdicionais, caracterizados como de competência terminativa.

Assim, os chamados poderes investigatórios são, simplesmente, poderes instrumentais, destinados a permitir o desempenho eficiente e eficaz da função jurisdicional, que fundamenta a competência daquelas autoridades.

Em segundo lugar, ressalte-se que os assim chamados poderes investigatórios, com natureza terminativa, são aqueles próprios das autoridades policiais.

Dessa forma, podemos deduzir que, concedidos às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes ali mencionados, têm estes uma simples natureza instrumental.

Significa dizer: as Comissões Parlamentares de Inquérito, para exercerem a competência de fiscalizar, mediante essa especificidade procedural denominada inquérito, podem utilizar todos os meios legais de que dispõem as autoridades judiciais, na busca da verdade dos fatos.

Neste ponto, repise-se a primeira e fundamental distinção: as autoridades judiciais utilizam esses meios para julgar, enquanto as Comissões Parlamentares o fazem para fiscalizar.

2.4.2. Tais meios de investigação estão regulados na lei processual, civil e penal, e agregam-se a “outros (poderes) previstos nos regimentos das respectivas Casas”.

O que poderiam significar esses outros poderes? A resposta, em princípio, é de que não deveriam ser conflitantes ou mesmo concorrentes com os de outras autoridades, salvo se a própria Constituição os designasse.

A Lei Maior não o fez assim, remetendo-os à definição normativa regimental pelas respectivas Casas do Congresso.

O Regimento Interno do Senado, ao dispor sobre as Comissões de Inquérito, regula o processo legislativo de criação desses órgãos colegiados (art. 145 e §§ 1º e 2º); sua composição (art. 145, §§ 3º e 4º); as matérias excluídas de sua competência fiscalizadora (art. 146); os procedimentos específicos a serem observados no desenvolvimento de seus trabalhos (arts. 147, 148 § 1º, 150 e §§ 1º e 2º, 151, 152 e 153).

No art. 148, o Regimento Interno, reiterando a cláusula constitucional dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, amplia, especificando, os outros poderes das Comissões de Inquérito, como o autoriza a Constituição.

O dispositivo regimental assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas atribuições, a faculdade de realizar diligências, a de convocar Ministros de Estado, a de tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações ou documentos de órgão público, requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias, ouvir indiciados.

Na realidade, esses outros “poderes” previstos no Regimento Interno constituem um simples detalhamento dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, reafirmando-se, pois, sua natureza de poderes instrumentais.

2.4.3. O exercício das referidas atribuições, com os mencionados poderes, converge “para a apuração de fato determinado e por prazo certo”.

Ai se manifesta o caráter específico e a temporariedade da competência de fiscalizar das Comissões de Inquérito.

2.4.4. Últimada a apuração, as conclusões do trabalho serão encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público.

A expressão “se for o caso” é imprecisa, mas exige que se esgote a interpretação de seu cabimento.

A primeira hipótese é a de a expressão significar uma faculdade. A consequência jurídica é simples: o resultado do inquérito parlamentar não necessariamente deverá ser encaminhado ao Ministério Público. A Comissão é soberana e, neste sentido, detém o poder discricionário de decidir encaminhar ou não.

Segunda hipótese: a expressão consignaria o sentido de, havendo caso apurado (tornado puro, cristalino, transparente, inofensível) que configurassem infração, necessariamente a conclusão sobre ele seria encaminhada ao Ministério Público.

Esta via exegética é a correta, uma vez comprovada a materialidade e a autoria de ilícito ou de delito.

2.4.5. Mas, como o problema fundamental é definir os limites da competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, torna-se necessário indagar se, apurada a materialidade e a autoria, e encaminhadas as conclusões da investigação ao Ministério Público, para que este "promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores", o inquérito parlamentar tem a eficácia própria do inquérito policial como fase inicial do *persecutio*.

A resposta deve ser negativa, isto é, o inquérito parlamentar não substitui, nem suprime o inquérito policial. Chega-se a esta conclusão ante o mandamento do item VIII, do art. 129, da Constituição, *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais."

Ora, já fora visto, neste voto, que os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, de que se investem as Comissões Parlamentares de Inquérito, são poderes instrumentais. Neste sentido, diferem dos mesmos poderes atribuídos às autoridades policiais, pelo fato de, para estes, serem poderes finais, ou de competência terminativa, dando início à *persecutio* e ao correspondente processo repressor.

De outro lado, cabe, institucionalmente, ao Ministério Público requisitar as diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, em conformidade com o disposto no art. 129, VIII, da Constituição.

Logo, o inquérito parlamentar, destituído da eficácia de inquérito policial, não tem, necessariamente, a qualidade de peça preambular do devido processo legal.

A quem pudesse entender diferentemente, conviria lembrar que, se o inquérito parlamentar tivesse a mesma natureza do inquérito policial, seria exigível a aplicação rigorosa do disposto no item LV, do art. 5º, da Constituição, na fase investigatória.

Assim dispõe a mencionada norma:

"Art. 5º

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes".

Terá havido essa cautela na apuração da autoria de ilícitos e delitos, apontada neste Relatório?

2.4.6. As considerações precedentes confirmam, a meu ver, o ponto de vista expedito acima sobre ser o inquérito parlamentar atividade de mera discrição política.

É a manifestação da vontade parlamentar de, exercendo-se a competência de fiscalizar, constituir uma Comissão para investigar fato determinado.

Sendo, pois, ato de liberação, trata-se de uma faculdade. Diferentemente ocorre no inquérito policial, onde, *ab initio*, o dever da autoria é indeclinável, irrecusável e vinculado.

Agora, uma vez exercida a faculdade de instaurar inquérito parlamentar, este exercício impõe deveres igualmente indeclináveis.

O primeiro dever, conforme se disse há pouco, é o de apurar exaustivamente a materialidade e a autoria, assegurando-se a aplicação do direito de ampla defesa aos acusados.

O segundo dever corresponde ao reconhecimento dos limites de competência do inquérito parlamentar. Consequência disso é que, não tendo ele a eficácia de inquérito policial, desce fazer imputações, ainda que em tese.

### III — O Relatório desta CPI

3.1. Do que pude acompanhar das investigações e do que pude examinar do Relatório, do ilustre Senador Mauro Borges, há indícios de irregularidades, apurados e revelados por esta Comissão, na importação de alimentos.

3.2. Entretanto, nas conclusões do Relatório, encontro, por exemplo, no item 26, às fls. 250, abordagem crítica sobre a posição do Sr. Ministro da Agricultura em relação a episódios do período da importação de alimentos. Tais críticas, que não passam disso, refletem um juízo pessoal do Relator. É um juízo de valor sem qualquer correspondência fática com irregularidades.

Assim sendo, não há relevância objetiva nessas críticas. O Relator pode estar convicto da procedência de seus argumentos para afirmar que o Ministro da Agricultura foi um omisso, porém — penso eu — tal opinião deveria figurar tão-somente no respectivo registro do depoimento daquela autoridade, como da exclusiva responsabilidade do opinante.

O item 26 do Relatório, na parte final, consigna que o Ministro da Agricultura "ausentou-se das graves responsabilidades ao preferir queixar-se da posição secundária de seu Ministério frente ao da Fazenda. Esqueceu-se de sua própria condição de membro privilegiado do Cinab. Viu todos e a tudo como um expectador, de fora da arena".

Trazer para as conclusões do Relatório referências desse tipo, em simples grau de suspeita e avaliação de conduta, sem a configuração objetiva de infração ou de cometimento de ilícito, cria inibições de ordem pessoal e política para que tais assertivas sejam adotadas por outros membros da Comissão, como é o meu caso.

Essa opinião do Relator sobre a postura do Ministro da Agricultura precede, no texto, o início das imputações, que são feitas a partir do item 28 do Relatório.

3.3. Apenas para salientar, repito a tese que defendo neste voto: a) o inquérito parlamentar não tem a eficácia do inquérito policial, não o substitui, nem o suprime, dada a aplicação do disposto no item VIII, do art. 129, da Constituição; b) para formar juízo acusatório sobre autoria de ilícitos, o inquérito parlamentar deve exaurir a pesquisa do elemento subjetivo do fato-típico, observando rigorosamente o preceito do item LV, do art. 5º, da Constituição.

No item 28 das conclusões do Relatório diz-se o seguinte: "Detidamente examinadas as irregularidades investigadas por esta Comissão, das apurações emergiram as seguintes imputações de responsabilidades"

Ora, aplicando-se a tese que defendo, desce à Comissão fazer tais imputações, ainda — e principalmente — que apenas em princípio.

Recorde-se, ademais, que as apurações do inquérito parlamentar, mesmo revelando indícios de materialidade e autoria, têm efeito meramente denunciativo do ponto de vista político. Foi o que disse no item 2.2 deste voto.

Assim, indicações ou "imputações", decorrentes de inquérito parlamentar, produzem impacto político, mas não geram, necessariamente, consequências sequer processuais.

Isto onera as responsabilidades das Comissões Parlamentares de Inquérito, uma vez que, mesmo produzindo efeitos apenas políticos, não as livram do risco de estarem lançando sobre os acusados suspeitas da prática de infrações, que acabam se transformando em sanções morais da opinião pública por conta de noticiário da imprensa. Como se sabe, essas sanções são inapagadas, embora possam ficar esquecidas, mas com a agravante de não serem recorríveis para o fim de tornar os acusados completamente isentos.

3.4. A título de ilustrar o que acabo de dizer, veja-se o caso da imputação de responsabilidade feita ao Sr. João Batista de Abreu (fls. 250/251 do Relatório).

Atribuiu-se ao atual Ministro do Planejamento a prática do delito de falsidade ideológica porque ele, na qualidade de Secretário-geral do Ministério da Fazenda e a este título substituto interino do então titular da pasta, Ministro Dilson Funaro, subscreveu voto, *ad referendum* do Cinab, autorizando a importação de 150.000 toneladas de leite em pó desnatado e *butteroil*, destinada a complementar o estoque nacional para o ano de 1987. A iniciativa tomou o nº 43/86 e resultou aprovada pelo plenário do colegiado.

Justificando a necessidade das aquisições serem feitas no mercado externo, louvou-se o Ministro João Batista de Abreu em duas ordens de argumentos. Em primeiro lugar, invocando os "efeitos do regime climático desfavorável", verificado durante o período da entressafra passada, estimou que a produção de leite não seria suficiente para abastecer todos os segmentos do mercado consumidor

do produto. Em segundo lugar, a agravar a situação, estavam as "...doenças inusitadas (que) vieram a contaminar os rebanhos, ocasionando a morte de milhares de matrizes em todo o território nacional..."

É reconhecido que a primeira razão apontada como justificadora da medida decorreu de "...mera estimativa...", podendo Sua Excelência "...estar certo ou errado...". Quanto à segunda, entretanto, diligenciou-se junto ao Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária a obtenção de dados que pudessem confirmar a ocorrência do evento inusitado. O órgão, em sua resposta, textualmente informou "... que não ocorreu doença inusitada contaminando nosso rebanho e ocasionando a morte de milhares de matrizes em todo território nacional..."

Convocado pela CPI para explicar sua participação no episódio, em síntese, alega o Ministro João Batista de Abreu não ter estado "... diretamente vinculado ao processo de decisão...", limitando-se a sua interveniência à aprovação de dois votos (nº 340/86 e 341/86) *ad referendum* do Cinab, sendo que as informações e dados constantes dos mesmos foram "... estribado(s) nas indicações da assessoria do Ministro Funaro à época".

Com base em tais elementos fáticos, entendeu o Relator (fls. 157 do Relatório) ser "forçoso concluir, em suma, que o Sr. Ministro João Batista de Abreu se acha inciso, em tese, nas penas do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), pois inequivocamente falsas são as informações usadas na motivação do voto Cinab nº 43/86, concorrentes à "doença inusitada" em nossos rebanhos bovinos e à "morte de milhares de matrizes em todo o território nacional".

Ora, segundo a doutrina mundialmente aceita, a existência do fato-crime pressupõe:

- uma ação típica (tipicidade);
- ilícita ou antijurídica (ilicitude); e,
- culpável (culpabilidade).

(Ver a respeito a lição do Ministro Francisco de Assis Toledo, na obra "Princípios Básicos de Direito Penal" — cap. II "O fato-crime" — pag. 74, 3<sup>a</sup> ed. 1987. Saraiva).

A ausência de qualquer um desses elementos descharacteriza a ação como delituosa.

Comentando o conceito de culpabilidade como elemento integrante do conceito de crime, o magistrado e professor Assis Toledo lembra:

"Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo ou reprovação jurídica que se apóia sobre a crença fundada na experiência de vida cotidiana de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, "agir de outro modo". A não-utilização dessa faculdade, quando da prática do ilícito penal, autoriza aquela reprovação. A noção de culpabilidade está, pois, estreitamente vinculada à da evitabilidade da conduta ilícita, pois só se pode emitir um juízo de reprovação ao agente que não tenha evitado o fato incriminado quando lhe era possível fazê-lo." (ob. cit., pag. 81).

A doutrina penal, após longa e árdua evolução, sempre caminhando no sentido de sujeitar à reprevação apenas aqueles que efetiva e conscientemente desejam delinqüir, baniu e prescreveu por completo a responsabilidade criminal objetiva. Mais uma vez vale recorrer à lição do Ministro Assis Toledo:

"... o princípio da culpabilidade, fruto da lenta e penosa elaboração dos povos civilizados, entendido como censurabilidade da formação e manifestação da vontade, constitui, ainda hoje, a base indiscutível de nosso sistema penal. E nada indica que venha a ser substituído em futuro próximo" (ob. cit. pag. 81).

O Ministro João Batista de Abreu, segundo se vê, teve sua atuação limitada a dois episódios isolados, em ambos os casos substituindo o então titular da Pasta e louvando-se em elementos e dados preparados pela assessoria técnica deste último. Parece-me, assim, no mínimo verossímil a versão de que a autoridade citada agiu levada por circunstâncias que a fizeram supor a existência de situação fática capaz de tornar sua conduta legítima. O Código Penal, em seu art. 20, § 1º, descreve como discriminante putativa (erro de fato):

"Art. 20.

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo."

A exceção contida na última parte do princípio não pode ter aplicação ao caso, pois, como bem demonstra Celso Delmanto, ao comentar o elemento subjetivo do crime da falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), exige-se o dolo específico para a configuração do delito:

"O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, é o elemento subjetivo do tipo referido pelo especial fim de agir (com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Na doutrina tradicional, indica-se o dolo específico. Não há forma culposa". (in Código Penal comentado, pag. 459, Ed. Freitas Bastos, 1986).

Em relação ao episódio, cabe, isto sim, a realização de outras diligências a fim de que seja apurada a autoria e responsabilidade pelas "informações" inverídicas quanto às doenças que teriam contaminado o nosso rebanho em 1986.

Já havia advertido, neste voto, que não pretendendo defender pessoas, até pelo fato de não me competir esse papel.

Mas, ao examinar a imputação feita ao atual Ministro do Planejamento, verifiquei a inconsistência de motivos, de circunstâncias e não existência de dolo para a apontada autoria delituosa.

Por isso, busquei na doutrina de Direito Penal argumentos para respaldar a procedência de minhas dúvidas. E encontrei.

3.5. Penso que esta cautela deve ser levada ao extremo em qualquer inquérito parlamentar. No caso das investigações realizadas por esta Comissão, a indicação de outras pessoas pode ter ocorrido sem este indispensável rigor.

O resultado disso é a Comissão ficar exposta às consequências da precipitação, que em nada corresponde às elevadas responsabilidades do Parlamento, principalmente no exercício de sua competência de fiscalizar.

Conforme se disse antes, essa competência consiste na vigilância da legalidade dos atos do Poder Executivo. A vigilância, por sua vez, não pode implicar incriminações ou indicações, pois isto significa ultrapassar os limites da competência. É bastante, portanto, apurar fatos e constatar desvios da legalidade. O resto caberá à autoridade competente, que não é a autoridade parlamentar.

#### IV — Voto

4.1. Ante o exposto, adotando-se a tese aqui esposada a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, mas, no caso, especificamente a esta CPI, opino pela rejeição do Relatório do ilustre Senador Mauro Borges, nas partes de suas Conclusões que consubstanciam juízos de valor sobre pessoas, em julgamento apenas suspeitos de condutas, que fazem imputações de responsabilidade e indicações de autoria, para que sejam respeitadas as competências institucionais que a Constituição atribui a outras autoridades. Encaminhe-se o Relatório assim escoimado, com os respectivos anexos, ao Ministério Público, a fim de que este promova as responsabilidades, se for o caso.

#### COMARQUEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Carlos De'Carli — Aureo Melo — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Moisés Abrão — Carlos Patrônio — João Castelo — Hugo Napoleão — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Divaldo Suruagy — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Iram Saraiva — Mendes Canale — Silvio Name — Jorge Bornhausen — José Fogaça.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 1989

*Dispõe sobre aposentadoria especial aos digitadores de Processamento de Dados, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos digitadores de Processamento de Dados o direito à apo-

sentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na profissão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Indiscutivelmente, os profissionais em digitação nos Centros de Processamento de Dados desempenham uma atividade reconhecidamente penosa e insalubre. Tanto é verdade que eles são sérios candidatos a contrair um tipo de doença denominada tenossinovite: uma enfermidade facilmente detectável, comum em adultos jovens, cujas ocupações demandam movimentos repetitivos do punho e da mão. Ela é causada pelo excessivo atrito entre os tendões e o paratendão circundante, pelo uso excessivo da mão. Do ponto de vista patológico, os tendões mais freqüentemente afetados são os músculos profundos do antebraço, especialmente os extensores do polegar e os extensores radicais do punho. Há uma reação inflamatória moderada ao redor do tendão e suas bainhas, com aumento de volume pelo edema (ADAMS, J. Croneford. Manual de Ortopedia. 8ª ed. São Paulo, 1978, pág. 278).

Em vista disso, o próprio INPS reconhece como motivo de afastamento do empregado de suas funções como digitador, às quais muitas vezes não pode mais retornar, a atrofia dos tendões das mãos.

Por outro lado, esses profissionais trabalham não poucas vezes em ambientes inadequados à saúde, quer por excessiva iluminação ambiental, quer insuficiente; estão sujeitos à radiação ultra-violeta dos tubos de vídeo e, enfim, a temperatura dos locais de trabalho é mantida através de ar condicionado, que é ajustado não para atender a boa saúde do empregado, mas a dos equipamentos eletrônicos.

Desse modo, tendo em vista as condições insalubres e penosas a que são submetidos os profissionais em digitação, julgamos que essa categoria de empregados deve ter o direito a uma aposentadoria especial. Entendemos, outrossim, que a nossa proposta não cria um privilégio à referida classe, pois visa tão-somente dar um tratamento adequado àqueles que se encontram desenvolvendo uma atividade altamente desgastante e causadora de seqüelas que não podemos menosprezar.

Estamos convencidos que o nosso projeto de lei encontrará, sem dúvida alguma, guarida entre os nossos pares, sensíveis que são às necessidades específicas daqueles trabalhadores.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador Lourenço Nunes Rocha.

### LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 5.890 DE 8 DE JUNHO DE 1973

*Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.*

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço; pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

*(À Comissão de Assuntos Sociais  
Competência Terminativa.)*

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 1989

*Dispõe sobre o trabalho das pessoas portadoras de deficiência e institui incentivos à oferta de empregos sob regime de trabalho protegido.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência têm direito à plena participação na vida social, sendo-lhes asseguradas as mesmas oportunidades oferecidas aos trabalhadores não-inválidos de ingressar e manter os empregos para os quais estão qualificadas.

Parágrafo único. É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão e promoção do trabalhador portador de deficiência.

Art. 2º Ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos e empregos permanentes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, para porta-

dores de deficiência que comprovem capacidade de exercer, satisfatoriamente, as atribuições específicas desses cargos e empregos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a investidura também far-se-á mediante concurso público e a capacidade será atestada em laudo de avaliação emitido por equipe multidisciplinar para esse fim credenciada.

Art. 3º Os empregos cujas características, estrutura e natureza de suas tarefas sejam compatíveis e apropriadas às capacidades reduzidas dos portadores de determinados e específicos tipos de deficiência serão reservados para serem ocupados, preferentemente, por estes trabalhadores inválidos, tanto na administração pública como na iniciativa privada.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá que ocupações serão objeto de reserva estabelecida neste artigo, definindo as respectivas cotas reservadas e as condições de provimento destes empregos.

Art. 4º Para as pessoas portadoras de deficiência que, dada a natureza e a gravidade da invalidez, não possam ser readaptadas para colocar-se em emprego ordinário, será concedida a oportunidade de realizar trabalho protegido.

Parágrafo único. O trabalho protegido a que se refere este artigo se revestirá de três formas, respeitadas as características do emprego e estrutura das tarefas:

I — trabalho no domicílio;

II — trabalho em oficinas protegidas;

III — trabalho em regime de tempo parcial ou especial.

Art. 5º Os empregadores que proporcionarem formação, adaptação ou readaptação profissionais e/ou emprego subsequente, sob condições de trabalho protegido, a trabalhadores portadores de deficiência, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas incorridas com salários, treinamento e adaptação profissional desses trabalhadores, bem como as despesas decorrentes da adaptação dos ambientes de trabalho, da estruturação de tarefas, de ferramentas, da maquinaria e da organização do trabalho, necessárias ao treinamento e ao emprego.

Parágrafo único. As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 6º As pequenas empresas e cooperativas, criadas, mantidas e administradas por pessoas portadoras de deficiência e operadas por, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de trabalhadores portadores de deficiência, estarão isentos de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Art. 7º As empresas que eliminarem as barreiras e obstáculos de natureza física ou arquitetônica ou relativos à comunicação que afetem o transporte, o acesso e os livres movimento e comunicação das pessoas portadoras de deficiência nos locais de trabalho ou de treinamento, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas tidas com as obras e equipamentos necessários àquela finalidade.

Parágrafo único. As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de seus órgãos próprios ou conveniados e de forma descentralizada, programas destinados a promover a formação e orientação profissional, o trabalho protegido, a adaptação e readaptação profissional e a colocação de trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 9º O Poder Executivo regulará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), o reconhecimento de igualdade de direitos no trabalho (art. 7º, XXXI) e de direito à assistência social (artigos 203, V; 227, § 1º, II), ao ensino especializado (art. 208, III) e à habilitação e reabilitação para o trabalho (art. 203, IV) são disposições constitucionais e constituem avanços consideráveis no sentido de dotar nossa sociedade de valores e mecanismos que conduzem à não discriminação à integração social das pessoas portadoras de deficiência. Faz-se, no entanto, necessário um dispositivo legal que disponha sobre o trabalho dessas pessoas.

Em decorrência de norma constitucional (art. 37, VIII), que prescreve que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para trabalhadores portadores de deficiência, dois projetos de lei foram apresentados no Senado Federal e três outros na Câmara dos Deputados. Estes projetos dispõem apenas sobre este aspecto referente ao trabalho dos inválidos. Faz-se necessário regulamentar a questão com a abrangência que ela possui e merece. Esta é a razão desta proposta, que se embasa nas recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a matéria (Recomendação nº 99 de 1955, "sobre a adaptação e a readaptação profissional dos inválidos", "Princípios fundamentais da readaptação profissional dos inválidos", de 1974; Convênio "sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas", de 1983 e Recomendação nº 168, "sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas").

Segundo essas recomendações, deve-se adotar um conjunto de medidas para aumentar ao máximo a oportunidade de emprego dos portadores de deficiência. A reserva de uma cota de empregos no serviço público é um dos mecanismos recomendados.

Aqui propomos que, além deste, outros sejam adotados, como a reserva de alguns empregos ou ocupações particularmente adequados para os inválidos (art. 3º), a oportunidade de empregos protegidos para aqueles que não possam ser readaptados para colocar-se em empregos ordinários (art. 4º), o estímulo, através de isenção de contribuições so-

ciais, para as empresas que proporcionarem formação em emprego — especialmente sobre a forma de trabalho protegido — e eliminarem barreiras arquitetônicas; o estímulo, também através da isenção de contribuições sociais, à criação de cooperativas e pequenas empresas de inválidos.

Reconhece a OIT que a criação de empregos para portadores de deficiência no mercado regular de trabalho — em especial sob a forma de trabalho protegido — não se fará sem imposição legal e sem incentivos econômicos ou fiscais. Acredito que, ao invés de conceder ajuda econômica ou incentivo fiscal, mais viável e lógico seria conceder abatimento de contribuições sociais, uma vez que este trabalhador, uma vez empregado, deixará de ser beneficiário da Seguridade Social (ver art. 203, V, da Constituição Federal).

O artigo 8º busca garantir uma última condição necessária à eficácia da lei: a existência de programas — o ideal seria a existência de serviços permanentes — destinados a promover os mecanismos previstos, a realizar treinamento, adaptação e readaptação profissional e colocação de trabalhadores inválidos, ajudando os empregadores — entre eles o próprio governo — a cumprir suas obrigações.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador Lourenberg Nunes Rocha (PTB — MT).

(À Comissão de Assuntos Sociais — Competência Terminativa.)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249/89

Altera, atualiza e consolida a Lei nº 5.988, de 24 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III — retransmissão — a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V — contrafação — a reprodução não autorizada;

VI — obra:

a) em colaboração — quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima — Quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;

f) originária — a criação primigena;

g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta de adaptação de obra originária;

h) coletiva — a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

i) auditivo — a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

j) coreográfica — a que consiste numa seqüência de marcações de movimentos para bailados e outras danças, com ou sem acompanhamento musical;

l) de arte cínética — a que consiste em obra das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;

VII — fonograma — a primeira fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons da execução de uma obra literária ou artística, ou de outros sons;

VIII — programa de computador — a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor:

a) fonográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção e da publicação do fonograma;

b) audiovisual — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção audiovisual e de sua publicação;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que

transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras por eles simplesmente subvençionadas.

§ 1º Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º As empresas e sociedades, civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.

**TÍTULO II**  
**Das obras Intelectuais**  
**CAPÍTULO I**  
**Das obras intelectuais protegidas**

Art. 6º São obras intelectuais as criações artísticas, literárias e científicas, independentemente de seu mérito ou destinação, de qualquer forma exteriorizadas, tais como:

I — os livros, brochuras, folhetos, cartas e outros escritos;

II — as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V — as composições musicais, tenham ou não letra;

VI — as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;

VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas;

VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;

XIII — os programas de computador.

Parágrafo único. No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 7º São protegidas como obras coletivas, dentre outras, as coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias,

encyclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios originais ou inusitados de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja, ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

**CAPÍTULO II**  
**da autoria das obras intelectuais**

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor, não havendo registro da obra, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional foi publicada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua publicação.

Art. 15. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas, cuja publicação, por qualquer forma ou processo, respeite os direitos morais e patrimoniais dos participantes.

§ 1º Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, verdadeira, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 2º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra

coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 3º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 4º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

**CAPÍTULO III**  
**Do Registro das Obras Intelectuais**

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, no Ministério da Cultura-Minc, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema — Concine, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Confea ou no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI.

§ 1º Se a obra for de natureza que compõe registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 18. As dúvidas suscitadas quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, à decisão da instância administrativa superior.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respetivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

**TÍTULO III**  
**Dos Direitos do Autor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorável.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convênio em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Art. 24. O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a explo-

ração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

## CAPÍTULO II Dos Direitos Morais do autor

Art. 25. São direitos morais do autor:  
I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservar a obra inédita;

IV — o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingir autor em sua reputação ou honra;

V — o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirar de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º No caso do inciso V deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Presume-se, na ausência de manifestação expressa, que ao diretor cabe o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica.

Art. 27. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

## CAPÍTULO III Dos Direitos Patrimoniais do autor e de sua duração

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

I — a reprodução parcial ou integral;

II — a edição;

III — a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV — a tradução para qualquer idioma;

V — a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI — a venda, locação ou empréstimo de exemplares da reprodução;

VII — a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;  
c) emprego de autofalante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

VIII — quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Parágrafo único. A autorização concedida pelo titular para determinada forma, meio ou processo de utilização não se estende a qualquer dos demais.

Art. 31. Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergências os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º Ao colaborador dissidente fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicadas separadamente.

Art. 33. As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores sem explícita referência ao fato.

Art. 35. As diversas formas de utilização de obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Na obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato de encomenda ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das suas atividades.

§ 1º Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acar-

retam prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega.

§ 3º O autor terá direito de reunir em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda.

Art. 37. Salvo concenção em contrário, no contrato de produção os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor que alienar obra de arte ou manuscrito original, tem direito a participar no valor agregado à obra, sempre que novamente alienada.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento de preço resultar apenas de desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado for inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais de autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozam vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão *mortis causa*.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozam dos direitos patrimoniais que este lhes transmitiu pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de

janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 45. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Proteger-se-á por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha direta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

II — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição;

III — as de autores falecidos que não tiveram deixado sucessores.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das limitações aos direitos de autor*

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos de autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação de efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II — a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;

III — a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem desícredito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa.

#### CAPÍTULO V

##### *Da cessão dos direitos de autor*

Art. 52. Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza personalíssima, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17 ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado pelo cessionário no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos objeto da cessão e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 54. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 55. A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos de autor sobre a fotografia.

#### TÍTULO IV

##### *Da utilização de obras intelectuais*

#### CAPÍTULO I

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir graficamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas, meios e processos convencionados.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- a) o título da obra e seu autor;
- b) no caso de tradução; o título original e o nome do tradutor;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, pode o autor entregá-la quando lhe convier.

§ 2º Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I — considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II — editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III — mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º É vedada a publicação, caso o autor tenha se manifestado nesse sentido, ou se assim decidirem seus sucessores.

Art. 59. Não havendo cláusula expressa em contrário o contrato versa apenas sobre uma edição.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que uma edição é constituída por 2.000 (dois mil) exemplares.

Art. 60. O preço da retribuição será arbitrado em juízo, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou ao tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 61. Sempre que os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 62. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embaraçe a circulação da obra.

Art. 63. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 64. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 65. O editor será obrigado a prestar contas semestrais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra.

Art. 66. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 67. A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art. 68. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 69. O editor deverá reeditar a obra, quando estiver esgotada a última edição, em prazo que lhe será notificada pelo autor, sob pena de perder o direito em favor do autor e de responder pelos danos que a este causar.

Art. 70. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver, devendo pagar ao editor valor equivalente aos gastos extraordinários que der causa.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação, ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 71. O editor, negando-se o autor, poderá, em novas edições, encarregar terceiro da atualização da obra que dela necessite em virtude de sua natureza mencionando o fato na edição.

## CAPÍTULO II Da Representação e Execução

Art. 72. Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, círcos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais com a participação de artistas remunerados, ou me-

diante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Nenhum empresário poderá realizar espetáculo público, audição pública ou emissão de radiodifusão sem prévia autorização do autor da obra nele utilizada, ou de associação que o represente, e sem prévio pagamento do preço acordado.

§ 3º O empresário entregará ao autor ou associação que o represente, no dia seguinte ao espetáculo público, audição pública ou emissão de radiodifusão, relação completa das obras e fonogramas utilizados.

§ 4º Quando a remuneração dependa de frequência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, pagar o preço após a realização do espetáculo.

Art. 73. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou para a execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 74. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 75. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 76. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 77. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 78. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservados ao autor e aos artistas.

## CAPÍTULO III Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 79. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de expô-la ao público.

Art. 80. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

## CAPÍTULO IV Da Utilização de Obra Fotográfica

Art. 81. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição e reprodução de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

## CAPÍTULO V Da Utilização de Fonograma

Art. 82. Ao publicar o fonograma o produtor mencionará em cada exemplar:

- o título da obra incluída e seu autor;
- o nome ou pseudônimo do intérprete;
- o ano da publicação;
- o seu nome ou marca que o identifique;
- o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na falta de espaço na etiqueta do exemplar, estes dados constarão do respectivo envoltório ou de folheto que o acompanhe.

## CAPÍTULO VI Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 83. A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual mencionará o produtor:

- o título da obra audiovisual;
- os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- os artistas intérpretes;
- o ano de publicação;
- o seu nome ou marca que o identifique;
- o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 84. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I — A remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes ou coadjuvantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores e artistas, no caso de co-produção.

Art. 85. O colaborador da produção da obra audiovisual que interromper, temporariamente ou definitivamente, sua participação, não poderá se opor a que esta seja utilizada na obra, nem a que terceiro o substitua, resguardado os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 86. Caso a remuneração dos demais co-autores e outros participantes da obra audiovisual dependa dos entendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas anuais, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 87. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado, ou

não a publicar dentro de três anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 88. Os direitos autorais relativos a obras musicais, literário-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, que as exibirem, ou pelas emissoras que as transmitirem.

Art. 89. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seu cônjuge ou herdeiros, caso tenha esta falecido.

Art. 90. As disposições deste capítulo são aplicáveis às películas sem sonorização.

#### CAPÍTULO VII Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos

Art. 91. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, fendo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

#### CAPÍTULO VIII Da utilização da obra coletiva

Art. 92. Ao publicar a obra coletiva o organizador mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra;
- b) a relação de todos os participantes, em ordem alfabetica, se outra não houver sido convencionada;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 2º do artigo 15 deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

#### TÍTULO V Dos Direitos Conexos CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 93. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

Parágrafo único. A proteção da presente lei aos direitos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, científicas e artísticas.

#### CAPÍTULO II Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas

Art. 94. O artista, seu herdeiro ou seu sucessor, a título oneroso ou gratuito, poderá

impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma, meio ou processo, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes, se estende à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 95. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, sómente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de direitos intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 96. Os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e autoria de suas interpretações.

Art. 97. Têm o produtor de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou a execução públicas, inclusive pela radiodifusão, a locação em todo e qualquer outro meio, forma ou processo de utilização.

Art. 98. Cabe ao produtor fonográfico, ou a que o represente, perceber dos usuários a que se refere o art. 73, os proveitos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas.

§ 1º Na ausência de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá aos artistas que hajam participado da fixação do fonograma.

§ 2º O quinhão dos artistas será repartido da seguinte forma, salvo convenção em contrário:

- I — dois terços para o intérprete;
- II — um terço, dividido em partes iguais, para os músicos acompanhantes e membros do coral.

§ 3º Intérprete é o cantor, artista ou conjunto vocal que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou o diretor da orquestra, quando a gravação for instrumental.

§ 4º A parte devida a conjunto vocal será dividida igualitariamente entre os seus componentes.

#### CAPÍTULO III Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, de suas transmissões.

#### CAPÍTULO IV Do Direito de Arena

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por qualquer forma, meio ou processo, de espetáculo desportivo público.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º Não estando o atleta vinculado a entidade desportiva caber-lhe-á autorizar individualmente os atos a que se refere este artigo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

#### CAPÍTULO V Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

#### TÍTULO VI

#### Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 103. Para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos autorais, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza, livre, porém, o titular, de transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação a que pertence.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a qualquer associação, vedada sua inclusão como associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança, salvo cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente ou por terceiros, os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionar no país, as associações de que trata o art. 103 deverão estar registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 106. A assembléia geral dos sócios será o órgão supremo da associação, o qual elegerá os diretores, fixando-lhes a remuneração.

Art. 107. A escrituração das associações obedecerá às normas de contabilidade comer-

cial, autenticados seus livros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 108. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez ao ano, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art. 109. Poderão as associações constituir em escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à comunicação ao público de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este título atuarão em Juízo e fora dele em seu próprio nome, ou como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

## TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 110. A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, qualquer obra publicada cujo titular não quiser republicá-la, ressalvado o exercício do direito assegurado ao inciso VI do artigo 25.

Art. 111. O autor de obra teatral ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 112. Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 113. Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções sejam susceptíveis de reprodução privada, nos termos do inciso II do artigo 49, terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de reprodução de obras e fonogramas, em fitas magnéticas ou quaisquer outros suportes materiais.

§ 1º A remuneração será de 20% do preço de faturamento, devida pelo fabricante, na saída do estabelecimento fabril, ou pelo importador, no ato do desembarque na alfândega.

§ 2º O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, importando a mora na indexação da quantia devida ao nível da correção monetária oficialmente fixada, acrescido de juros legais.

§ 3º A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para

este fim pelas associações a que se refere o art. 104, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 110.

§ 4º Cabe à associação de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 5º Na falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, esta será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade daquele valor aos titulares de direito de autor, e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 99.

§ 6º À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em partes iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nominados nos letreiros.

Art. 114. Os suportes materiais referidos no artigo anterior, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata esta lei.

## TÍTULO VIII Das Sanções às Violações dos Direitos de Autor e Direitos que lhes são Conexos

### CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 115. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### CAPÍTULO II Das sanções civis e administrativas

Art. 116. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.

Art. 117. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se aperrearem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 2.000 exemplares, além dos aperreados.

Art. 118. Quem, ciente da fraude, vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo com contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 119. Aplica-se o disposto no art. 117 às transmissões, retransmissões, reproduções

e outras utilizações, realizadas sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protégidos.

Art. 120. Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I — em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II — em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete, e do editor ou produtor;

III — em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 121. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer medida liminar à autoridade judiciária objetivando a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem a autorização devida, bem como a apreensão, para garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 1º As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 73.

§ 2º A interdição não será suspensa antes do infrator exhibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 122. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos, sempre que houver culpa ou dolo na contratação ou realização dos mesmos.

Art. 123. O empresários e os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas, sem autorização, por escrito, do autor.

Parágrafo único. O autor poderá cassar a autorização caso o empresário ou os artistas reincidam na infração.

### CAPÍTULO III Da Prescrição

Art. 124. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

## TÍTULO IX

*Disposições Finais e Transitórias*

Art. 125. As associações de que trata o Título VI desta lei, já existentes à data de sua promulgação, terão o prazo de 180 dias para adaptar seus Estatutos à nova regulamentação legal.

Parágrafo único. Não se alcançando, nas duas primeiras convocações, o "quorum" de que trata o § 3º do artigo 108 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a associação poderá proceder a uma terceira convocação, com intervalo mínimo de trinta dias, podendo, então, deliberar com a presença de qualquer número de associados.

Art. 126. Fica extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, criado e regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e leis posteriores, órgão autônomo da Administração Direta da União vinculado ao Ministério da Cultura, transferindo-se seu patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários, para aquele Ministério.

§ 1º Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério da Cultura.

§ 2º A União sucederá o órgão extinto em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Cultura adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo órgão extinto aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 4º Os servidores estáveis do órgão extinto serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

§ 5º As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 127. Na aplicação dos preceitos estabelecidos na presente lei serão atendidas as disposições a ela aplicáveis dos Decretos números: 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 julho de 1928; 18.527, de 10 de dezembro de 1928; 1.023, de 17 de maio de 1962; 57.125, de 19 de outubro de 1965; 61.123, de 1º de agosto de 1967; 75.699, de 06 de maio de 1975; 76.905, de 24 de dezembro de 1975; 76.906, de 24 de dezembro de 1975; 78.965, de 16 de dezembro de 1976; 82.385, de 5 de outubro de 1978; 95.971, de 27 de abril de 1988 e 96.036 de 12 de maio de 1988.

Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as leis nrs. 6.533, de 24 de maio de 1978 e 7.646, de 18 de dezembro de 1987, bem como as disposições inalteradas da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e demais disposições legais compa-

tíveis com a presente lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.

— Senador *Luiz Viana Filho*.

## Justificação

Pode o Brasil orgulhar-se de ser uma das nações que melhor e firmemente protege os direitos dos criadores intelectuais. Desde 1922 aderiu nosso País à Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, tornando-se o único membro do nosso Continente a integrar a União de Berna até recentemente.

A nossa tradição jurídica remonta, todavia, às leis do Império e à Convenção de Montevidéu de 11 de janeiro de 1889, lançando as profundas raízes da sistemática legislativa pátria, que tomou forma definitiva em 1916, com o Código Civil. A evolução do direito autoral e a consequente revisão dos tratados que regem a matéria, provocou de parte do legislador brasileiro uma seqüência de normas regulamentadoras do exercício desses direitos, visando mantê-los atualizados. A multiplicidade de normas, entre as quais destacamos a Lei Xavier Marques (Decreto nº 4.790, de 2 de janeiro de 1924) e a Lei Getúlio Vargas (Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928), conduziu à necessidade de consolidar a legislação esparsa, bem como atualizá-la.

Este objetivo foi alcançado com a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que, indiscutivelmente, situa o Brasil entre os Estados que mais detalhada e efetivamente protegem a criação intelectual. Paralelamente se deve ter em conta que o nosso Direito Constitucional sempre se preocupou com este gênero de prerrogativa do cidadão, consignando entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à propriedade intelectual, consoante o texto da nova Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual concluiu a matéria no Capítulo I do Título II, entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Ademais, a evolução tecnológica ocorrida desde 1973, introduziu certos aspectos específicos que requerem nova atualização da legislação tutelar.

Tendo em conta a necessidade de harmonizar a lei vigente com os nossos preceitos constitucionais e às novas técnicas, deparamo-nos com a contingência de adequá-la a essas situações, sem alterar-lhe, contudo, a essência.

Efetivamente, a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, vem demonstrando nesses 16 anos, de aplicação ser um instrumento eficaz da proteção aos direitos dos criadores intelectuais, que está apenas a exigir alguns retoques para adaptar-se às circunstâncias atuais.

É conveniente frisar a importância de preservar a estabilidade jurídica nas relações geradas pelas leis tutelares da espécie, a fim de assegurar a desejável continuidade no relacionamento entre os autores e a sociedade.

Neste sentido, o projeto que ora se apresenta manteve a numeração da lei original no que tange aos princípios gerais, permitindo, assim, que a interpretação da Jurisprudência

existente continue a incidir sobre disposições substancialmente idênticas.

Por conseguinte, foi dado ao projeto a feição de consolidação tanto por haver absorvido as disposições da nova Constituição Federal como por incorporar matérias regulares em outras leis extravagantes, como se verá adiante.

Seja dito de passagem que a necessidade de atualizar a legislação autoral não é um problema exclusivamente brasileiro. Outros países também aperfeiçoaram recentemente sua legislação autoral, notadamente Portugal, Espanha, Reino Unido, Itália, Senegal, Indonésia, Japão, Finlândia, Nova Zelândia, Coréia, Singapura, Áustria, Alemanha e a França, sendo que esta acrescentou à sua lei básica de 1957, a Lei nº 85.660, de 3 de julho de 1985, na qual reconhece os direitos conexos de artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, a autoria de programas de computador e a compensação pela cópia privada, tal como o fizeram Portugal, Espanha e outros em suas novas legislações.

Aliás, inspiramo-nos na citada lei francesa de 1985 — de muito boa lavra, o que não é de estranhar em terra de tão respeitáveis juristas — para introduzir no projeto a expressão "obras audiovisuais", mais precisa e tecnicamente correta do que a anterior referência a "obras cinematográficas e aquelas obtidas por meios análogos à cinematografia", como definido na lei brasileira atual. Com efeito, os progressos no campo da fixação de imagens e sons estão a exigir uma conceituação mais ampla do que a simples reprodução em películas de celulóide, já que os processos atuais utilizam outros suportes materiais e outros meios de produção de obra.

Esta útil e conveniente alteração da nossa terminologia legal redonda numa série de emendas em todas as disposições que se referem à obra cinematográfica, sem, no entanto, alterar o sentido ou a substância.

Uma das interessantes características da Lei nº 5.988/73 são as definições constantes do seu artigo 4º que facilitam o entendimento do seu conteúdo e que emprestam sentido uniforme aos termos empregados. Seja dito de passagem que essa técnica foi copiada pelo legislador de outros países, notadamente Colômbia e Costa Rica. A respeito, julgamos oportuno acrescentar à lista de definições a de obra coreográfica; a de arte cínica e a de programa de computador, além de aperfeiçoar as de obras coletivas, de produtor fonográfico e de produtor audiovisual.

No artigo 6º do projeto, ademais de relacionar os programas de computador na exemplificação de obras protegidas, acrescentamos um parágrafo único que ressalva o âmbito da proteção, excluindo do mesmo o conteúdo científico ou técnico da criação autoral por tratar-se de matéria alheia à tutela específica.

Os novos preceitos constitucionais foram incorporados no projeto nos artigos 15; 30; 36; 74; 94; 100 e 104.

Ainda em virtude dos princípios liberalizantes, de aplicação imediata, da atual Constituição Federal, foram removidas as disposições autocráticas que ensejavam ao Estado,

por intermédio do Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, interferência indevida nas associações dedicadas à gestão coletiva e defesa aos direitos autorais de seus associados, como foi repetidamente confirmado desde a instalação desse citado Conselho, que, em longos 16 anos, de nada serviu para assegurar aos titulares de direitos autorais a garantia de seus direitos e dos proventos a que faziam jus. Por conseguinte, propõe-se no projeto a extinção desse órgão inútil, que sobrecregava a administração pública sem resultados positivos.

Estabeleceu-se ainda a remuneração pela cópia privada de fonogramas e videofonogramas em proveito de autores, artistas e produtores, por tratar-se de nova forma de utilização dos bens intelectuais, nisto acompanhado movimento de caráter mundial.

Apaziguiar-nos ressaltar que o presente projeto teve por escopo introduzir na legislação aos direitos intelectuais as adaptações impostas pelo novo sistema constitucional, além de modernizá-la, sem, no entanto, ferir os preceitos básicos que orientam a matéria em nossa Doutrina de Direito.

Na justificação abaixo estão detalhadas todas as modificações introduzidas.

*Justificação das Modificações Introduzidas na Lei nº 5.988/73,  
de 14 de dezembro de 1973*

I — Como se assinalou acima, a lei brasileira vigente, moderna e consistente, atendeu em quase duas décadas a finalidade a que se destinava. Doutrinariamente bem concebida e elaborada com um sentido prático do exercício dos direitos que consubstancia, a maior parte das suas disposições continua revestida de absoluta atualidade. Por conseguinte, o presente projeto manteve-as intocadas. As alterações introduzidas no projeto poderiam ser classificadas em duas categorias: a primeira, de natureza substantiva, refere-se às alterações impostas pela Carta Magna, e, algumas poucas, resultantes do progresso tecnológico, notadamente a introdução da remuneração pela cópia privada e a mais completa especificação das formas, meios e processos da utilização da criação intelectual. A segunda categoria, de natureza adjetiva, visa a atualizar certos termos (ex: "obra audiovisual" em lugar de "obra cinematográfica"), bem como a emprestar maior precisão a algumas disposições.

Em seguida, pois, analisaremos todas as emendas propostas, justificando-as.

II — Nas definições do artigo 4º, entendemos conveniente adicionar as de obras coletiva, audiovisual, coreográfica e de arte cinematográfica. Além disso, impõe-se acrescentar a definição de programas de computador (o que foi feito tendo como base aquela que consta da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987) e foram revistas as definições de fonograma, de produtor de fonogramas e de produtor audiovisual, para melhor enquadrá-los nas concepções jurídicas correntes. É oportuno determinar-nos sobre a denominação de obras audiovisuais: durante cerca de um século, o genial invento de Louis Lumière, o cinematógrafo,

constituiu o único meio de fixação de imagens em movimento, gerando a obra cinematográfica, que posteriormente, através da sincronização, passou a ser sonorizada.

Nas três últimas décadas, entretanto, a evolução tecnológica trouxe a público novos processos de fixação de sons e imagens baseados em princípios de física distintos da impressão em películas de celulóide. São o videotape e o videodisco, suportes bem diferentes do tradicional filme cinematográfico, que oferecem opções aos autores, aos produtores, aos distribuidores, aos usuários e ao público em geral. Adotamos, então, a feliz denominação encontrada na recente lei francesa de "obras audiovisuais", a qual abarca toda e qualquer produção, por qualquer processo, inclusive a convencional película cinematográfica. Por conseguinte, ao longo do presente projeto, substituímos por "obra audiovisual" as referências feitas à "obra cinematográfica".

Quanto ao produtor de fonogramas e de videofonogramas, foram adotadas definições condizentes com a realidade programática, que obedecem, ademais, ao entendimento internacional sobre a matéria, sendo que o videofonograma, por ser uma forma de expressão audiovisual, foi assim caracterizado. De igual sorte, entendemos que em razão da expansão das artes a formas não tradicionais de expressão, deverá incorporar-se ao artigo 4º a definição de obra de arte cinematográfica que consiste em obras das artes plásticas, providas de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia.

III — É da maior utilidade para os juristas a exemplificação das obras protegidas sempre que esta não se constitua em "numerus clausus", com caráter limitativo, pois as criações do espírito se podem revestir de muitas formas e ser obtidas por múltiplos processos. O que, porém, deve ser assinalado na lei tutelar é a independência de seu mérito e de sua destinação.

Com efeito, a ninguém é dado "julgar" esteticamente o valor de uma obra, que hoje pode parecer aberrante e amanhã tida como sublime, o que a realidade já comprovou em inúmeras oportunidades. Foi, então, acrescida ao *caput* do artigo 6º esta relevante condição. Vale notar que ao inciso VI do artigo 6º foram adicionais as demais obras audiovisuais e acrescentado um inciso XIII para os programas de computador, hoje universalmente protegidos pelo Direito Autoral.

Ainda na elaboração desta disposição, foi incluído um parágrafo único que ressalta não se estender a tutela autoral ao conteúdo científico ou técnico das obras protegidas, ressalva da maior importância à vista das repetidas tentativas de se obter a proteção de fórmulas farmacêuticas através do registro de bulas ou prospectos de medicamentos e de outras composições químicas para lograr uma descabida proteção autoral sobre elas.

IV — No que tange ao artigo 7º, limitamo-nos a classificar corretamente as obras coletivas, sendo que a proteção dos respectivos autores encontra-se perfeitamente definida no

artigo 15, do Capítulo II, que trata da autoria das obras intelectuais, ao qual nos referimos adiante.

V — Não havendo registro da obra, a autoria se prova pela indicação ou anúncio do autor (*caput* do artigo 13), ou pela utilização pública primeira (artigo 13, parágrafo único).

Em caso de controvérsia quanto à autoria, o ônus da prova cabe àquele em cujo nome não está a obra registrada, pois apesar do registro não ser constitutivo dos direitos autorais é a mobilidade de prova da autoria privilegiada pela lei, conforme artigo 20.

No parágrafo único do artigo 14, foi inserida a palavra "publicada", suficientemente abrangente para compreender não só as situações consignadas no texto vigente como outras que possam surgir.

VI — Ao artigo 15 foi dada redação consentânea com o novo texto da Constituição Federal, preservando a participação individual de todos aqueles que colaboraram na realização da obra coletiva, na conformidade do que dispõe o inciso XVIII, alínea a, do artigo 5º. Ademais, o § 1º do artigo 15 do projeto assegura o direito de utilizar a sua criação, como obra individual, se esta não acarretar prejuízo à obra coletiva. No § 3º do mesmo artigo foi mantido o princípio geral, mundialmente aceito, de que o organizador está investido da titularidade dos direitos do conjunto de obra coletiva.

VII — No artigo 17 foi necessário atualizar os nomes dos órgãos incumbidos do registro dos diversos gêneros de obras intelectuais e acrescentar-se-lhes o Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, em função de sua atual tarefa de registrador de programas de computador e o Ministério da Cultura, pela necessidade de se fixar um organismo da Administração Pública que faculte o registro de obras cujos autores estejam distantes do Rio de Janeiro.

VIII — Com a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral-CNDA, prevista neste projeto, a apreciação de recursos administrativos sobre registros é remetida à instância hierarquicamente superior do respectivo órgão, retornando, assim, à prática tranquila ensajada pelo Código Civil, quando ainda inexistente o citado Conselho.

IX — A lei vigente enquadra com perfeição, em seu artigo 25, a questão dos direitos morais, salvo num dos aspectos que se refere às obras caídas em domínio público, em que somente confia ao Estado a defesa da integridade e genuinidade, aliás, praticamente sinônimos, pois resguarda a integridade, segue-se que a genuinidade terá sido respeitada. Falta, porém, o respeito à paternidade da obra, razão pela qual propomos a substituição de "genuinidade" por "autoria" no texto do § 2º do artigo 25.

X — A atual versão do artigo 30 merece atenção em virtude da multiplicidade de usos que o desenvolvimento tecnológico vem trazendo, os quais nem sempre se ajustam com perfeição às utilizações especificadas nessa disposição. Vale mencionar o surgimento da "comunicação por cabo" (a chamada "cable TV"), a transmissão por satélites de sinais por-

tadores de programas e os de radiodifusão direta, a sonorização ambiental, o uso de fibras óticas para comunicação de sons e imagens, etc. Propomos, então, mais minuciosa especificação, concluindo-a com uma referência genérica sobre os inventos futuros aproveitáveis na utilização de obras intelectuais.

XI — O artigo 36 trata da obra de encomenda, que se distingue da obra coletiva, esta já contemplada pelo artigo 15. Na obra de encomenda a regra é resguardar os direitos morais do autor e, nos termos do contrato de encomenda, os seus direitos patrimoniais. Usualmente estes são transferidos ao comitente, salvo pacto em contrário.

A versão dada no projeto incorpora esta orientação. Acrescentaram-se, porém, dois parágrafos visando a permitir ao autor a reutilização da mesma obra em gênero diverso, desde que não prejudique o objetivo da encomenda. E, de igual forma, a faculdade de readquirir a plenitude dos direitos caso os seus proveitos dependam da exploração da obra e o comitente não lhe der início dentro de um ano, ou outro prazo que hajam convencionado.

XII — O inciso II do artigo 49 foi ampliado, objetivando restringir ao uso privado a cópia domiciliar, tanto de obras como de produções, tendo em vista que as produções audiovisuais e fonográficas são as mais sujeitas à reprodução doméstica, muitas vezes desvirtuada, com destino à comercialização. Neste passo, torna-se imperioso situar com maior precisão a exceção contida nesta disposição, que, aliás, será combinada com a compensação econômica prevista no artigo 113 do projeto.

XIII — O § 1º do artigo 53 da lei vigente contém uma incoerência: obriga a averbação do instrumento de cessão à margem do registro da obra. Ora, o nosso sistema legal, seguindo a boa doutrina, protege a obra independentemente de formalidades. O registro previsto no artigo 17 é opcional, facultativo, e visa unicamente a dar maior segurança ao autor que o requeira. Na prática, a maioria dos autores não registra as suas obras. Consequentemente, o registro do instrumento de cessão, parcial ou total, também houverá de ser facultativo e, como sugerimos na nossa iniciativa, o seu eventual registro no Registro de Títulos e Documentos produzirá os mesmos efeitos, ou seja, de dar-lhe publicidade. Desta sorte, não teria sentido obrigar o comprador de um quadro, cujo pintor não tenha procedido ao seu registro na Escola de Belas Artes, a averbar o instrumento de cessão "à margem" de um registro inexistente, para valer perante terceiros.

XIV — A presunção contida na atual redação do artigo 55, enseja interpretação inadequada e lesiva aos interesses do autor, cujo nome seja omitido por inadvertência ou deliberadamente.

Demo-lhe, então, outra redação, mais consistente com a proteção definida na lei.

XV — O delineamento do contrato de edição requer aperfeiçoamento. Com efeito, a alusão do artigo 57 a reproduzir "mecanicamente" a obra literária, foi repetição do que

consta da redação do artigo 1.346, do Código Civil de 1916, quando, somente se cogitava de imprimir com o uso de máquinas tipográficas. Substituímos, então, a concepção mecânica de impressão de obras, pela reprodução gráfica, mais genérica e que abrange o "offset", a reprografia e demais processos de impressão.

Outra observação é que o surgimento de novas formas e meios de utilização, gerados pela tecnologia, obrigam o legislador a restringir o alcance da exploração da obra pelo editor, limitando-as aos que hajam sido expressamente consentidos pelo autor no respectivo instrumento. Ademais, acrescentou-se um Parágrafo único determinando as menções obrigatórias que o editor deverá fazer constar de cada exemplar, visando a proteger os interesses recíprocos.

XVI — A estipulação do "quantum" da retribuição devida ao autor pelo editor, quando omisso o respectivo contrato, segundo alteração feita no artigo 60, será arbitrada pelo juiz, mesmo porque a solução encontrada pelo legislador no vigente texto, de se fazer esse arbitramento por órgão administrativo, ora inócuo em face da inexistência de coerção na aplicação da decisão.

XVII — A ausência de sanção no artigo 67, pela negligência do editor na publicação da obra, foi corrigida mediante a proposta de sujeitá-lo, nessa hipótese, às perdas e danos em favor do autor prejudicado.

XVIII — O exercício do direito de representação teatral e de execução pública de obras musicais sempre constituiu o ponto nodal do relacionamento entre os autores e os usuários. Daí impor-se um especial cuidado na redação do texto legal para que este não se preste a distorções e contenha todos os elementos necessários à sua correta aplicação. Destarte, propõe-se que o artigo 72 incorpore ao seu "caput" a condição de "prévia e expressa" autorização, concedida pelo titular do direito ou por quem o represente. Este requisito, aliás, se harmoniza com o disposto no artigo 30. Também foi expurgada essa disposição da condição de obter o usuário um lucro direto. É claro que os autores cujos repertórios sejam utilizados, não podem ficar à mercê de comprovarem, caso a caso, que o usuário realizou lucro para só então dele haver a justa retribuição econômica. Afinal, desde o advento do Código Civil de 1916, os direitos autorais são tidos como bens móveis (artigo 48, inciso III), conceito mantido pela lei vigente em seu artigo 2º. Ora, a ninguém é lícito utilizar bem móvel pertencente a outrem sem sua autorização e respectivo pagamento, se lhe for exigido, valendo-se da escusa que dele não auferiu lucro direto ou indireto. Acresce que a lei brasileira, a exemplo das legislações alienígenas, estabeleceu em seu artigo 49 as exceções à proteção legal, inclusive com relação à representação teatral e execução pública nos casos que precisa (inciso V e VI). Nestes casos específicos é assegurada a gratuidade da utilização, o que não se estende a nenhum outro uso. Consequentemente, não há por que fazer referência ao eventual lucro do usuário de obras para

condicionar a sua remuneração; e a lei de regência nessa infeliz colocação abriu um vasto leque de possibilidades de sonegação, provocando, assim, uma plethora de indesejáveis, desnecessárias e onerosas controvérsias judiciais, que deveras prejudica os titulares de direitos autorais.

Quanto ao parágrafo 2º, do artigo 72, tendo em conta os novos preceitos constitucionais, que não permitem a compulsoriedade de vinculação associativa, teve que ser reformulado suprimindo-se a intermediação obrigatória do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD (cuja constituição e permanência passou a ser facultativa para as associações que o integram, nos termos do artigo 109 do projeto). Outrossim, descebe atualmente ao Conselho Nacional de Direito Autoral "autorizar" formas de arrecadação, por vedar a Carta Magna qualquer interferência estatal no funcionamento de associações (artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal). No caso previsto no parágrafo 3º, do artigo 72, mantém o projeto o sentido da disposição vigente, subordinando, apenas, o pagamento deferido nos termos do ajuste celebrado entre os titulares e o usuário, decorrência lógica dos princípios legais básicos.

XIX — O artigo 82 impõe ao produtor fonográfico proceder às menções que assegurem a autores e artistas a indispensável identificação. Obriga-o, além disso, a dar publicidade a outras informações úteis para o conhecimento do ano de publicação e a própria identificação do produtor.

XX — Afora a já comentada substituição do vocábulo "cinematográfico" por "audiovisual", no artigo 83 e seu parágrafo 1º, também entendeu-se mais apropriado, com as necessidades atuais do mercado desse tipo de obra, extrapolar da simples exibição à utilização em geral, haja vista a locação, a reprodução em videofonograma e a radiodifusão de obras do gênero.

No parágrafo 2º do artigo 83, resumimos as menções que o produtor deverá obrigatoriamente inscrever em cada exemplar levado ao conhecimento do público, que, mutatis mutandis, são semelhantes às que o editor gráfico e o produtor fonográfico devem consignar nas suas publicações.

No inciso I do artigo 84, é indispensável prever-se a garantia dos direitos econômicos dos artistas coadjuvantes, razão pela qual os acrescentamos no elenco ali referido.

XXI — Inspirado nas mais nobres intenções, o legislador de 1973 pretendeu beneficiar os co-autores da obra audiovisual com uma participação nos lucros obtidos pela utilização da obra. O complexíssimo sistema adotado no artigo 86 e a quase impossibilidade de apurar os quinhões respectivos, transformaram essa disposição em letra morta, confessadamente inaplicável na opinião das partes interessadas. Considera-se, ademais, que os co-autores que participam da criação da obra desde sua idealização, vinculam-se ao produtor por contratos livremente negociados e que refletem a vontade das partes, especialmente no que tange às remunerações devidas. Comumente, estas

são variáveis e dependem do êxito da obra, e não nas bases previstas naquela disposição. Desta forma, foi dada nova redação ao artigo 87, que se ajusta às realidades do "métier" cinematográfico no Brasil.

XXII — Tendo em conta que existe a remota possibilidade, porém teoricamente válida, de produções visuais sem sincronização de sons, ou seja, as chamadas películas "mudas", não poderia a lei omitir-se sobre elas e aproveitou-se o artigo 90 para contemplá-las com a mesma proteção legal outorgada à obra audiovisual.

XXIII — A única disposição do Capítulo VIII do Título IV, referia-se ao "domínio público remunerado". Esta inovação do nosso direito foi objeto de grande celeuma, provocando violentas reações entre os intelectuais, que promoveram rumorosa campanha pública, a qual resultou na revogação do artigo 93, como disposto a Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Considerando que convém definir as obrigações do organizador da obra coletiva no tocante às menções que deverão constar dos respectivos exemplares, e considerando ainda a possibilidade de alguns dos colaboradores pretenderm o anonimato na divulgação de seu trabalho, foi dedicado o citado artigo 92 à definição dessas situações.

XXIV — O reconhecimento dos direitos de autor, segundo a conceituação jurídica universalmente aceita, surgiu à época da Revolução Francesa. É o caso de lembrar as palavras do relator da primeira lei francesa, de 24 de julho de 1793, Le Chapelier, que proclamou: "A mais sagrada, a mais legítima, a mais inatacável e, se assim o posso dizer, a mais pessoal de todas as propriedades é a obra, fruto do pensamento de um autor" (cfr. Pedro Ismael Medina Perez — in "El Derecho de Autor en la Cinematografia", Ed. Reus, Madrid, 1952, pág. 9).

A tendência universalista do direito de autor fez com que as nações se preocupassem com a proteção de seus criadores intelectuais além fronteiras, disso resultando a Convenção Internacional de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em 1886 — que o Brasil veio a ratificar em 1922 — e a Convenção de Montevidéu de 1889, da qual o Brasil foi um dos signatários. Estes dois fatos significam cabal demonstração da vocação brasileira à tutela das prerrogativas daqueles que contribuem para o desenvolvimento cultural da humanidade. A legislação nacional, embora esparsa, e a continuidade da nossa adesão às reformulações desses tratados, que se foram aperfeiçoando na medida da evolução tecnológica, até atingir a plenitude atual das revisões de Paris de 1971, comprovam a permanência da mesma orientação protetora do autor, que o presente projeto atualiza e amplia.

A citada evolução tecnológica, entretanto, revelou o surgimento de outros titulares que, absolutamente, não são somente os autores, nem suas pretensões se confundem com o direito destes, porém merecem tutela semelhante nas suas respectivas áreas de atuação,

distintas e independentes. Estes direitos, que a Itália reconheceu com a denominação de "direitos conexos" em 1941 ("diritti connessi" — Título II, da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941), e que a França veio a chancelar em 1985 com a denominação de "direitos vizinhos" ("droits voisins", Lei nº 85.660, de 3 de julho de 1985), foram objeto da Convenção de Roma de 1961, subscrita e ratificada pelo Brasil, que os incorporou à legislação interna pela Lei nº 944, de 6 de abril de 1966. Os titulares destes outros direitos são os artistas-intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e os organismos rádio-difusão, cujas atividades culturais carecem da proteção legal contra as ofensas que seus direitos possam sofrer. Ditas prerrogativas não se confundem com os direitos dos autores das obras: o cantor que interpreta uma obra litero-musical tem direitos sobre o aproveitamento da sua interpretação, independentemente daqueles do autor da obra interpretada. Idêntica situação se desenha com relação ao fonograma, cujo produtor possui o direito de dispor livremente do seu bens, que não pode ser utilizado. Efetivamente, seria inadmissível que as empresas dedicadas à produção fonográfica — produtores de fonogramas, pois, nos termos da Convenção de Roma e das leis nacionais — perdessem o controle dos novos bens intelectuais aos quais dão origem mediante a gravação de obras licitamente autorizadas, na interpretação de artistas por elas contratadas e remunerados, produzidos por sua iniciativa e publicados sob sua responsabilidade. O mesmo ocorre com a radiodifusão, pois não seria lícito, por exemplo, que uma emissora de TV retransmitisse uma novela sem permissão da empresa que a produziu.

As três situações acima mencionadas, evidentemente, são distintas da tutela devida especificamente aos autores das obras envolvidas nas produções mencionadas e a lei deve ressaltar essa dicotomia, tal como o faz a Convenção de Roma de 1961, em seu artigo 1º, introdutório, para impedir que se confundam ou que os novos direitos venham a prejudicar os direitos consagrados em favor dos autores. Neste sentido, foi acrescentado o parágrafo único do artigo 93 que ressalta as garantias outorgadas aos autores.

XXV — Visando a harmonizar o artigo 94 com o artigo 30, foram acrescentados os vocábulos "meio e processo", já que a utilização de interpretações e execuções se reveste das mesmas características das de obras do intelecto.

Para atender aos novos preceitos constitucionais, foi necessário transformar em § 1º o parágrafo único da lei vigente, a fim de acrescentar um § 2º, que atenda ao ditar do inciso XVIII, alínea a, do artigo 5º da Carta Magna sobre a reprodução da voz e imagem dos artistas.

XXVI — Ao artigo 95 foi adicionado um parágrafo único que transplanta para a lei específica o disposto no parágrafo único do artigo 13, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que obriga ao pagamento de uma remuneração adicional pela reutilização de interpretações e execuções artísticas fixadas.

XXVII — O texto atual do artigo 96, somente assegura o direito de paternidade ao artista, quanto também deveria ele gozar do direito de integridade, por não ser admissível que alguém possa desvirtuar a expressão de sua interpretação. Por outro lado, ambos esses direitos só podem ser reconhecidos aos intérpretes, pois não é possível enumerar numa produção todos os coadjuvantes, nem atribuir-lhes um direito de oposição pelo eventual corte de uma cena em que apareçam. Como se viu, o termo "paternidade" foi substituído por autoria, mais condizente com o vernáculo.

XXVIII — No caput do artigo 97 foi acrescentada a faculdade exclusiva do produtor de autorizar a locação e qualquer outra utilização de seus fonogramas, já que este meio de exploração econômica se vem implantando no Brasil com crescente intensidade e já foi consignado na nova redação do artigo 30 deste projeto, em favor do autor, no que respeita à obra, o que obviamente estende esta faculdade aos titulares de direitos conexos.

O legislador de 1973 não incorporou à Lei nº 5.988/73 as disposições relativas à execução pública de fonogramas, o que obriga o jurista a valer-se da legislação específica (Lei nº 4.944, de 6 de abril de 1966). Considerando que esse aspecto é fato integrante do feixe de direitos patrimoniais dos titulares de direitos conexos, houvemos por bem transcrever as citadas disposições nos §§ 1º e 3º do artigo 98.

XXIX — A nova Constituição Federal em seu artigo 5º, no inciso XVIII, assegura proteção à "reprodução da imagem... inclusive nas atividades desportivas". Por conseguinte, é crucial e acréscimo dessa modalidade de utilização no artigo 100, para atender ao preceito constitucional. Considerando que a Constituição de 1988 não condicionou a proteção à exigência do pagamento de ingresso público, foi esta condição suprimida no presente projeto.

Em obediência ainda ao novo sistema constitucional, foi introduzido um parágrafo, que prevê o exercício do direito quando o atleta atuar individualmente, sem vinculação com entidade desportiva.

XXX — A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVIII, veda taxativamente ao Estado interferir no funcionamento das associações em geral, permitindo-lhes constituir-se livremente na forma da lei comum, e, administrar-se, segundo estatutos também livremente adotados pelos seus sócios. Em consequência e em boa hora — houve que reformular os conceitos que orientaram o Título VI; evitados de um descabido autoritarismo, verdadeira canga imposta aos grêmios de titulares de direitos autorais. Como efeito dessa nova orientação constitucional, libertadora dos direitos individuais e coletivos, a integração ao chamado ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, passou neste projeto a ser facultativa pois, segundo a regra constitucional do inciso XX do artigo 5º, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Acrece que a alínea **b**) do inciso XXVIII, do artigo 5º da Carta Magna, estende o poder fiscalizador às representações sindicais, situação que foi contemplada no artigo 108 do projeto.

Respeitados esses mandamentos constitucionais, as disposições constantes do Título VI contém as normas necessárias ao correto funcionamento das entidades autorais do país.

XXXI — No caso do artigo 110 do projeto — e ainda na busca de adequá-lo perfeitamente à orientação imposta pelo inciso XXIV do artigo 5º da nova Constituição — implantou-se disposição com vistas à hipótese de desapropriação pelo Poder Público de bens intelectuais, prevista no artigo 660, do Código Civil, ressalvado, porém, o direito moral de arrependimento, pois não se justificaria que o Estado usasse desse meio para divulgar obra que o autor decidiu repudiar, retirando-a de circulação.

XXXII — O artigo 111 e seu parágrafo único objetivam disciplinar matéria que vem assumindo proporções maiores em nossos tempos. Trata-se da tradução de peças estrangeiras aqui representadas em adaptações para o vernáculo. Ocorre que cada companhia ou grupo teatral tem suas próprias características e, raramente, serve a um deles a adaptação que fora feita para outrem. Daí os contratos preverem que o uso da tradução ou adaptação somente será lícito na vigência de seu prazo, livre o autor do original para posteriormente, autorizar nova adaptação ou tradução.

XXXIII — O artigo 112 também se detém sobre um problema de representação teatral. Não é justo que, por espírito de emulação, venha um dos co-autores a revogar a autorização dada, seja qual for o pretexto, prejudicando os demais e acarretando grandes prejuízos à companhia autorizada a fazer a encenação.

XXXIV — Referem-se os artigos 113 e 114, com seus parágrafos, à compensação autoral devida pela cópia privada de obras e produções.

Já nos referimos a essa questão no intrôito da presente Exposição de Motivos, citando os muitos países que reconheceram nessa utilização uma nova forma de uso das produções intelectuais, lesiva aos interesses dos titulares e conflitante com os princípios jurídicos das Convenções Internacionais, se não houver uma compensação mediante o reconhecimento de uma remuneração para os autores, os artistas-intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e de obras audiovisuais.

No projeto, essa compensação é prevista em 20% do valor da fita-vírgem, que resultará em quantia muito inferior à que normalmente percebem os titulares sobre os exemplares pré-gravados, oferecidos ao público pelo comércio.

XXXV — Os artigos 122 e 123, da Lei nº 5.988/73, prestaram-se sempre a ênórmes confusões, porquanto ambas disposições tratavam da reprodução desautorizada de obras. Objetivando sanar estas dificuldades, o projeto inverte a colcação das duas disposições, dando ao artigo 123 a primeira posição no projeto,

como artigo 116, o qual tipifica as várias formas de violação.

O artigo 122, renumerando para artigo 117, passa então, corretamente, a referir-se tão só à edição espúria. Destarte, por-se-á fim às contendas judiciais que foram geradas pela dualidade de situações.

XXXVI — O artigo 118 teve por escopo incorporar ao projeto os termos adotados pelo nosso Código Penal para as diversas feições que as atividades fraudulentas adquirem na comercialização de exemplares produzidos ilicitamente, assim completando e aprimorando o antigo artigo 124.

XXXVII — O § 2º do artigo 121 teve em mira melhor harmonizar essa disposição com o artigo 73 do projeto e da lei vigente.

XXXVIII — O artigo 123 e seu parágrafo, simplificam a sanção imposta aos atores teatrais no que tange aos "cacos" e outras impovisações, muitas delas consentidas pelo empresário. Suprimiu-se a multa prevista na lei anterior e herdada do Código Civil, por tratar-se de "letra morta", substituindo-a pelo direito de cassar a autorização para a representação, com fundamento no seu "direito moral de integridade" da obra.

XXXIX — Nas disposições Finais e Transitorias é indispensável prever a adaptação dos estatutos das associações à nova orientação que a Carta Magna de 1988 imprimiu às alterações da lei de regência. Para tal fim, o artigo 125 do projeto lhes dá 180 dias, e em seu parágrafo único admite a reformulação estatutária em 3ª convocação da Assembléia Geral, com "quorum" inferior ao previsto na lei vigente.

XL — O Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, cuja atuação se concentrou na área da execução pública, se revelou prejudicial ao meio autoral nacional, nada havendo feito de construtivo em favor dos titulares de direitos intelectuais.

Dentro da nova sistemática constitucional esse Conselho passou a ser um órgão inútil e oneroso para os Erários, mesmo por que perdeu sua razão de ser em face do disposto no inciso XVII, do artigo 5º da Carta Magna que lhe proíbe interferir no funcionamento das associações autorais, como vinha fazendo anteriormente.

A proposta do projeto no artigo 126 é a pura e a simples extinção desse órgão da Administração Pública Federal, dispondo sobre os direitos e obrigações decorrentes, bem como em relação ao aproveitamento dos servidores estáveis do órgão extinto, que deve obedecer ao que impõe o artigo 5º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

XLI — O artigo 127 cuidou de indicar expressamente todos os decretos do Executivo cujas disposições serão aproveitadas na aplicação dos preceitos estatuídos no projeto e julgamos de bom alvitre que assim se faça pois os 13 decretos mencionados contêm toda uma gama de disposições que desde o ano de 1924, quando entrou em vigor o decreto nº 4.790, de 22 de janeiro, a fiscalização e a proteção dos direitos autorais se faz através dessa extensa regulamentação que se discri-

mina a seguir: 4.790, de 22 de janeiro de 1924 (Define os direitos autorais); 5.492, de 16 de julho de 1928 (Regula a organização das empresas de diversões); 18.527, de 10 de dezembro de 1928 (Regulamento da organização das empresas de diversões); 1.023, de 17 de maio de 1962 (Altera o Dec. nº 18.537/28 sobre organização das empresas de diversões); 57.125, de 19 de outubro de 1965 (Promulga a Convenção de Roma para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão); 61.123, de 1º de agosto de 1967 (Regulamenta a Lei nº 4.944/66, sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão); 75.699, de 6 de maio de 1975 (Promulga a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas — Ato de Paris); 76.905, de 24 de dezembro de 1975 (Promulga a Convenção de Genebra sobre Proteção aos Produtores de Fonogramas sobre seus Fonogramas); 78.965, de 16 de dezembro de 1976 (Cria o registro de obras musicais em suportes materiais); 82.385, de 5 de outubro de 1978 (Regula a Profissão de Artista prevista na lei nº 6.533/78); 95.971, de 27 de abril de 1988 (Altera os arts. 34 e 35 do Dec. nº 82.385/78); 96.036, de 12 de maio de 1988 (Regulamenta a Lei nº 7.646/87 sobre proteção de programas de computador).

XLI — E ainda no artigo 128, declara-se que ficam revogadas as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, tão somente naquilo que for incompatível com as novas disposições do projeto pois numerosos artigos da legislação de 1973 permanecem intocados, ressalvando-se, entretanto, que continua em vigor a legislação especial que com ela for compatível, citando-se como exemplos dessa situação a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País", uma das que se encontram inseridas na prefalada legislação especial, bem como a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 que "regulamentou a profissão de artista" e que se acha dentro das mesmas circunstâncias.

Assim, o texto do presente projeto atende aos ditames da nova Carta Magna e atualiza a nossa legislação autoral, consolidando todas as disposições relativas à matéria, inclusive aquelas inseridas nas Leis nº 6.533/78 e nº 7.646/87, que tratam especificamente da proteção dos direitos intelectuais. Ressalva-se, entretanto, a sobrevivência desses dois instrumentos legais, o primeiro referente ao exercício da profissão de artista e o segundo à regulamentação do chamado "software", questões paralelas e independentes, alheias aos direitos autorais propriamente ditos. De mais disso, fica mantido todo o rico acervo legislativo compatível com a nossa lei, mirando-se no positivo precedente que já fora estabelecido pelo artigo 134 da Lei nº 5.988/73.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N° 5.988

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978  
*Regula os direitos autorais e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional de-  
creta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
*Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º O direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III — retransmissão — a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V — contratação — a reprodução não autorizada;

VI — obra:

a) em colaboração — quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima — quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;

f) originária — a criação primigena;

g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII — fonograma — a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som sem suporte material;

IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma;

b) cinematográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e as responsabilidades da feitura da obra de projeção em tela;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União do Estado do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvençionadas.

Parágrafo único. Pertencem a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

**TÍTULO II**  
*Das obras intelectuais***CAPÍTULO I***Das obras intelectuais protegidas*

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I — os livros, brochuras, folhetos, carta-missivas e outros escritos;

II — as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomimicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V — as composições musicais, tenham, ou não, letra;

VI — as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras de mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial ao objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, encyclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pare-

ceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

**CAPÍTULO II**  
*Da autoria das obras intelectuais*

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiofusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

### CAPÍTULO III

#### *Do registro das obras intelectuais*

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que compõe registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada, naquela com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo Órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova contrário, e autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

### TÍTULO III

#### *Dos direitos do autor*

### CAPÍTULO I

#### *Disposições preliminares*

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorável.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

### CAPÍTULO II

#### *Dos direitos morais do autor*

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuíndade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### CAPÍTULO III

#### *Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração*

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

- I — a edição;
- II — a tradução para qualquer idioma;
- III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;
- IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

  - a) execução, representação, recitação ou declamação;
  - b) radiofusão sonora ou audiovisual;
  - c) emprego de altofalantes, de telefonia com fio ou sem fio, ou de aparelhos análogos;
  - d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos de-

mais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiscência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor receberá os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na maioria que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas

da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozaráo vitalicamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozaráo dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distritos Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação as quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem, ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil,

e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das limitações aos direitos do autor*

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram trancados;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — Oapanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descredo.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

#### CAPÍTULO V

##### *Da cessão dos direitos do autor*

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

#### TÍTULO IV

##### *Da Utilização de Obras Intelectuais*

#### CAPÍTULO I

##### *Da Edição*

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, a explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por intermédio, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições o editor, negando-se o autor a fazê-la,

dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## CAPÍTULO II Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem letra, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da freqüência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por se ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituído por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

## CAPÍTULO III Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

## CAPÍTULO IV Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada indiferentemente, o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

## CAPÍTULO V Da utilização de fonograma

Art. 83. vetado.

## CAPÍTULO VI Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º A autorização, de que trata este artigo aplica-se, no que couber às normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas, intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem que a outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco

por cento para serem entre eles repartidos dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, na utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

## CAPÍTULO VII

### *Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos*

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito salvo convenção em contrário além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

## CAPÍTULO VIII

### *Da utilização de obras pertencentes ao domínio público*

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

## TÍTULO V

### *Dos direitos conexos*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposição preliminar*

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

## CAPÍTULO II

### *Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas*

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

## CAPÍTULO III

### *Dos direitos das empresas de radiodifusão*

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, com entrada paga de suas transmissões.

## CAPÍTULO IV

### *Do direito de arena*

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

## CAPÍTULO V

### *Da duração dos direitos conexos*

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e a realização do espetáculo, para os demais casos.

## TÍTULO VI

### *Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos*

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As Associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação terá:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;

II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembléia Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no *Diário Oficial*, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinqüenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presen-

tes, tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto, por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II — encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral em Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimestralmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

## TÍTULO VII Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, do qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente.

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósitos a ela apresentadas, em conformidade com o § 2º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituições de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V — custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto de autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorridos o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.

## TÍTULO VIII

*Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos*

### CAPÍTULO I

*Disposição preliminar*

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### CAPÍTULO II

*Das sanções civis e administrativas*

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta pagará o trasgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal,

o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando da empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fotográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito do autor, sob pena de serem multados, em um salário mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo à expressão ou alteração verificados.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

### CAPÍTULO III Da prescrição

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor

ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

### TÍTULO IX

#### Disposições finais e transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata.

LEI N° 7.662,  
DE 17 DE MAIO DE 1988

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Art. 5º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerado sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

DECRETO N° 4.700,  
DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Define os direitos autorais e dá outras providências.

DECRETO N° 5.492,  
DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatrais.

DECRETO N° 18.527,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928

Aprova o regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços theatrais.

DECRETO N° 1.023,  
DE 17 DE MAIO DE 1962

Altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 18.527 de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências.

DECRETO N° 57.125,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 1965

Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

DECRETO N° 61.123,  
DE 1º DE AGOSTO DE 1967

Regulamenta a Lei nº 4.944, de 6 de abril de 1966, que dispõe sobre a proteção a artistas produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

DECRETO N° 75.699,  
DE 6 DE MAIO DE 1975

Promulga a Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

DECRETO N° 76.905,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisto em Paris, 1971.

DECRETO N° 76.906,  
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não autorizada de seus Fonogramas.

DECRETO N° 78.965,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976

Cria o registro de obras musicais gravadas ou fixadas em qualquer tipo de suporte material, acrescenta inciso ao artigo 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, parágrafo ao artigo 41 do Decreto nº 61.123, de 1º de agosto de 1967, e dá outras providências.

DECRETO N° 82.385,  
DE 5 DE OUTUBRO DE 1978

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

DECRETO Nº 95.971,  
DE 27 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que "regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências."

DECRETO Nº 96.036,  
DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências.

LEI Nº 6.533,  
DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

LEI Nº 7.646,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

LEI Nº 5.988,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Competência Terminativa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO  
INTERPARLAMENTAR

Of. nº 89/89

Brasília, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a delegação do Senado Federal à 82ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Londres de 4 a 9 de setembro do corrente ano, ficou assim constituída:

Senador Humberto Lucena — Chefe da Delegação

Senador Ruy Bacelar  
Senador Rachid Saldanha Derzi  
Senador João Menezes  
Senador Edison Lobão  
Senador Leite Chaves  
Senador Marcondes Gadelha

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, meus protestos de elevada estima. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a substituição do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho pelo nobre Senador Ronan Tito, na qualidade de Titular da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades e seus responsáveis pelas importações de alimentos por órgãos governamentais.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — Senador Ronan Tito, Líder do PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Será feita a substituição solicitada.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

**SR. RONAN TITO** — (PMDB — MG. Para comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não há necessidade de ser comunicado à Mesa, porque o art. 81, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, dispensa essa comunicação. Ela se faz apenas na CPI. De forma que ela é desnecessária. Basta apenas a comunicação do Líder à Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa aceita a comunicação como uma gentileza da Liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

## REQUERIMENTO nº 451, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador João Menezes.

## REQUERIMENTO Nº 452, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Seando Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Marcondes Gadelha.

## REQUERIMENTO Nº 453, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Leite Chaves.

## REQUERIMENTO Nº 454, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Ruy Bacelar.

## REQUERIMENTO Nº 455, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Rachid Saldanha Derzi.

## REQUERIMENTO Nº 456, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Edison Lobão.

## REQUERIMENTO Nº 457, DE 1989

Senhor Presidente,

Para os fins do que dispõem os artigos 55, III da Constituição e 13, § 1º do Regimento

Interno do Senado Federal, requeiro autorização desta Casa para ausentar-me do País, pelo prazo máximo de 25 dias, a partir de 31 de agosto do corrente ano, com destino a Londres, a fim de participar da 82ª (octagésima segunda) Conferência Interparlamentar, na qualidade de Chefe da Delegação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador *Humberto Lucena*.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia, nos termos do § 4º do art. 40 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 50 Srs. Senadores. Passa-se à

### ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO N.º 458, DE 1989

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a inversão da Ordem do Dia a fim de que a matéria constante do item 5 da pauta seja apreciada em 1º lugar.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989.  
— Senador *Pompeu de Sousa*.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, está feita a inversão da Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Item 5:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Temporária em seu Parecer nº 162, de 1989), do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa)

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma ligeira retificação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA) — Para retificação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no art. 15 da redação final, no avulso que foi distribuído aos Srs. Senadores, é necessário modificar a palavra "qualidade" por "quantidade".

No art. 44, este com mais razão ainda, está a palavra "grávida". O correto é "gravidez".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação com as retificações sugeridas pelo nobre Senador Jutahy Magalhães são consi-

deradas definitivamente aprovadas, nos termos do art. 324, do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão Mista destinada a elaborar o Projeto do Código de Defesa do Consumidor.

Será também encaminhado à referida Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1989, de autoria do nobre Senador Ronan Tito, que tramitava em conjunto com a presente proposição.

É a seguinte a redação final aprovada:

*Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989.*

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I Da Defesa do Consumidor

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração, direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a ne-

cessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e sinais distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX — estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

#### CAPÍTULO II

#### *Dos direitos básicos dos consumidores*

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários, e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário; da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### *Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos*

##### SEÇÃO I

###### *Da proteção à saúde e segurança*

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único. Os anúncios publicitários a que se refere o *caput* serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11. O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

##### SEÇÃO II

###### *Da responsabilidade por danos*

Art. 12. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de

projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa de consumidor ou de terceiro.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre a sua fruição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

##### SEÇÃO III

###### *Da responsabilidade por vícios dos bens*

Art. 14. O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º A substituição do bem por outro de espécie marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediatamente.

##### SEÇÃO IV

###### *Das responsabilidades por vícios dos serviços*

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas competidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

## SEÇÃO V Da prescrição

Art. 19. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

## SEÇÃO VI Da cobrança de dívidas

Art. 21. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## SEÇÃO VII Dos bancos de dados e cadastros de consumidores

Art. 22. As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 23. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

## SEÇÃO VII Da extensão subjetiva da responsabilidade

Art. 24. Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV Das práticas comerciais

### SEÇÃO I Da oferta e publicidade

Art. 25. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor a integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26. A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejuizosa à sua saúde ou segurança.

Art. 27. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º A contrapropaganda a que se refere o *caput* será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária ou perdas e danos.

Art. 29. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar, na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SEÇÃO II Das práticas abusivas

Art. 32. É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia; qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras gratuitas;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

Art. 33. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 35. As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas a multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V Da proteção contratual

### Seção I Das cláusulas abusivas

Art. 36. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vincu-

lam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 38. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º Fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações judiciais em garantia, considera-se não estritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SEÇÃO II Dos contratos de adesão

Art. 40. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres

ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Pùblico, que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 41. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI Das sanções administrativas

Art. 42. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das natureza civil e penal;

a) multa;

b) apreensão do bem;

c) inutilização do bem;

d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;

e) revogação de concessão ou permissão;

f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;

h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;

i) intervenção administrativa;

j) suspensão temporária de atividade empresarial;

l) imposição de contrapropaganda;

m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas comutativamente.

Art. 44. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 45. As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de improriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único. A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 47. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu § 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contrapropaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### *Das infrações penais*

Art. 48. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo.

Pena — Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 49. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de

bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir, informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II — fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57. Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer

outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no *caput* deste artigo.

Art. 60. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I — serem de crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV — serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64. O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo julg entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 65. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Pùblico, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

**TÍTULO III**  
***Da Defesa do Consumidor em Juízo***  
**CAPÍTULO I**  
***Disposições Gerais***

Art. 66. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67. Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receito de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz con-

ceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70. Contra os atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 73. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

**CAPÍTULO II**  
***Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos***

Art. 76. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77. O Ministério Público, se não auxiliar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes da decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto de indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

## CAPÍTULO III

## Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços

Art. 86. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

III — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falso, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Defeita a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

## Da Causa Julgada

Art. 88. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 65.

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO V  
Disposições Finais

Art. 90. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.”

Art. 91. Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 92. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao con-

sumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 93. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Art. 94. Acrescentam-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º Os órgãos pùblicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 95. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 96. Acrescenta-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor.”

Art. 97. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99. São revogadas as disposições em contrário.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou numa grande dúvida. A Constituição determina que projetos dessa natureza sejam aprovados nas duas Casas individualmente.

Em segundo lugar, a Constituição determina que, quando um projeto do Senado, aqui aprovado, que deve ser remetido para a Câmara e o estamos remetendo para a Comissão Mista, da qual fazem parte Senadores, não sei como os Srs. Senadores vão poder votá-lo, pois esse projeto já teve a redação final aprovada aqui. Como S. Exª vão modificar o seu voto na Comissão Mista?

Estou na dúvida quanto ao andamento desse projeto, porque me parece que há necessidade de ser aprovado nas duas Casas, separadamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Esclareço a V. Ex<sup>a</sup> que no Congresso Nacional foi nomeada uma Comissão Mista para redigir esse Código. O Senado estava examinando, concluiu o seu trabalho e o enviará como uma contribuição valiosíssima à Comissão Mista, sob pena de haver essa possibilidade, porque a Câmara, também, pode tomar a medida de não dar andamento a esse projeto enviado pelo Senado.

Então, é melhor que ele vá, já, para a Comissão Mista como o pensamento do Senado. Aí, a Comissão Mista fará apenas as alterações que julgue necessárias.

Acho que seria mais fácil do que mandarmos esse projeto para a Câmara e esta não lhe dar andamento. Não temos força para obrigar a Câmara a dar andamento, já que está constituída uma Comissão Mista de Deputados e Senadores.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sem querer dialogar com a Mesa e sem nenhuma preocupação de paternidade, porque acredito que essa proposta não é minha, essa proposta é de uma Comissão criada pelo Ministério da Justiça, e, daí, eu ter apenas feito algumas modificações — não há nenhuma preocupação com paternidade da proposta. Apenas o Congresso está atrasado na decisão a respeito dessa questão.

Quero apenas fixar bem, para ver como terei que agir, porque, segundo entendo, indo para a Comissão Mista, vamos apenas dizer que o que o Senado fez não adianta, não resolve nada. Não tem nenhum significado o trabalho realizado até agora pelo Senado — anulado. Voltamos à estaca zero. Vamos começar tudo na Comissão Mista.

Então, fico na dúvida se vamos, agora, também ter esses problemas, de a decisão do Senado ficar sem valor, porque, se a Câmara desejar não votar nada, tudo bem, é um direito da Câmara não apreciar matérias. Não é a primeira vez. Quase todas as nossas propostas não são votadas na Câmara, infelizmente. Mas fico na dúvida quanto ao andamento dessa proposta, porque, se está anulado o trabalho feito até agora, é uma decisão do Senado. Está anulado, não valeu nada, vamos começar novamente a encaminhar essa questão, vamos uma redação final e não vamos dar valor àquilo que votamos hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — V. Ex<sup>a</sup> está um pouco pessimista. Acredito que a contribuição do Senado é tão valiosa, enriquecida ainda pelo trabalho, em separado, do nobre Senador Ronan Tito, que a Comissão Mista encontrará, já aí, elementos bastantes para dar prosseguimento a esse trabalho. De modo que, se isso não ocorrer, faremos sentir à Câmara a necessidade de dar andamento como projeto. Vamos confiar em que a Comis-

são Mista acolha o projeto como uma contribuição valiosa do Senado Federal.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Sr. Presidente, peço a palavra para questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, estamos na Ordem do Dia. V. Ex<sup>a</sup> tem questão de ordem sobre a Ordem do Dia?

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Sobre esta matéria. Parecer nº 162, de 1989.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre o Parecer nº 162, de 1989. O projeto do qual acaba de ser votada a redação final.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Exatamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** (PSDB — SC) — Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, procurei verificar o embasamento legal para o encaminhamento desta matéria a uma Comissão Mista. Verifiquei, pelo Regimento Interno do Senado, que não cabe, já que, em se tratando de Código, o art. 374 estabelece com clareza que é uma Comissão Temporária, portanto, não é uma Comissão Mista. É outra forma de se tratar, não como essa usada aqui, e que hoje estamos na sua aprovação de redação final. Também não encontrei, no Regimento Comum, essa possibilidade.

De modo que indago a V. Ex<sup>a</sup>, com base no que diz a Constituição, relativamente ao sistema de apreciação bicameral, onde é que está o embasamento para se mandar essa matéria para uma Comissão Mista, já que esses projetos que são aprovados aqui não vão às Comissões Mistas, e, sim, para a outra Casa.

Em relação a essa tramitação *sui generis*, solicito do Sr. Presidente uma sustentação, no sentido de me apontar em que artigo do Regimento essa matéria está alicerçada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A questão levantada por V. Ex<sup>a</sup> acaba de ser sugerida pelo nobre Senador Jutahy Magalhães.

Ocorre o seguinte: quando estava em andamento esse projeto, e antes de ser votado pelo Plenário, foi constituída uma Comissão Mista para elaborar o Código de Defesa do Consumidor. A Mesa do Senado Federal entendeu que não era natural que, depois de todo esse trabalho realizado pelas Comissões do Senado, o seu resultado final fosse enviado apenas como uma contribuição, sem o apoio do Plenário. Daí retardarmos a instalação da Comissão Mista para amanhã, a fim de que hoje fosse votada a redação final. Fazendo isso, estamos enviando à Comissão Mista não apenas um trabalho incompleto ou iniciado pelo Senado Federal, como vão todos outros projetos que estão na Câmara, ganhamos uma contribuição efetiva do Senado.

Temos dois caminhos: enviamos como uma contribuição à Comissão, ou enviamos um projeto para ser examinado pela Câmara.

O que vai acontecer? A Câmara não examina e a Comissão Especial não tomará conhecimento desse trabalho. Então, se perderá todo o esforço realizado até agora.

Vamos ser práticos e realistas.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** — V. Ex<sup>a</sup> tem uma colocação de compreensão, mas não tem apoio regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Estou num dilema: remeto para os arquivos da Câmara dos Deputados, enquanto a Comissão Mista vai elaborar o projeto, ou envio esse projeto como uma contribuição do Senado à elaboração do futuro Código.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, *data venia*, discordo desse dilema, desse falso dilema que V. Ex<sup>a</sup> está criando.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Gostaria que V. Ex<sup>a</sup> encontrasse uma terceira solução.

**O SR. RONAN TITO** — Justamente para isso, pedi a palavra. Já que funcionamos de acordo com a Constituição, num regime bicameral, quando se aprova um projeto oriundo de Senado Federal, esse projeto é remetido à Câmara dos Deputados, para que esta aprecie dentro daquela cronologia de entrada dos projetos naquela Casa. Já que temos aqui um Código de Defesa do Consumidor, assunto da maior importância, que foi aprovado no Senado, deveremos, no meu entendimento e salvo melhor juízo — e também, aqui, concordo com os nobres Senadores Dirceu Carneiro e Jutahy Magalhães —, deveremos remeter à Câmara dos Deputados, para tramitação normal, e não para seu arquivo. Inclusive porque, se rejeitado, ou se houver alguma emenda, esta Casa, neste caso, salvo melhor juízo, ficará como revisora.

Por isso mesmo, peço a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, reconsiderar essa posição, e não conhecê-lo, também, nesta Casa, tradição dessa atitude.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** — É um precedente perigoso.

**O SR. RONAN TITO** — Quando se aprova um projeto nesta Casa, ele é remetido à Câmara; o mesmo acontece na Câmara, ou seja, quando se aprova naquela Casa, é remetido ao Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Ouço a intervenção de V. Ex<sup>a</sup>, mas digo que acontecerá o seguinte: a Câmara pode deliberar que, recebendo o projeto, será ele remetido à Comissão Mista. E o que vamos fazer? Isso é o inevitável.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA)** — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, só para tentar contribuir também com uma terceira solução, para que V. Ex<sup>e</sup> não fique vulnerável às críticas dos regimentalistas.

Quem sabe seria possível fazer o prosseguimento natural do projeto em direção à Câmara e remeter à Comissão Mista, que está estudando, uma cópia do projeto que foi aprovado no Senado. A Comissão Mista tomaria conhecimento e a tramitação seguiria normal, no sentido bicameral. Talvez isso apaziguasse as preocupações com o Regimento.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Muito bem!

**O Sr. João Menezes** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Concedo a palavra ao nobre Senador. Ouviu o conselho do Senador João Menezes.

**O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA)** — Pela ordem.) — Sr. Presidente, conselho, só do Conselheiro Acácio. Apenas estou prestando atenção à discussão e acho que V. Ex<sup>e</sup> tem razão, porque esse projeto de Código de Defesa do Consumidor já vem de uma Comissão Especial. Essa Comissão, num prazo determinado, votou o Código — o nobre Senador Jutahy Magalhães até emagreceu de tanto trabalhar para fazer esse Código — e está pronto. Agora veio para o Senado. E o que se tem que fazer? Parece-me que não tem que voltar para outra Comissão Especial. Acho que o trâmite legal — V. Ex<sup>e</sup> tem razão — é votar. Já foi votado pelo Senado. Está votado, tem a redação final. Portanto, agora o caminho é este, é ter fé em Deus, mandar para a Câmara e esperar que vote.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — A Mesa acolhe o conselho da experiência do nobre Senador Jarbas Passarinho. Enviará uma cópia desse projeto à Comissão Mista e enviá-la para “os arquivos” da Câmara o projeto do Senado.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

**O SR. RONAN TITO (PMDB — MG)** — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, mais uma vez, com todo o respeito que V. Ex<sup>e</sup> merece, uma brincadeira de V. Ex<sup>e</sup> poderá ser registrada nos Anais como uma determinação de ir para “o arquivo”. No entanto, não é este o encaminhamento que deve ser dado. Foi aprovado no Senado e vai à apreciação da Câmara dos Deputados e, informalmente, poderá ser remetida uma cópia à Comissão Mista.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — A Taquigrafia é obra de homens e mulheres inteligentes, sabem traduzir a expressão “arquivo” sem o rigor com que V. Ex<sup>e</sup> interpreta as palavras da Presidência.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Item 1:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 54, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n° 54, de 1989, que autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27,632,939,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado “Clube de Paris”, segundo os termos da “ata de entendimentos sobre a consolidação de alguns débitos do Brasil”, firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de ontem, tendo sido a votação adiada por falta de *quorum*.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O Sr. Jamil Haddad** — Peço a verificação de *quorum*, Sr. Presidente, com o apoio dos Senadores Dirceu Carneiro, Carlos Chiarelli, Maurício Corrêa e João Agripino.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Atendendo a solicitação de V. Ex<sup>e</sup> e dos cinco Srs. Senadores, que, não manifestando o seu desagrado, consequentemente estão de acordo, passa-se à verificação.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Vamos proceder à verificação solicitada. Na forma regimental, a votação será nominal. Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. RONAN TITO (PMDB — MG)** — Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PFL?

**O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB)** — Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP)** — Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PDC?

**O SR. MOISÉS ABRÃO (PDC — TO)** — Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PDT?

**O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC)** — Não.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PDS?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA)** — Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PSB?

**O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ)** — Não.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Como vota o Líder do PRN? (Pausa.)

Como vota o Líder do PMB? (Pausa)

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Todos os Srs. Senadores já votaram? (Pausa.)

(Procede-se à votação)

**VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:**

Afonso Sancho  
Alexandre Costa  
Antônio Maya  
Aureo Mello  
Carlos Alberto  
Carlos Patrocínio  
Edison Lobão  
Fernando Cardoso  
Jarbas Passarinho  
João Calmon  
João Lobo  
João Menezes  
Jorge Bornhausen  
Mansueto de Lavor  
Mauro Benevides  
Meira Filho  
Nabor Júnior  
Pompeu de Sousa  
Raimundo Lira  
Roberto Campos  
Ronaldo Aragão  
Ronan Tito  
Sílvio Name

**VOTAM “NÃO” OS SRS. SENADORES:**

Carlos Chiarelli  
Dirceu Carneiro  
Iram Saraiva  
Jamil Haddad  
Lavoisier Maia  
Leite Chaves  
Maurício Corrêa  
Nelson Wedekin

**ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:**

José Agripino  
Jutahy Magalhães

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Votaram SIM 23 Srs. Senadores; e, NÃO, 8.

Houve 2 abstenções.

Total: 33, com o Presidente 34 votos.

Não houve *quorum*.

As campainhas vão ser acionadas por dez minutos.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço-lhe que não deixe apagar-se o painel, porque todos os Senadores que pediram verificação de *quorum* devem ter votado. Se apagar o visor, apagará também o pedido de verificação de *quorum*.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Todos estão presentes.

**O SR. RONAN TITO** — Sr. Presidente, peço que acesse as campainhas.

Aproveito a oportunidade de estar ao microfone para convidar a todos os Senadores do PMDB que venham ao Plenário, para que possamos votar esta matéria, da maior importância para o nosso País.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Vou suspender a sessão por dez minutos, enquanto estão sendo acionadas as campainhas.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 35 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 50 minutos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Estão reabertos os nossos trabalhos.

Solicito aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares.

Em votação.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.) Todos os Srs. Senadores já votaram. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

**VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Afonso Sancho  
Aluizio Bezerra  
Antônio Maya  
Aureo Mello  
Carlos Alberto  
Carlos Patrício  
Divaldo Suruagy  
Edison Lobão  
Fernando Cardoso  
Humberto Lucena  
Jairas Passarinho  
João Calmon  
João Lobo  
João Menezes  
Jorge Bornhausen  
José Fogaca  
José Ignácio  
Leopoldo Peres  
Lourengberg Rocha  
Luiz Viana  
Mansueto de Lavor  
Marco Maciel  
Marcondes Gadelha  
Mauro Benevides  
Meira Filho  
Nabor Júnior  
Pompeu de Sousa

Raimundo Lira  
Roberto Campos  
Ronaldo Aragão  
Ronan Tito  
Severo Gomes  
Silvio Name  
Wilson Martins

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Carlos Chiarelli  
Dirceu Carneiro  
Iram Saraiva  
Jamil Haddad  
Lavoisier Maia  
Maurício Corrêa  
Nelson Wedekin  
**ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES**  
José Agripino  
Jutahy Magalhães

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Votaram SIM 34 Senadores; e, NÃO: 8. Houve duas abstenções. Total de votos: 44. O projeto foi aprovado. A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 172, DE 1989**

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1989, que autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clube de Paris", segundo os termos da "Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil", firmada em 20 de julho de 1988 entre a República Federativa do Brasil e diversos governos.

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de agosto de 1989. — Iram Saraiva, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Pompeu de Sousa — Aureo Mello.

**ANEXO AO PARECER Nº 172, DE 1989**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição e eu, , Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1989.**

*Autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clube de Paris", segundo os termos da "Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil", firmada em 20 de julho de 1988 entre a República Federativa do Brasil e diversos governos.*

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clubes de Paris", segundo os termos da "Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil" "Agreed Minute on the Consolidation of Certain Debts of Brasil", firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos, inclusive o suíço.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clubes de Paris", segundo os termos da "Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil" "Agreed Minute on the Consolidation of Certain Debts of Brasil", firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos, inclusive o suíço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Item 2:

**PROJETO DE LEI DO DF Nº 26, DE 1989**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 26, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao projeto e às Emendas oferecidas perante a Comissão de nº 3 a 5, 7 a 9, 12, 14, 15, 20 a 22 e 26 a 30, com Subemendas às de nº 6, 11, 13, 19 e 23 e contrário às Emendas de Nº 1, 2, 10, 16 a 18, 24 e 25.

Passa-se à discussão do projeto, das emendas e subemendas.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas e subemendas.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Votação, em globo, das Emendas nºs 3 a 5, 7 a 9, 12, 14, 15, 20 a 22 e 26 a 30, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas.

Em votação as Subemendas do Relator às Emendas nºs 6, 11, 13, 19 e 23.

**O SR. RONAN TITO** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG. Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Relator, o Senador Pompeu de Sousa, relatou favoravelmente?

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Essas são subemendas.

**O SR. RONAN TITO** — Votaremos com o Relator, Emendas com parecer contrário, nôs as rejeitaremos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Em votação as Subemendas do Relator às Emendas nºs 6, 11, 13, 19 e 23.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas.

Votação em globo das Emendas de parecer contrário de nºs 1, 2, 10, 16 a 18, 24 e 25.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitadas.

**O SR. MÁRIO COVAS** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. MÁRIO COVAS** (PSDB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, só para destacar, que votei no Projeto de Resolução nº 54, de 1989, e o voto não apareceu consignado. O meu voto foi "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Ficará consignado o voto de V. Exª

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, o parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### PARECER Nº 173, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 26, de 1989*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 26, de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de agosto de 1989. — *Mendes Canale*, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — *Antonio Luiz Maya* — *Nabor Júnior*.

#### ANEXO AO PARECER Nº 173, DE 1989

*Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Senado Federal decreta:

##### TÍTULO I

*Da Política Ambiental do Distrito Federal*

##### CAPÍTULO I

*Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos, normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I — multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II — participação comunitária;

III — compatibilização com as políticas ambientais nacionais e regionais;

IV — unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V — compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI — continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII — informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

##### CAPÍTULO II

*Dos Objetivos e das Diretrizes*

Art. 3º A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar:

I — o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II — a adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III — a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não-renováveis;

IV — o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V — a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI — a garantia de crescentes níveis de saúde de ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de saubriedade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII — a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Art. 4º O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I — controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II — estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III — educação ambiental;

Parágrafo único. Os mecanismos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I — desenvolvimento urbano e política habitacional;

II — desenvolvimento industrial;

III — agricultura, pecuária e silvicultura;

IV — saúde pública;

V — saneamento básico e domiciliar;

VI — energia e transporte rodoviário e de massa;

VII — mineração.

Art. 5º A política ambiental do Distrito Federal deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

##### CAPÍTULO III

*Da Ação do Distrito Federal*

Art. 6º Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo:

I — planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II — definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III — elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente;

IV — exercer o controle da poluição ambiental;

V — definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII — estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII — estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX — estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X — fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI — conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII — implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII — promover a educação ambiental;

XIV — incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV — implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI — garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII — regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII — avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIX — incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX — executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

## TÍTULO II Do Meio Ambiente

### CAPÍTULO I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitar-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I — proporá e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do Distrito Federal;

II — coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III — estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV — identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V — estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI — assessorará as administrações regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII — participará do macrozonamento do Distrito Federal e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII — aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX — autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;

X — participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XI — exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII — estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIII — estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral, resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XIV — promoverá, em conjunto com os mais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XV — implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XVI — autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVII — exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XVIII — implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XIX — promoverá a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 10 Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Distrito Federal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areias, pedreiras, calcário, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exigirá o depósito prévio da caução com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 11. Na análise de projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I — usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II — reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III — utilização de áreas com declividade igual ou superior a trinta por cento, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV — saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V — ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI — proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII — sistema de abastecimento de água;

VIII — coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX — viabilidade geotécnica.

Art. 12. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho de Política Ambiental dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de noventa dias a partir da data de sua interposição.

**CAPÍTULO II**  
*Do Controle da Poluição*

Art. 13. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I — impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;  
II — inconveniente, inóportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III — danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer esfluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 14. Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único. Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 15. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental a ser efetuada por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, bem como cada um de seus membros deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no *Diário Oficial* do Distrito Federal, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação, no *Diário Oficial* do Distrito Federal, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de esfluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 18. No exercício do controle a que se referem os arts. 14 e 16, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I — Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II — Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III — Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A licença de instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da exposição da Licença Prévia, sob a pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º No interesse da política ambiental, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, durante a vigência de quaisquer das licenças de que data este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 19. As atividades referidas nos arts. 14 e 16, existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de trezentos e sessenta dias para fins de obtenção da Licença de Operação.

**CAPÍTULO III**  
*Do Saneamento Básico e Domiciliar*

**SEÇÃO I**  
*Disposições Gerais*

Art. 20. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações

e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

**SEÇÃO II**  
*Da Água e Seus usos*

Art. 22. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e complementados pelo Distrito Federal.

Art. 23. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 24. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**SEÇÃO III**  
*Dos Esgotos Sanitários*

Art. 26. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada: de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27. Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

#### SEÇÃO IV Da Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo

Art. 29. A coleta, trânsporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I — deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II — a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III — a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV — o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

#### SEÇÃO V Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 31. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conjuntamente com a Secretaria de Viação e Obras, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 32. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I — manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II — atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III — indústria de qualquer natureza;

IV — espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

Art. 33. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34. Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tec-

nologia, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

#### TÍTULO III Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Art. 35. O Distrito Federal desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. O Distrito Federal implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, créditos, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo.

Art. 36. Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I — defesa civil e do consumidor;

II — projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III — saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV — cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V — economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI — monitoramento e controle de poluição;

VII — desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII — biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX — manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art. 38. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria do Meio

Ambiente, Ciência e Tecnologia, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º É à todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Distrito Federal deverão colaborar com a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único. O Instituto de Saúde do Distrito Federal prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentre outros, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 40. O Distrito Federal desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Distrito Federal dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

#### TÍTULO IV Do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal

Art. 41. É criado o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos nesta lei.

§ 1º São membros do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal — CPA:

I — o Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal;

II — o Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

III — o Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV — o Secretário de Viação e Obras;

V — o Secretário de Saúde;

VI — o Secretário de Agricultura e Produção;

VII — o Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;

VIII — o Secretário de Educação;

IX — o Secretário de Cultura;

X — o Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º São membros designados pelo Governador do Distrito Federal:

I — um representante da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente — Seção DF — Sobradima;

II — um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — Seção DF — SBPC;

III — um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente — Seção DF — Abema;

IV — um representante das Comissões de Defesa do Meio Ambiente — Condernas;

V — um representante das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de um ano;

VI — um representante da Universidade de Brasília — UnB;

VII — um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Art. 43. Incluir-se-ão entre as competências do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal:

I — aprovar a política ambiental do Distrito Federal e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

II — definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Distrito Federal.

III — definir a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

V — homologar as programações orçamentárias do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal;

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

## TÍTULO V

### Das Infrações e Respectivas Sanções

#### CAPÍTULO I

##### Das Infrações e Penalidades

Art. 44. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 45. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 46. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I — advertência por escrito;

II — multa;

III — apreensão de produto;

IV — inutilização de produto;

V — suspensão de venda de produto;

VI — suspensão de fabricação de produto;

VII — embargo de obra;

VIII — interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

IX — cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

XI — perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 47. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta a quem para ele concorreu.

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 49. As infrações classificam-se em:

I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III — muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta lei.

Art. 50. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I — nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II — nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinqüenta e uma) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III — nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV — nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, casando-se a redução, com o consequente pa-

gamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 51. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III — os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:

I — menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II — arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III — comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV — colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V — ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 53. São circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II — ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III — o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV — ter a infração consequências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V — se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI — ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII — a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII — a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX — o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 54. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 55. São infrações ambientais:

I — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando

as normas legais e regulamentares pertinentes.

*Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 46, desta Lei;*

II — praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

III — deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

*Pena: Incisos I e II do art. 46, desta Lei;*

IV — deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

V — opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

*Pena: Incisos I e II do art. 46, desta Lei;*

VI — utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

VII — descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

*Pena: Incisos I, II, VIII, X e XI do art. 46, desta Lei;*

VIII — inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

IX — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 46, desta Lei;*

X — dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XI — contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 46, desta Lei;*

XII — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XIII — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XIV — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XV — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XVI — desrespeitar interdições de uso, de passageiros e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XVII — causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 46, desta Lei;*

XVIII — causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XIX — desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XX — desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou Áreas protegidas por lei.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XXI — obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

*Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XXII — descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

XXIII — transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, le-

gais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

*Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46, desta Lei;*

Parágrafo único. Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

## CAPÍTULO II Do Processo

Art. 56. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 57. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I — nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora da infração;

III — descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII — prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII — prazo para interposição de recurso.

Art. 58. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 59. O infrator será notificado para ciência da infração:

I — pessoalmente;

II — pelo correio ou via postal;

III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator por notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 60. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de dez dias contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de vinte por cento, no prazo de quinze dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º. Antes do julgamento, da defesa ou da impugnação, a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de cinco dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 61. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, no prazo de cinco dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autorizado para o Conselho de Política Ambiental — CPA.

Art. 62. Os recursos interpostos das decisões não definitivas, terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 63. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou Emissão dolosa.

Art. 64. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 65. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento;

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 66. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 67. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou

marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

#### TÍTULO VI *Disposições Complementares e Finais*

Art. 68. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I — colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II — proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III — verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV — lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Distrito Federal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69. Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverão ter qualificação específica, exigindo-se para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 70. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 71. É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 72. A Procuradoria Geral do Distrito Federal manterá subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 73. O Distrito Federal poderá, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 74. É instituído o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

Art. 75. Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam:

I — os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal destinados ao meio ambiente;

II — as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III — os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Distrito Federal e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV — os recursos resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V — os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do art. 10;

VI — rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir com remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;

VII — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 76. Os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 77. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam, serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Bimestralmente deverão ser publicados no *Diário Oficial* do Governo do Distrito Federal, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam, especificados nos incisos do art. 75 desta Lei.

Art. 78. Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam.

Art. 79. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos

e entidades da Administração local e Federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Art. 80. A utilização efetiva de serviços públicos solicitada à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente por decreto, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — Funam;

Art. 81. É a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA) Peça ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que, na redação final, fui informado por peritos que participaram do preparo do documento, que há um equívoco de linguagem, que deve ser corrigido agora, nesta oportunidade da redação final. Oportunamente falarei com a Mesa.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa acolherá a solicitação de V. Ex.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Aprovada a redação final, com o esclarecimento do nobre Senador Jarbas Passarinho.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 34, de 1989, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal, sob a forma de loteamentos ou condomínios, tendo PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao projeto, com três emendas que apresenta,

e subemenda à Emenda nº 1, do Senador Pompeu de Sousa, apresentada perante a Comissão.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão anterior.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo das emendas. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação as três emendas do Relator.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas.

Em votação a subemenda do Relator à emenda nº 1, oferecida perante a Comissão.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DO DF  
Nº 34, DE 1989**

*Dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal, sob a forma de loteamentos ou condomínios.*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Distrito Federal, obedecidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19-12-79, notificará os responsáveis pelos parcelamentos para fins urbanos, implantados no território do Distrito Federal e constituídos sob a forma de loteamentos ou condomínios para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adotem as providências e executem as obras necessárias à respectiva regularização ou à desconstituição do parcelamento.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será promovida pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano, na forma do que determina o art. 49 da Lei nº 6.766/79 e mediante anúncio publicado no *Diário Oficial* do Distrito Federal e em jornal de grande circulação, para conhecimento, também, dos adquirentes das parcelas.

Art. 2º Decorrido o prazo fixado na notificação, o Distrito Federal, após pronunciamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e da Companhia de Água Esgoto de Brasília — Caesb, quando o loteamento estiver em Áreas de Proteção Ambiental Federais, e em todos os casos, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Sematec e do Instituto Nacional de Reforma e Colonização Agrária — Incra, fica autorizado a efetuar as obras necessárias à regularização ou à desconstituição do parcelamento.

Art. 3º Nas desapropriações necessárias à regularização, o Distrito Federal efetuará o depósito em juízo em conta bloqueada e poderá, mediante autorização judicial, proceder a compensação das despesas efetuadas com a regularização.

Art. 4º Consideram-se responsáveis solidários pelo resarcimento das despesas de regularização o loteador, o proprietário do terreno e os adquirentes de lotes, na proporção da área de seus respectivos lotes e/ou frações ideais, tendo esses últimos o direito de regresso contra o loteador.

Art. 5º Os lotes ou frações ideais não vendidos ficarão, a requerimento do Distrito Federal, bloqueados para suprir a área destinada a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

Art. 6º As despesas efetuadas pelo Distrito Federal, previstas nos arts. 4º e 5º da presente lei, devidamente corrigidas, quando não reembolsadas no prazo de trinta dias, serão inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal e cobradas judicialmente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto novo art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se requisitos para a regularização, além dos mencionados no art. 1º, os seguintes:

I — as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;

II — os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros);

III — ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandide* 15m (quinze metros) de cada lado;

IV — os arruamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos parcelamentos com periferias linderas a serviços de trânsito, vias públicas oficiais existentes ou projetadas, permitindo-lhes acesso, caso em que as áreas correspondentes a sua extensão serão consideradas, para efeito de percentagem, como se integrantes da gleba.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.”

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Nas desapropriações parciais necessárias à regularização, o Go-

verno do Distrito Federal realizará o depósito em juízo em conta bloqueada e poderá, mediante autorização judicial, efetuar a compensação das despesas promovidas com a regularização."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas efetuadas pelo Governo do Distrito Federal, referentes às obras necessárias à regularização dos parcelamentos, serão resarcidas mediante pagamento de contribuição de melhoria, pelos adquirentes, na proporção da área de seus respectivos lotes e/ou frações ideais."

#### SCHEMENDA À EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º:

"Art. 1º O Governo do Distrito Federal, ouvidos previamente, na forma do art. 53 da Lei 6.677/79, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra e a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — Sematec e, no que couber, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis — Ibama e a Companhia de Água e Esgotos de Brasília — Caesb, procederá à regularização dos parcelamentos para fins urbanos, no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único. — Após definida a utilização legal dos ditos imóveis para fins de habitação ou equipamentos comunitários, o Governo do Distrito Federal fixará prazo, de até 90 (noventa) dias, para a regularização dos loteamentos e condomínios, ou desconstituição dos mesmos, mediante edital de notificação publicado no *Diário Oficial* do Distrito Federal e em jornal de grande circulação, para conhecimento, também, dos adquirentes das parcelas."

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Item 4:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo.

**PARECER**, sob nº 145, de 1989,  
— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária de onte, tendo a votação sido adiada por falta de *quorum*.

Passa-se à votação da matéria.  
Em votação.

**O Sr. João Menezes** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

**O SR. JOÃO MENEZES** (PFL — PA. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: apresentamos o presente projeto de emenda constitucional que, para a minha alegria, tem o número 1; é o primeiro projeto de emenda constitucional que o Senado da República está votando. Neste projeto pretendemos alterar o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, que diz:

"Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

Apresentamos uma emenda reduzindo esse prazo para três meses.

Esse projeto corria normalmente, sem maior bulício, quando graças à presença do Senador Leite Chaves, que com a sua palavra brilhante, com a sua colocação sempre oportunamente, veio discutir essa matéria. S. Exª ao fez apenas investido de uma idiosyncrasia contra o cidadão Leônidas Pires Gonçalves. Tanto assim, que iniciou falando na passagem da Batalha das Termópilas, em que foi derrotado pelo General Leônidas.

Fez aqui S. Exª esta comparação, parece-me que até um pouco infeliz, porque se esqueceu da traição que sofreu o General Leônidas, porque ele foi daqueles que sofreram a traição com Efaítes e conseguiram, então, depois de um longo tempo, derrotar os 300 soldados e as outras forças.

Mas, o espírito do Senador Leite Chaves está obcecado por este assunto, tanto assim que fala nesse projeto de lei e repete, durante a discussão que fez nesta Casa, que se quer fazer alguma coisa para facilitar a candidatura dos Ministros de Estado, inclusive a do Sr. Leônidas Pires Gonçalves.

Nada disso existe, porque o General ou o cidadão Leônidas Pires Gonçalves, para se candidatar, não precisa de projeto de lei. Esqueceu-se S. Exª que o § 6º do art. 14 declara apenas que, para concorrer a outros cargos, apenas o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos é que precisam de prazo para poder se candidatar. Os Ministros de Estado não têm esse prazo, não existe na Constituição. Não sei por que essa obsessão continuada do Senador Leite Chaves, pensando que tudo é feito para beneficiar uma ainda possível eleição do cidadão Leônidas Pires Gonçalves.

Portanto, o que quisemos, com este projeto de lei, foi acabar com esse tabu de que quem exerce uma função pública, quem exerce um cargo de Governador, de Prefeito, de Vice-Governador ou de Vice-Prefeito de ser marcado com a pecha de ladrão, de querer usar os poderes para subverter a ordem social.

Verificamos que o Senador Leite Chaves tem essa preocupação, tanto que, no pronunciamento que fez, declara que tem experiência em ver governadores que se envolvem emocionalmente, vaidosamente, tanto a sós como em grupo. S. Exª declara essa experiência pessoal e nós somos contra isso, contra esse espírito que se está lançando à classe política e pretendemos tirar aos poucos esse epíteto. Não é possível que os homens públicos não possam se candidatar a outra função por exercerem cargos como de governador ou de prefeito; e não podem porque dizem logo que estão usando o seu poder de influência, estão procurando destruir tudo, enquanto nos países civilizados como os Estados Unidos, França e Inglaterra, não existe esse princípio ditatorial que foi mantido, na nossa Constituição.

Precisamos, na verdade, acabar com isso tudo e mostrar que este é um País de pessoas capazes, sérias, em condições de administrá-lo. Não podemos ficar debaixo dessa pecha constante de que toda eleição é feita sob o poder de influência dos governos. Está, aí, o Presidente José Sarney que deixa correr esta eleição apenas com observador, até o presente momento não teve nenhuma definição e se o quisesse usaria o poder de influência do Governo, usaria o poder de influência do Presidente da República para defender este ou aquele candidato.

Portanto, precisamos entrar nessa trilha, que é a verdadeira.

O eminente Senador Leite Chaves precisa tirar da sua brilhante inteligência e da bravura que tem de falar e de expressar o pensamento, de que não se pode conseguir dar essa liberdade, porque ficamos sujeitos à fraude, à influência, ao futuro, ao roubo, ficamos sujeitos a tudo aquilo que os governadores podem executar.

Agora fizemos uma redução pequena, pela metade, para ver se apenas com essa dose de homeopatia conseguimos retirar do espírito dos Srs. Legisladores essa idéia confusa e difusa que vem atrapalhando, marcando e enlaçando toda a vida brasileira.

Nestas condições, estaríndia, Sr. Presidente, para ser votada, precisa ter presentes na Casa 45 Srs. Senadores e me parece visível que não estão e, mais uma vez, certamente será adiada a votação desta matéria.

(Durante o discurso do Sr. João Menezes, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva 1º Vice-Presidente.)

**O Sr. Leite Chaves** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves para encaminhar.

**O SR. LEITE CHAVES** (PMDB — PR. Para encaminhar) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, Na realidade, pronuncié-me duas vezes sobre o projeto do Senador João Menezes.

S. Ex<sup>t</sup> focaliza hoje um aspecto mais particularizado da matéria, dizendo que, para que Ministro seja candidato, não há necessidade de desincompatibilização, porque a este posto a Constituição não se referiu.

É preciso um esclarecimento que talvez escape à atenção muito arguta de S. Ex<sup>t</sup>: é que a incompatibilidade do Ministro decorre de lei ordinária que continua a vigor, a despeito de a Constituição não ter reiterado os seus termos.

Disse eu, e S. Ex<sup>t</sup> voltou a insistir na minha posição, que o projeto estava sendo denominado "Projeto Termópilas"; todos sabem que eu disse aquilo como mera brincadeira, porque na História, o General Leônidas tornou-se célebre e imortal em razão de ter sido integerrimo defensor daquela trincheira grega.

Sr. Presidente, eu disse também que aqui, no Congresso Nacional, dificilmente três coisas serão aprovadas, porque repugnam ao sentimento do povo: é a reeleição de cargo executivo, o jogo e a pena de morte. Isso choca a consciência nacional. Não quero dizer que o homem público, para ser reeleito, tenha que usar o dinheiro público, mas, Sr. Presidente, a influência dos cargos do Executivo é terrível e é por isso que na nossa e em outras legislações a reeleição não é permitida. Disse eu até que podemos separar um homem de muitas coisas na vida podemos separar da esposa, dos filhos, até da pátria, mas do seu interesse jamais se consegue separar um homem. Separa-se o homem até do seu deus e da sua crença, mas dos seus interesses é muito difícil, sobretudo quando o interesse interfere com a vaidade decorrente de um desejo ou de uma ansiedade de reiteração do posto. Porque, se a pessoa perde a eleição, quando a ela está concorrendo em reeleição, considera-se julgado, há uma espécie de julgamento se essa pessoa não é reeleita para o posto, há o pressuposto de que não se houve bem no primeiro mandato. Daí a preocupação de que todos os esforços devam ser usados para que essa *capit<sup>is</sup> diminutio* de inconsciência não seja comprovada em razão de uma eleição frustrada.

O meu Partido, Sr. Presidente, também tem posição contrária à emenda do Senador João Menezes. Quando ele diz que nos Estados Unidos há reeleição, S. Ex<sup>t</sup> tem que levar em consideração que lá a realidade é outra; aqui é um País de concentração excepcional do Poder e, sobretudo, do poder econômico. O poder aqui tem outro sentido, as diferenças aqui são enormes, de tal sorte que o poder político tem uma semelhança com o poder econômico. E como formos um País de tradição de reinado, há o pressuposto de que quem está em cima, no mando da coisa pública executiva, deva ter realmente um poder ilimitado. Tanto é que o Presidente José Sarney, porque é Presidente da República, é censurado exatamente por não ser um homem usurpador, por não ser um ditador.

Sr. Presidente, não querendo alongar-me, reitero a minha posição e da nossa Bancada. Nós não poderemos aceitar um projeto desse, sobretudo depois que saímos de uma

Constituinte, onde se estabeleceu o prazo de seis meses para desincompatibilização, e a Constituição, pela primeira vez, vai ser posta em prática em eleições a níveis de Governador, de sucessor de Governador e de Presidente da República. Veja V. Ex<sup>t</sup> o contra-senso da emenda. Aprovássemos a emenda, o próprio Presidente da República podia desincompatibilizar-se com três meses para disputar um cargo, por exemplo, de Senador.

Então, Sr. Presidente, reiteramos a nossa posição contrária à aprovação do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votação da Proposta de Emenda à Constituição em primeiro turno.

Na forma regimental, a votação será nominal.

Como vota o Líder do PDS? (Pausa)  
Como vota o Líder do PMDB?

**O Sr. Ronan Tito** (PMDB — MG) — Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PFL?

**O Sr. Edison Lobão** (PFL — MA) — Sim.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PSDB?

**O Sr. Pompeu de Sousa** (PSDB — DF) — Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PTB?

**O Sr. Carlos Alberto** (PTB — RN) — Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PDT? (Pausa)  
Como vota o Líder do PDC?

**O Sr. Carlos Patrocínio** (PDC — TO) — Sim.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PDT? (Pausa)

Como vota o Líder do PDS? (Pausa)

Como vota o Líder do PSB? (Pausa)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)  
Todos os Srs. Senadores já votaram. (Pausa)

(Procede-se à votação)

#### VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Afonso Sancho  
Antonio Luiz Maya  
Carlos Patrocínio  
Edison Lobão  
João Calmon  
João Menezes  
Marcondes Gadelha  
Rachid Saldanha Derzi

#### VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Carlos Alberto  
Dirceu Carneiro  
Jorge Bornhausen  
José Agripino  
José Fogaça  
Jutahy Magalhães  
Leite Chaves

Lourenberg Nunes Rocha  
Mansueto de Lavor  
Marco Maciel  
Mário Maia  
Mauro Benevides  
Nabor Júnior  
Nelson Wedekin  
Pompeu de Sousa  
Ronaldo Aragão  
Ronan Tito  
Silvio Name

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram Sim 8 Srs. Senadores; e, Não, 18.

Não houve abstenção.

Total: 26 votos.

Não houve *quorum*.

Vou suspender a sessão por alguns minutos. Logo após, repetiremos a votação.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17 horas e 14 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 16 minutos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está reaberta a sessão.

A Presidência verifica a flagrante falta de *quorum*, motivo pelo qual fica adiada a votação da matéria para a sessão de amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 6:

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1984 (nº 235/79, na Casa de origem), que acrescenta § 2º ao art. 11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1984. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 7:

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1987, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a data do pagamento de salários aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1987. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao arquivo.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>t</sup> a palavra.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de ter uma melhor explicação da Mesa, porque este projeto, de autoria do nobre Senador Jamil Haddad, é da maior importância, principalmente levando-se em conta que estamos convivendo com uma inflação de quase 30%, e S. Ex<sup>o</sup> quer diminuir o tempo para o pagamento dos trabalhadores.

Conversando com o Senador Jamil Haddad, achamos que no primeiro dia do mês subsequente é quase impossível esse pagamento, porque, para se elaborar a folha, verificar os faltosos e as horas extra, o tempo seria praticamente impossível. Entende o Senador Jamil Haddad, e entendo eu também, neste momento seria bom que arranjássemos um meio termo para proteger o trabalhador, vez que cinco dias de inflação no recebimento do trabalhador o penalizam muito, e cinco dias, no nosso entendimento, é tempo mais do que suficiente para se elaborar a folha com as horas extras e com as faltas possíveis.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Eminentíssimo Senador Ronan Tito, infelizmente a Mesa não tem como tomar outro procedimento, porque nos baseamos no Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Portanto, o projeto já foi ao arquivo.

**O SR. RONAN TITO** — A Comissão diz que é inconstitucional ou injurídico?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência vai encaminhar o parecer a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. RONAN TITO** — Agradeço a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — **Item 8:**

Projeto de Resolução nº 186, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que dá nova redação aos arts. 3º e 62, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 147, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Resolução nº 186, de 1988. (Pausa)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação dos Requerimentos de nº 451 a 457, lidos no Expediente, que dependem de instrução da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides profira o parecer sobre cada um dos requerimentos citados.

Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** — (PMDB) — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente. Srs. Senadores, o Requerimento nº 451 que V. Ex<sup>o</sup> agora submete à apreciação do Plenário, é firmado pelo Senador João Menezes e fundamenta-se, co-

mo os demais, nos arts. 55, item III, da Constituição, e 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal. É autorização para que se ausente do País, a fim de cumprir missão no exterior, integrando uma representação interpartidária.

De igual forma, os Senadores Marcondes Gadelha, Leite Chaves, Ruy Bacerli, Rachid Saldanha Derzi, Edison Lobão e Humberto Lucena, que, ao lado da Representação da Câmara Federal, os referidos senadores deverão representar o País em congresso internacional.

Como a matéria, Sr. Presidente, está devidamente fundamentada, tanto no que dispõe a Constituição como a letra expressa do Regimento Interno, o nosso parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A votação da matéria fica adiada para a próxima sessão, devido à falta de *quorum*.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha, como Líder.

**O SR. MARCONDES GADELHA** (PFL — PB. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, a Casa toda conhece o meu comportamento e sabe que sou incapaz de, deliberadamente, ofender um Collega, injuriá-lo ou destratá-lo, qualquer que seja a forma. Se presto os esclarecimentos, neste momento, a respeito das observações aqui trazidas pelo nobre Senador José Agripino, quanto a um aparte meu ao Senador Dirceu Carneiro na semana passada, isso se deve tão-somente a uma preocupação que tenho com um sentimento que S. Ex<sup>o</sup> deixou transparecer, de descrença, no apreço pessoal que lhe tenho, no respeito, na admiração e no afeto. Deve-se muito mais a esta preocupação do que com qualquer outra decorrência d'aquele aparte pronunciado no erno de uma sessão matinal.

Sr. Presidente, no mais, entendo que tudo está bem se acaba bem. Ao final do meu discurso, ver-se-á, creio, que esse episódio terminará da forma mais elegante possível, não cabendo manifestações apressadas de desagravo ou de solidariedade, porque, efetivamente, agravio não houve.

Sr. Presidente, como o problema da ofensa muitas vezes depende da interpretação de quem se sente ofendido do que dos conceitos emitidos ou proferidos, é que venho trazer estas explicações, e as faço de público, porque as observações do Senador José Agripino também foram trazidas a público nesta Casa.

Vamos aos fatos. Quero ater-me mais aos fatos do que ao problema de adjetivações.

Apartei o nobre Senador Dirceu Carneiro a propósito de eventos ocorridos na Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar atos de corrupção em que se envolvia o nobre Senador José Agripino, que se sentiu ofendido e injuriado, com base em três elementos principais, segundo pude depreender do seu discurso.

Primeiro, que não teria havido qualquer explicação ou satisfação do meu gesto em substituí-lo na Comissão Parlamentar de Inquérito referida; segundo, que eu teria afirmado não o haver indicado para a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os alimentos; e terceiro, que eu o teria, de alguma forma, tratado de maneira des cortés, como um tréfego, ou pessoa dada a veleidades, ou um inconsciente, que daria um voto sem conhecimento de causa.

Sr. Presidente, gostaria de começar pelo lado mais fácil destas questões. As duas primeiras sobre as explicações, as razões por que substituí o Senador José Agripino na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a corrupção.

Devo dizer, Sr. Presidente, que não o substituí por absentismo de S. Ex<sup>o</sup>, por desídia de S. Ex<sup>o</sup>, por descaso; muito pelo contrário. S. Ex<sup>o</sup> sempre foi muito assíduo, sempre foi muito presente a todos os acontecimentos. Também não o substituí por qualquer razão da qual possa me arrependar ou que possa ser entendido como um gesto mais subalterno.

Trago aqui, Sr. Presidente, a ata da sessão em que ocorreu a substituição e está lá o esclarecimento que o Senador José Agripino pediu.

O esclarecimento foi feito em público, porque S. Ex<sup>o</sup> tornou pública a carta que me enviou. Antes que eu pudesse fazer qualquer referência a essa carta, já na abertura da sessão, o Presidente José Ignácio Ferreira, diz:

"A Presidência recebeu expediente do eminente Senador José Agripino, dirigido ao eminente Senador Marcondes Gadelha em data de 25 de novembro de 1988.

Solicito ao Sr. Secretário da Comissão que proceda à leitura de tal expediente."

Então, o Sr. Secretário fez a leitura, em público, da carta do nobre Senador José Agripino.

É evidente, Sr. Presidente, que a minha resposta teria que ser precipuamente uma resposta pública, sem prejuízo de que posteriormente viesse a lhe dar satisfações ou explicações pessoais. Como a comunicação da carta foi pública, a minha explicação tinha que ser dada em público e não há nenhum meio possível de que o Senador José Agripino dela não tivesse conhecimento, porque estava toda a imprensa presente; era falso a sessão mais importante, porque cuidava da leitura do parecer do Relator, e a matéria constou em ata, conforme V. Ex<sup>o</sup> há de ver.

"Senador Marcondes Gadelha — está aqui — Peço a palavra para os esclarecimentos que o Senador José Agripino solicita, mas antes eu indagaria a V. Ex<sup>o</sup> se recebeu um ofício, de minha parte, promovendo a substituição do Senador Edison Lobão pelo Senador Odacir Soares na suplência dessa Comissão."

Vê-se que não foi, logo, em princípio, uma atitude isolada em relação ao Senador José Agripino, que também, na ocasião, o Senador Edison Lobão foi substituído.

Entretanto, vamos ao que interessa, Sr. Presidente, que são as explicações por que eu substituí o Senador José Agripino.

Inicialmente, faço uma referência. As referências elogiosas que tenho feito ao Senador José Agripino não são coisas de circunstâncias, não se referem a este momento. Desde a constituição da CPI abro o meu discurso dizendo que "gostaria, antes de mais nada, de consignar publicamente a minha admiração pessoal, tributar, clara e inequivocamente, o preito da minha amizade...". O Senador deve ter deduzido que não há, neste gesto, nenhuma atitude de desconsideração pessoal, que em nada se reporta ao comportamento do nobre Senador que nesta Casa tem-se dado com plena exação, com dedicação, com zelo etc.

Neste ponto, Sr. Presidente, peço a atenção da Casa para as razões por que substituí o Senador José Agripino:

"A substituição ocorreu devido a que, na ausência do Senador José Agripino" — isso é o que consta da ata — "que estava em campanha eleitoral no Rio Grande do Norte, o Senador Alexandre Costa ter pedido vistas do processo."

O Senador Alexandre Costa era o Suplente na Comissão, o Senador José Agripino se encontrava, momentaneamente, circunstancialmente, numa reunião, em dada reunião, no Rio Grande do Norte. O Senador Alexandre Costa assumiu e pediu vistas do processo.

Parece óbvio, parece evidente que, se eu não tivesse pedido ou promovido a substituição do Senador José Agripino, o pedido de vistas cairia automaticamente com a reintegração do Senador José Agripino, porque o pedido de vistas é pessoal.

Ora, caindo o pedido de vistas, entendo eu, cairia também o direito do contraditório, o exercício da defesa, que é parte fundamental em qualquer processo e apuração da verdade.

Eu só conheço tese com antítese. Toda a minha formação, no que diz respeito à Antologia, Sr. Presidente, é de natureza dialética. Eu só entendo validade para uma formulação quando esta é cotejada com o seu contrário e dessa maneira apurarmos a verdade.

Então, Sr. Presidente, foi um expediente meramente processual, havia um pedido de vistas do Senador Alexandre Costa, que era rigorosamente pessoal. Se eu reintegrasse o Senador José Agripino, aquele pedido de vistas cairia automaticamente, porque o pedido de vistas é pessoal.

De modo que, Sr. Presidente não há nisso nenhuma ofensa, não há nisso nenhum desdouro.

**O Sr. José Agripino** — Senador Marcondes Gadelha, permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. MARCONDES GADELHA** — Com muita honra, nobre Senador.

**O Sr. José Agripino** — Inicialmente, agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a gentileza de vir de público prestar os esclarecimentos, que eu até aguardava. Como V. Ex<sup>a</sup> acabou de testemunhar, aos trabalhos da CPI da Corrupção procurei

ser o mais assíduo possível e procurei, sem paixões, ater-me às questões que eram investigadas a cada reunião, porque a CPI, que, no meu entender, foi um dos trabalhos mais sérios já feitos por integrantes desta Casa, no sentido de limpar o serviço público nacional, merecia, de minha parte, esta atenção. Como V. Ex<sup>a</sup> acabou de citar, encontrava-me, circunstancialmente, no meu Estado, fazendo campanha eleitoral, e estava articulado com o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator da CPI, sobre o andamento da preparação do relatório final, estava informado da data em que iria ser apreciado e votado, e, mais do que isso, estava suficientemente informado do seu teor, até porque, como informou aqui o Senador Carlos Chiarelli, fui parte integrante na elaboração desse Relatório. Estranhei, evidentemente, a notícia que recebi no meu Estado, da minha destituição, por informação que havia chegado ao meu Gabinete, sem que lá tivesse chegado algum expediente que oficializasse esse fato. Estranhei, até pelas relações de amizade que nos unem, não tivesse havido um contato pessoal entre mim e V. Ex<sup>a</sup>, de comunicação, de esclarecimento ou de simples informação. Movido, evidentemente, pela surpresa e pelo desencanto de não poder votar o Relatório no qual trabalhara durante 10 meses, dirigi à Presidência da CPI uma carta — e dela fiz comunicação sobre seu teor —, em que pedia a V. Ex<sup>a</sup> explicações e, para que não pairasse qualquer dúvida sobre a minha intenção de voto, disse que votaria no Relatório que já era do meu conhecimento prévio.

O teor do Relatório era integralmente do meu conhecimento prévio. Se não me falha a memória, a votação do Relatório ocorreu no dia 30 de novembro. Naquela oportunidade preparou-se a ata, à que V. Ex<sup>a</sup> se refere, com as explicações que foram prestadas verbalmente e transcritas, das quais estou tornando conhecimento oficial apenas agora, porque no dia 1º de dezembro — creio que no dia seguinte à votação — recebi de V. Ex<sup>a</sup> o telex que relembrô:

"Senador José Agripino  
Senado Federal  
Brasília

Reportando-me correspondência, que me foi dirigida pelo ilustre Senador, informo V. Ex<sup>a</sup> que o procurarei pessoalmente, munido documentos pertinentes, firmar-lhe esclarecimentos que requebru.

Atecioamente. (a) Senador Marcondes Gadelha."

Lamentavelmente, esse encontro nunca ocorreu, as informações e esclarecimentos nunca ocorreram, e estão ocorrendo agora. Para mim, é muito importante, nobre Senador, que tais esclarecimentos ocorram, porque na vida parlamentar das pessoas ficam ou podem ficar circunstancialmente alguns questionamentos. No meu Estado, onde os adversários sãovidentos, não é difícil ocorrer nas suas consciências a questão, a pergunta: será que ele pediu por medo ou por alguma outra razão para deixar a CPI? Isto, Senador Marcondes

Gadelha, foi questionado de público no meu Estado. Aguardei, durante muito tempo, esse encontro, segundo telex que V. Ex<sup>a</sup> me remeteu, para que esses documentos me fossem entregues, para que eu pudesse ficar municiado, a fim de que, diante de eventuais acusações desse teor, estivesse instrumentado para rebater à altura, porque quem tem honra tem que defendê-la. Nunca mais havia falado sobre este assunto e fui surpreendido, em um discurso de V. Ex<sup>a</sup>, em um aparte ao Senador Dirceu Carneiro, sobre a questão em pauta. Evidentemente, diante das questões anteriores, precisei manifestar-me, para, reabrindo esta questão, ensejar a oportunidade, que me é dada agora, de receber os esclarecimentos que tanto aguardei.

**O SR. MARCONDES GADELHA** — Em complemento ao que estava falando, mostrei a sequência do texto, das explicações, onde se vê, também, por que não dei explicações pessoais a V. Ex<sup>a</sup> na ocasião, nobre Senador. Está aqui um texto do qual V. Ex<sup>a</sup> poderia extrair tantas cópias quisesse, se porventura sofresse alguma acusação dessa natureza, que tenho absoluta certeza de que, pela irmação que V. Ex<sup>a</sup> goza, ninguém jamais ousaria suscitar. Em todo caso, está lá.

De modo que não tenho nada do que me penitenciar nesse gesto. A informação ou a comunicação que o Senador desejará como um gesto de cortesia, ele a terá e terá também informalmente. Teria informalmente, de minha parte, se me tivesse sido possível encontrá-lo, no momento em que fiz essa substituição. Mas S. Ex<sup>a</sup>, sabemos, estava envolvido numa campanha duríssima pelo interior do Rio Grande do Norte, e estava virtualmente inalcançável naquele momento. Todos nós estávamos envolvidos em campanha eleitoral. E esse ato tinha que ser praticado sob o risco de caducidade, ou de inopportunidade, ou de se perder a chance de manter o voto em separado do nobre Senador Alexandre Costa. De modo que eu não tinha como prestar aquele esclarecimento pessoal que V. Ex<sup>a</sup> merecia, porque não era possível encontrá-lo, e eu tinha que praticar o ato a curíssimo prazo, sob pena de caducidade, ou de inopportunidade, ou de se perder a chance de o Senador Alexandre Costa produzir o voto em separado.

Entendi que, estando tudo isso escrito, documentado, visto por todos, seria um elemento de esclarecimento e de explicações sobre o gesto, do qual o Senador poderá utilizar, se houver necessidade ou conveniência.

Não estou seguro, mas creio até que, pessoalmente e informalmente, cheguei a conversar com S. Ex<sup>a</sup> sobre esse assunto, a posteriori, dizendo que iria remeter cópia dessa documentação da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde está a fonte mais fidedigna, mais original e mais pura, porque produzida no momento mesmo em que estava praticando o ato da sua substituição.

Sr. Presidente, esta é a parte mais fácil da questão, quer dizer, mostrar que as explicações aconteceram, estão registradas nos Anais e são muito mais extensas. Não me vou

alongar, porque não quero cansar a Casa, mas há, pelo menos 14 laudas a respeito da carta do nobre Senador José Agripino, onde damos essa explicação, com todas as minúcias, e mostrando sempre que não há, neste gesto, nenhuma atitude pessoal, nenhuma deslustre à sua personalidade ou ao seu comportamento.

A seguir, o Senador reclama, porque eu afirmei que não o designei para integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Alimentos, e apresenta uma prova, apresenta o próprio texto do documento que encaminhei ao Senador Nelson Carneiro fazendo a designação de S. Ex<sup>e</sup>.

Não precisava, Sr. Presidente, porque, se o nobre Senador se desse ao trabalho de ler um pouco mais o aparte que eu havia dado ao Senador Dirceu Carneiro, veria que eu me estava referindo à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Corrupção não sobre a essa CPI dos Alimentos. Talvez eu não estivesse atento ao discurso, ao ponto exato em que o nobre Senador Dirceu Carneiro fazia referência a esses fatos, e eu pensava ainda que S. Ex<sup>e</sup> se estava reportando à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Corrupção.

É muito fácil verificar isto, porque eu faço, logo em seguida, menção ao voto do nobre Senador Alexandre Costa, numa clara indicação de que a minha atenção estava voltada ainda para a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Corrupção.

Também não há nisso nenhum ponto de confronto, não há nenhum ponto de conflito, não há nenhuma pedra de escândalo. Simplesmente, eu me estava referindo à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Corrupção.

O fato de eu ter indicado o Senador José Agripino para a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os Alimentos, que é um fato deste ano, é um elemento que até reforça o que estou afirmado mostrando que daquele episódio na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Corrupção não sobrou, não restou, não ficou qualquer sequela.

Sr. Presidente, se indiquei S. Ex<sup>e</sup> para essa nova CPI, eu estava exatamente demonstrando a confiança na integridade do seu caráter, na sua integridade. Nada tenho, absolutamente, de que me arrependa por haver feito a designação do nobre Senador José Agripino para essa Comissão, como o fiz também para outras Comissões, para outros afazeres, para Comissões Mistas do Congresso Nacional, e para inúmeras outras atividades onde S. Ex<sup>e</sup> se tem havido com exemplar descortino.

Também, nessa parte, não vejo qualquer razão para tempestade em copo d'água.

Talvez o ponto mais delicado da questão seja a interpretação que S. Ex<sup>e</sup> deu, de que eu estaria chamando de tréfego, de inconsciente ou de coisa que o valha.

Procurei, Sr. Presidente ler atentamente o meu aparte e não encontrei, qualquer desses adjetivos, e nada semelhante, e nada parecido. A única coisa que, por uma inferência, por uma ilação muito obliqua, muito indireta, muito arrevesada, poderia S. Ex<sup>e</sup> pensar que eu estava insinuando acusações dessa natureza,

foi quando eu disse que S. Ex<sup>e</sup>, nem por ser do PFL, estava isento do fogo das paixões.

Sr. Presidente, não vejo nisto qualquer agressão. Quem, neste País, qual o ser humano que está infenso, refratário a paixões, que são circunstâncias, que são momentâneas? E o que há de agressão, e o que há de assaque contra a consciência política, a responsabilidade parlamentar ou a dignidade do nobre Senador José Agripino?

Não disse que S. Ex<sup>e</sup> não lera o parecer. Também não está dito isso, Sr. Presidente. Disse apenas que S. Ex<sup>e</sup> antecipou o seu voto "antes de o parecer ser apresentado em plenário", antes de ser lido. Acredito que S. Ex<sup>e</sup> tivesse conhecimento do parecer. O que reclamei era que faltava uma parte complementar na formação de juízo para todos nós, que era a leitura do voto em separado do nobre Senador Alexandre Costa, ou de que quem quer que fizesse o contraditório, se, porventura, fosse possível o exercício do contraditório naquele momento.

Não vejo, portanto, Sr. Presidente, nada que possa magoar o nobre Senador, que, até por sinal, hoje, na Comissão Parlamentar de Inquérito, teve um comportamento absolutamente dentro de todos os referenciais que melhor se pode esperar em termos de isenção, quando lá afirmou, alto e bom som, que é adversário do Governo, que é adversário de todas as pessoas que estavam indicadas naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, que não tem sequer conhecimento pessoal com muitas daquelas pessoas. No entanto, votava contrariamente ao indiciamento de pessoas; votava com o parecer do nobre Senador Nabor Júnior, porque entendia que a Comissão não poderia, precipitadamente, indicar pessoas, propor apenações, com risco de causar danos sérios à imagem de quem quer que seja, danos, muitas vezes irreparáveis.

Sr. Presidente, estes esclarecimentos eu precisava fazer, muito mais pela preocupação — insisto — que tinha com a interpretação do nobre Senador José Agripino, do que por eu ter que me penitenciar por algum erro, por algum deslize, por algum comportamento menos parlamentar, menos ético, menos regimental, menos legal, menos jurídico, menos democrático, menos constitucional, que eu tivesse, porventura, cometido.

**O Sr. José Agripino** — Permite V. Ex<sup>e</sup> mais um aparte?

**O SR. MARCONDES GADELHA** — Pois não.

**O SR. JOSÉ AGRIPINO** — Nobre Senador Marcondes Gadelha, fui Prefeito da Capital do meu Estado e Governador. Durante 8 anos, integrante do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, sempre fui tido, no meu Estado, como moderado, nunca como um passionado. Sempre como moderado, que procurava pautar sua ação pela via da ponderação, da moderação e do equilíbrio. Como, aliás, tenho procurado desempenhar papel semelhante no exercício do mandato do Senado. O que me fez principalmente pronunciar aquele discurso

no início da semana foi o trecho das ponderações de V. Ex<sup>e</sup>, quando se referiu, a minha atuação na CPI da Corrupção. V. Ex<sup>e</sup> diz:

"Mas na CPI da Corrupção" — V. Ex<sup>e</sup> referia-se ao Senador Dirceu Carneiro — "na CPI da Corrupção — para V. Ex<sup>e</sup> ver a que nível chega o grau de passionismo das coisas —, o nobre Senador José Agripino — tenho a carta de S. Ex<sup>e</sup> — mandou uma carta, dizendo que aprovava o parecer do nobre Relator Carlos Chiarelli, antes de o parecer ter sido apresentado, qualquer que fosse aquele parecer; quer dizer, é uma situação realmente vexatória."

Para quem tem procurado pautar sua vida pública na trilha da moderação, da ponderação e do equilíbrio, evidentemente que isso é um agravo, e precisava manifestar-me. Na verdade, estaria passando por uma situação vexatória, estaria passando por um passionado, se não manifestasse e estivesse, recebendo — o que agradeço — a explicação de V. Ex<sup>e</sup> e a correta interpretação, quando estamos ambos no Plenário, V. Ex<sup>e</sup> falando e eu tendo o direito do aparte. Se V. Ex<sup>e</sup>, com as suas colocações, não me considera um passionado, não considera que as minhas atitudes na CPI da Corrupção se constituem em atitudes vexatórias, estou absolutamente satisfeito, não há nenhuma mácula no nosso relacionamento, fique disto certo V. Ex<sup>e</sup>, e para mim seria assunto encerrado.

**O SR. MARCONDES GADELHA** — Nobre Senador, o texto não contém nenhum agravo a V. Ex<sup>e</sup>. Em primeiro lugar, vamos excluir essa expressão "situação realmente vexatória", porque a situação vexatória não se refere especificamente a V. Ex<sup>e</sup>. Situação vexatória é a situação em que se encontrava o Líder naquele momento, diante da carta recebida de V. Ex<sup>e</sup>.

O que me preocupa, o que me incomoda é essa questão da referência ao passionismo. V. Ex<sup>e</sup> vai ver, mais abaixo, que digo que "por aí vê V. Ex<sup>e</sup> como, mesmo sendo do PFL, as pessoas não estão isentas de paixão".

O passionismo é um estado permanente; quer dizer, um indivíduo permanentemente exaltado, permanentemente açoitado pelas suas emoções e sem condição de raciocinar adequadamente, com isenção ou corretamente dentro as regras da civilidade.

É evidente, Sr. Presidente, que não é este o comportamento do Senador José Agripino. O Senador José Agripino não é um passionado e a frase final deste meu aparte diz tudo — e aí não sou eu que vou fazer aqui uma análise da personalidade do Senador José Agripino, como não tenho direito de julgar quem quer que seja. Afirmo que nenhuma pessoa, a não ser que fora dos padrões de mais freqüência da normalidade, seja isenta às paixões.

Uma coisa, Sr. Presidente, é o indivíduo ter momentos de paixão, ter momentos de ardor. Eu próprio, por diversas vezes, reconheço, tenho assumido, quase sempre, em defesa de pessoas ou de causa, atitudes passionais, mui-

to menos para agredir do que para defender. O fato é que, às vezes, a emoção nos atinge, e como qualquer ser humano estamos sujeitos a este sentimento. E eu diria, Sr. Presidente, que considero que o nobre Senador José Agripino não é um passionado, como nenhum Colega meu o é.

Sr. Presidente, da mesma forma, como eu não tenho o Senador José Agripino, nem nenhum ser humano como isento de paixões, como refratário a paixões, ou infenso a momentos de paixão, esta posição não posso retirar, sobretudo de querer nivelar o gênero humano a uma corporação de robôs e de máquinas sem nenhum sentimento, sem nenhum momento em que há um entusiasmo interno ou sentimentos de bem-querer ou malquerer, ou qualquer outra atitude mental não venha a alterar, a mudar a modificar o seu comportamento.

Digo, Sr. Presidente, que, hoje, o Senador José Agripino fez uma análise absolutamente racional de um problema semelhante a este, sobre o qual estamos falando, e se eu, porventura, tivesse alguma dúvida quanto ao equilíbrio de S. Ex<sup>a</sup>, quando ao seu discernimento, sem dúvida que não o teria designado para outras missões e o teria, eventualmente, substituído.

Passionado, não, insisto neste ponto. Sujeito a paixões, todos nós somos e o Senador José Agripino só vai sentir-se ofendido com esta expressão se realmente assim o desejar, porque de minha parte não me sentiria agredido, não me sentiria ofendido se alguém, num dado momento, me colacasse como tocado pelo fogo da paixão por uma causa, por uma questão. Não há outro comportamento. Isso faz parte, inclusive, de técnicas de persuasão, muitas vezes até o uso da emoção é um instrumento em favor de uma base racional preeexistente, dentro da linha de comportamento de um político, de um líder ou de um parlamentar.

De modo que, depois de espremermos toda esta questão, podemos ver que o problema se resume efetivamente a esta situação: não posso retirar o que disse, posso dar a minha interpretação. Na minha interpretação, que pode não coincidir com a do Senador José Agripino, vou respeitar a sua posição, mas S. Ex<sup>a</sup> há de ver que até este cuidado de que ele não pudesse tomar a palavra passionismo como sendo um estado permanente do seu espírito, tive no aparte, na frase final, onde procurei exatamente demonstrar que me estou reportando a paixões circunstanciais, das quais todos nós somos susceptíveis.

Esta é a minha interpretação, e não vejo nisto nenhuma ofensa, e se S. Ex<sup>a</sup>, porventura, num dado momento, usasse essa palavra contra mim, também não me sentiria ofendido. Pelo contrário, Sr. Presidente, eu me sentiria mais humano, eu me sentiria mais terra a terra, eu me sentiria mais cidadão, eu me sentiria menos manietado por um sistema que nos obriga a uma postura inflexível, que nos obriga a uma atitude encadernada, que nos obriga a uma linguagem, *one way*, unilateral, sem qualquer concessão a estes sentimentos que são absolutamente normais.

Não tenho o Senador como passionado, mas não o tenho como isento de paixões.

Esta, Sr. Presidente é a interpretação e agradecimento a V. Ex<sup>a</sup> pela tolerância. (Muito bem!)

*(Durante o discurso do Sr. Marcondes Gadelha, o Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — A Presidência almeja aos nobres senadores Marcondes Gadelha e José Agripino, presentes aqui neste diálogo, que o entendimento feito seja definitivo.

**O Sr. Marcondes Gadelha** — Por mim, tudo bem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — S. Ex<sup>a</sup> disse que o assunto estaria encerrado, e a palavra está, sem dúvida alguma, empenhada. O aperto de mão sacramenta este entendimento mútuo, para o bem da Casa, sobretudo, para o bem do Partido a que ambos pertencem. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o sistema educacional brasileiro vem atravessando grave crise e clama pela atenção especial de todos nós. É inconcebível que o País — desejoso e merecedor do desenvolvimento e da democracia plena — ainda rasteje na área da educação, na enfrentando sérios problemas. Um deles, o mais profundo, é o analfabetismo que, infelizmente, perdura: trinta milhões de brasileiros não sabem ler nem escrever. Outros dados estatísticos nos revelam que mais de sete milhões de crianças — entre sete e quartoze anos — não dispõem de escola. De cada cem alunos que ingressam na primeira série, apenas dezessete chegam à oitava, e o gargalo vai se estreitando, pois menos de dez daqueles conseguem passar para o segundo grau. O resultado é o baixo nível de escolaridade.

Felizes os que atingem a Universidade! Mas, ali, também se registraram altos índices de evasão e, relativamente, poucos são os que conseguem diploma superior. Há, por conseguinte, deficiência no sistema de ensino, em todos os níveis. Mas não é só na instrução que se verifica tal falência: outros aspectos da educação global também são afetados por este mesmo quadro.

A educação nacional se apresenta, portanto, necessitada dos cuidados da sociedade e do Estado, a quem cabe a responsabilidade constitucional, ética e política.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nosso pronunciamento se fundamenta numa cadeia de causas e consequências. Por que a educação brasileira não corresponde aos anseios de todos nós? Que forças maiores não lhe premitem se desvencilhar dos grilhões que a açoaram? Qual a alavanca que deflagra a atmosfera de insegurança social em que vivemos?

Tais indagações nos conduzem às seguintes ponderações:

Há falta de sistema educacional adequado à nossa realidade. Por outro lado, o curto espaço de tempo, em que os Ministros da Educação ocupam suas pastas, não dá sustentáculo a nenhum projeto educacional. A sua substituição é frequente, em função dos critérios políticos na sua escolha, fato que os distanciam da verdadeira natureza do problema. O que nos leva a concluir que o que vem acontecendo é política, e não educação.

Há, também, pouco apreço ao que seria o maior dos investimentos sociais: o apoio irrestrito e total às iniciativas que visem a equacionar corretamente a educação brasileira.

Ademais, o processo de elitização de ensino privilegia alguns e marginaliza muitos, cujas famílias não dispõem de um salário digno. Do mesmo modo, alegamos o absenteísmo do setor público, quanto às suas responsabilidades com a educação. Esta atitude tende a continuar: na maioria dos programas de governo, apresentados pelos atuais candidatos à sucessão presidencial, a educação, quando mencionada, vislumbra, apenas, uma ténue claridade.

E são parcos os recursos destinados ao setor educacional. O Anuário da Unesco de 1988 revela que o Brasil ocupa o 88º lugar nos gastos com a educação. O pior para nós é que, no emprego dessas insuficientes verbas de dotações, alocadas ao combate ao analfabetismo, ainda são apurados desperdícios, desaproveitamentos e irregularidades dos recursos públicos!

É o caso, por exemplo, do assinalado no Relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbida de apurar o emprego de verba para a instrução. A Lei Calmon obriga a aplicação de recursos da União, dos Estados e Municípios para o ensino. E o art. 212 da nossa Constituição assim reza: "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino." Apesar do imperativo legal, o constatado por aquela CPI vem ao encontro do que já era do conhecimento de muitos educadores e políticos: irregularidades no emprego da verba. Afirma o Relatório que o Ministério da Educação comprova "O cumprimento nominal, mas não real da Lei"!

Envergonham-nos tais registros! Sr. Presidente, Srs. Senadores, a tendência de um país deseducado é descer, é perder toda oportunidade de desenvolvimento. E o efeito imediato é uma economia doente e a existência de salários irrisórios para a maioria dos brasileiros.

Os custos destinados ao setor educacional não devem ser regateados. Tudo o que nele se aplique terá seu retorno multiplicado, investir em educação é meta prioritária; é o passo acertado para a conquista do desenvolvimento e da democracia. Só assim haverá uma socie-

dições de promover desenvolvimento individual e social.

Srs. Senadores, contamos com o esteio constitucional: do art. 205 ao 213, a nossa Carta Magna transmite sua preocupação, como jamais o fizera antes, com o Plano Nacional de Educação, "Visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduziram à erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País". É responsabilidade de todos enfrentarmos tal desafio, transformando o quadro atual. Deveremos desfralar a bandeira contra os obstáculos à esse direito social. A sociedade deve colaborar, ao lado do Poder Público, buscando um perfeito equacionamento dos problemas e vigiando para que as metas sejam cumpridas.

Medidas vêm sendo tomadas, em ressonância aos ditames do texto constitucional, como o trabalho dos educadores na elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases. Conclamamos estes especialistas a organizarem diretrizes que imprimam, na lei máxima da educação, a definição de uma política educacional que assegure os direitos de todos os brasileiros e exija do Estado o cumprimento de suas obrigações, na perspectiva da construção de uma sociedade melhor.

Precisamos acelerar este processo. É inadmissível, na hora atual, engatinharmos sobre este assunto.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a crise de outros sistemas educativos, no mundo, não constitui respaldo para a situação que vivenciamos. Ao contrário, é na observação de outros exemplos que nos posicionamos: os de países estrangeiros que despertaram para a realidade e já estão colhendo o fruto do que semearam.

Entre eles, citamos o Japão, país que conseguiu se erguer da total destruição dos meios de produção e das moradias, na II Guerra Mundial, e apresenta, hoje, um sistema de ensino eficaz, cuja amplitude se deve ao reconhecimento do papel que cabe à educação na sociedade. É grande a importância que o Japão atribui ao ensino. Neste setor, ele vem investindo amplos recursos. E o sucesso obtido na área vem se revertendo no sucesso da própria vida daquele país. Pelos estudos, o japonês galga uma boa situação material e social. É importante salientar que, ali, os nove primeiros anos de estudo, compreendendo o primário e o primeiro ciclo secundário, são gratuitos e obrigatórios, e o índice de escolaridade é de quase 100%. O segundo ciclo do ensino secundário, apesar de não obrigatório, apresenta 97% de matrículas dos jovens na faixa etária correspondente; 48% deles chegam às universidades, às escolas técnicas ou especializadas. Ao término desta fase de estudos, os graduados são encaminhados às empresas, onde começa a segunda parte de sua educação: a parte prática. É no mercado de trabalho que eles receberão treinamento e formação própria a seus ofícios. Graças ao treina-

mento e à formação que as empresas oferecem, os empregados têm oportunidade de ampliar seu potencial.

Eis, portanto, o prodígio social, no Japão: esforços conjuntos de pais, alunos e educadores e amplos recursos do governo naquele investimento.

O sucesso da economia japonesa — representando significativo percentual da atividade econômica mundial — também é resultante da valorização do ensino pelo governo e pela sociedade.

Eis um exemplo a ser pensado. Para o ensino, devemos alocar os melhores educadores, os melhores especialistas, amplos recursos financeiros e educacionais. Também devemos abrir o leque das possibilidades para o aluno, não lhe recusando o direito social do acesso à escola e da formação para a vida.

Aí reside a palavra chave: investimento, aplicação real de amplos recursos para a educação. E a crise desaparecerá! (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

**O SR. MÁRIO MAIA** (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa divulgou ontem entrevista com o Diretor-Superintendente do Ibope, Sr. Luiz Paulo Saade Montenegro, na qual ele afirma que essas pesquisas de opinião, feitas por diversos institutos, estão longe de revelar o provável vencedor das eleições presidenciais de 15 de novembro próximo. Essas pesquisas indicam apenas que, espontaneamente, 57% dos eleitores não têm candidatos. Isto é, aqueles que alardeiam uma vitória antecipada nas eleições, na verdade detêm uma pequena porcentagem sobre aquela parcela do eleitorado que já apresenta alguma preferência — não definitiva — por algum candidato. Preferência esta que sempre poderá ser mudada.

Perante estas informações, convém não subestimar a capacidade de nosso partido — o PDT — avançar e ganhar espaço junto ao eleitorado. Durante o horário destinado à campanha eleitoral nos meios de comunicação de massa os brasileiros terão oportunidade de melhor avaliar a trajetória política e humana de cada candidato e, com toda certeza, redescobrirão o fenômeno gaúcho, Dr. Leonel de Moura Brizola, cuja carreira pública dignifica a história da política brasileira.

Brizola nasceu no dia 22 de janeiro de 1922, no povoado de Cruzinha, que pertenceu ao Município de Passo Fundo até 1931, quando passou à jurisdição do Município de Carazinho. Seu pai, José de Oliveira Brizola, morreu na Revolução Gaúcha em 1923, deixando órfãos seis filhos, inclusive Leonel Brizola, com apenas um ano de idade.

Sua vida, desde então, tem sido uma sucessão de lutas, injustiças, perseguições, incompreensões, preconceitos e vitórias. Muitas vitórias.

A escola primária foi feita, inicialmente, em São Bento. Depois, Passo Fundo. Em 1933, mudou-se para Carazinho, onde concluiu os estudos primários. Em 1936, instalou-se em

Porto Alegre, onde exerceu as mais diversas atividades, até conseguir matricular-se no Instituto Agrícola de Viamão, hoje Escola Técnica de Agricultura. Em 1939, Brizola formou-se Técnico Agrícola. A partir daí, fez o supletivo, ingressou na Universidade do Rio Grande do Sul, em 1945, e diplomou-se pela Escola de Engenharia em 1949. Sempre trabalhando, estudando, cuidando do próprio sustento e do de seus familiares.

Este foi seu começo. Muito foi feito até os dias de hoje. E, para o bem de todo o povo brasileiro, Leonel Brizola muito ainda há de fazer.

Sua biografia é incomparavelmente superior à de seu principal adversário. O conteúdo de sua vida, sua história e de suas propostas há de demolir os engodos que foram armados para enganar o povo brasileiro. Há de serrar a mentira com o serrete da verdade e da justiça. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Weidekin.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma das questões mais importantes do atual momento econômico é a do sistema financeiro e bancário.

No meu Estado, recentemente, bem como nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, a sociedade tomou conhecimento, e agora é objeto de discussão, a intervenção e liquidação do BRDE, uma das mais tradicionais e valiosas instituições que servem ao desenvolvimento de Santa Catarina e da Região Sul.

Os funcionários do BRDE elaboraram e promovem a circulação de um documento, "A QUESTÃO DO BRDE", que, a meu juízo, expressa com lucidez e clareza o problema, pelo que passo a fazer a sua leitura:

#### A QUESTÃO BRDE

Na oportunidade em que se discute neste Seminário, um novo Sistema Financeiro e, em consequência, novos caminhos para que o capitalismo minimize as disparidades regionais e incorpore parcelas significativas de população marginalizada, vêm a tona questões pertinentes, como a liquidação do BRDE.

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul foi fundado há 27 anos na forma de autarquia interestadual, por leis aprovadas nas Assembleias Legislativas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, com a visão de seus criadores de buscar, através de integração regional, formas mais eficazes de orientar o desenvolvimento, atuando nos três setores da economia.

A nova Constituição Federal, ao criar o Banco Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, salientou a existência de condições específicas a cada região fisiográfica, determinando em consequência um tratamento próprio. Daí necessidade da descentralização da econo-

mia, através de instrumentos representados pelos organismos regionais.

Não obstante, verifica-se em cada Estado a existência de Bancos de Desenvolvimento Estaduais. Julgamos não ser conflitante a dualidade de atuação, uma vez que o Banco de Desenvolvimento Estadual preocupa-se com ações próprias ao interesse do Estado, enquanto que o Banco de Desenvolvimento Regional desenvolve trabalhos de caráter macro, atuando através de programas que visem a eliminar os desequilíbrios existentes na economia regional. A experiência vivenciada pelo BRDE, BNB e BASA comprova a factibilidade desse modelo.

Por outro lado, a administração econômica regionalizada promove a integração com apoio a projetos que ultrapassem os limites territoriais dos Estados, na atração de recursos externos, para o desenvolvimento e dinamização da região.

Vale ressaltar que os bancos de fomento internacionais (BIRD, BID) dão preferência e alguns operam exclusivamente com organismos de atuação regional.

Outro aspecto, são os programas de integração Cone-Sul, cuja ênfase deverá ser incrementada nos próximos anos, cabendo, para tanto, instrumentos de apoio financeiro regionais nesses países.

A questão representada pela liquidação extra-judicial do BRDE colocou em cheque o atual sistema financeiro nacional, onde estão inseridos os Bancos de Desenvolvimento, quando deu oportunidade aos Estados de contraírem dívidas sem capacidade de pagamento, fato que levou à ilíquidez uma Instituição da envergadura do BRDE.

A dívida, em verdade, não é do BRDE, mas sim dos Estados, seus sócios fundadores, com aquiescência do próprio Banco Central.

Este fato evidencia a fragilidade de um sistema que coloca uma Instituição de fomento do porte do BRDE, com extensa folha de serviços à comunidade empresarial do Sul, na condição de organismo falido, por um ato de caráter meramente tendencioso por parte do Bacen.

Fica, ainda, a cumplicidade do Bacen ao propor aos Estados a rolagem da dívida em troca da extinção da Instituição — como se fosse possível extinguir a dívida extinguido o BRDE.

Cabe, no entanto, enfatizar que a solução da dívida dos Estados colocará o Banco numa situação de inteira ilíquidez, em face da qualidade de seus demais ativos, bem como dos índices de eficiência representados pelo desempenho, no que se refere aos menores custos administrativos e menores taxas de inadimplência em relação aos demais organismos congêneres.

Diante disso, o levantamento da liquidação do BRDE é uma decisão que se impõe, devendo obrigatoriamente contar com o engajamento do Bacen, num pro-

cesso transitório de administração compartilhada e sem a perda do caráter regional da nossa Instituição.

Portanto, a busca de meios para manutenção do BRDE deve transitar por uma proposta de igualdade de tratamento aos moldes daqueles organismos existentes nas demais regiões e cujos resultados já demonstraram viabilidade dos mesmos.

Cumpre enfatizar que o custo social, basicamente, já foi dispendido quando o Bacen adquiriu no mercado todos os títulos (CDB e CDI) do BRDE, em torno de 600 milhões de dólares, cabendo tão somente lançar à conta de capital o valor em questão, constituindo-se a União no seu maior acionista.

O BRDE, regional e federalizado, não será uma dádiva da União à Região Sul, porém um reconhecimento da expressiva contribuição de uma região no contexto econômico da Nação.

Concluindo, queremos expressar que a luta para preservação do BRDE é daqueles que creem:

— QUE O Estado tem uma responsabilidade no tratamento dos desequilíbrios regionais;

— que os Bancos de Desenvolvimento tem uma missão a cumprir de caráter socio-econômico junto à sociedade, não assimilável pelos Bancos privados, cujo objetivo primordial é o lucro;

— QUE O BRDE provou, nos 27 anos de existência, sua competência, não lhe cabendo o destino traçado pelo Bacen;

— que a Região Sul pleiteia tão-somente igualdade no que se refere a possuir um organismo de desenvolvimento regional de crédito.

Funcionários do BRDE

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Concede a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

**O SR. CARLOS PATROCÍNIO** (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Sessores, já tendo denunciado, desta tribuna, as irregularidades na cobrança das mensalidades escolares pelas escolas particulares, sinto-me no dever de retomar este assunto, que está assumindo proporções cada vez mais graves.

A verdade é que, a demora do Ministério da Fazenda em dar uma solução para as consequências negativas da Portaria nº 140, por ele criada, e que instituiu o regime de "liberdade vigiada", fez com que o assunto ultrapassasse as fronteiras meramente econômicas, para se transformar num problema social.

Passeatas de estudantes se sucedem pelo País, clamando por respeito e justiça, sem obter respostas satisfatórias. Até uma greve de fome foi registrada, conforme relatei em pronunciamento anterior. A Portaria nº 140 delega poderes aos Conselhos de Educação e à Su-

nab para fiscalizar e multar os estabelecimentos que cobram preços abusivos. Mas estes órgãos, que não estão dotados de condições para receber tamanho volume de reclamações, deparam-se agora com um fato inusitado: as escolas estão repassando as multas aplicadas pela Sunab às mensalidades escolares, num ato de total desrespeito à lei e aos direitos do cidadão. Mais uma vez, como é comum neste País, a vítima é obrigada a assumir a culpa do réu. É o que denuncia o *Jornal de Brasília*, de 23-8-89, na matéria "Escola inclui multa nas mensalidades":

"Os pais de alunos das escolas particulares estão pagando as multas aplicadas pela Sunab, por majoração indevida de mensalidades, além dos honorários dos advogados — tudo acrescido de um lucro de 10%. A tática está sendo usada pelos estabelecimentos de ensino, já que a Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda (que institui o regime de liberdade vigiada para as mensalidades escolares, há três meses), não esclarece o que venha a ser custo de uma escola. Com isso, as multas aplicadas têm efeito "bumerangue": os pais denunciam, por reajustes indevidos, mas eles mesmos pagam pela infração da escola."

O Ministério da Fazenda acena com estudos para criação de regras para os reajustes, aventando duas possibilidades: correção das mensalidades pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou manutenção da liberdade vigiada, acompanhada da simplificação das planilhas de custos, o que facilitaria a fiscalização. É importante que, sejam quais forem as medidas adotadas, nas quais, esperamos, preveleça o senso de justiça, elas tenham efeito retroativo, a fim de corrigir distorções praticadas nesse período, com majorações de até 300%, contra os 90% de aumento, em média, dos salários.

Quanto ao Ministério da Educação, que não foi consultado quando da edição da Portaria nº 140, continua aliado das decisões, porque o Ministério da Fazenda, conforme noticiou o *Jornal Nacional*, da *TV Globo*, esta semana, considera a escola particular um estabelecimento comercial como qualquer outro. Por este raciocínio, é de se pressupor que a educação poderia ser comprada como um produto qualquer, ou seja, em prestações, durante anos, ou pagando-se o preço total e obtendo-se logo o produto final, isto é, o diploma. É preciso mudar essa mentalidade mercantilista na área de educação, pois ela, sem dúvida, influencia e justifica os absurdos que estão sendo cometidos.

Enquanto aguarda ser chamado pelo Ministério da Fazenda, o Ministério da Educação está concluindo estudos que condicionariam o aumento das mensalidades a um índice de Preços Escolar (IPE), com o que parece não concordar o Ministro Maílson da Nóbrega. Quanto ao titular da Educação, Carlos Sant'Anna, alega que "educação não é mercadoria para ser reajustada pelo índice de mercado" (IPC). Esperamos que essas autoridades che-

guem a uma conclusão o mais rápido possível, uma vez que o próprio Ministro da Educação já admitiu que a situação é desesperadora e que mesmo a classe média pode pagar os aumentos, mas dentro de certos limites.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Um fato que não se tem observado nessa problemática é que a própria Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, de 20-6-89, determina regras para os reajustes escolares que não estão sendo cumpridas. O art. 1º determina que "os valores das mensalidades, taxas e contribuições dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º Graus, serão fixados, a partir do mês de junho de 1989, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988. Este decreto, que estou anexando ao meu discurso, juntamente com a Portaria nº 140, prevê todas as regras para a fixação das mensalidades, que deve ser feita em negociação entre as escolas e os pais de alunos.

Como se vê, a lei já existe e estabelece mecanismos contra os aumentos extorsivos das mensalidades escolares. Lei é o que não falta neste País; o que falta é consciência de alguns cidadãos para cumpri-las, e aparelhamento do Estado para fiscalizar o seu cumprimento.

Mas parece que não há nenhuma boa vontade nesse sentido por parte dos donos de escolas. Enquanto algumas famílias de classe média já gastam metade do seu orçamento em educação, as entidades representativas dos estabelecimentos particulares se atrevem a afirmar que as famílias gastam pouco em educação e o dinheiro sobra para a diversão. Parece que o objetivo deles é confiscar toda a renda familiar para as mensalidades.

O Presidente da Federação Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, Roberto Dornas, chegou a dizer que o Ministério da Fazenda, ao estudar providências sobre o assunto, está tentando "com fins políticos, fazer média", com a chamada classe média.

Considerando a possibilidade de inúmeras famílias voltarem a procurar o ensino público, devido aos altos custos da educação privada, o Ministro da Educação, Carlos Sant'Anna, já admitiu que "a rede pública não tem vagas para atender toda a demanda de alunos, o que leva a questão das mensalidades a ter repercussões sociais, além de econômicas".

Diante da irredutibilidade dos donos de escolas em negociar com os pais de alunos, alimentando o antagonismo entre as partes, a classe média pode se ver pressionada a lutar pelo fortalecimento e ampliação da rede pública de ensino, o que, aliás, é dever do Estado e direito do cidadão que, para isso, paga impostos cada vez mais altos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. CARLOS PATROCÍNIO EM SEU DISCURSO:**

**PORTARIA N° 140**  
**DE 20 DE JUNHO DE 1989**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, pará-

grafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, e

Considerando que a prestação de serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino tem natureza peculiar pela expressiva incidência de salários em seus custos;

Considerando que os serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino sofrem em seus custos, direta ou prestados indiretamente, a repercussão de reajustamentos salariais decorrentes da legislação salarial e de sentenças normativas, resolve:

Art. 1º Os valores das mensalidades, taxas e contribuições escolares dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, serão fixados, a partir do mês de junho de 1989, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

§ 1º Excepcionalmente, para cobrança em junho de 1989, prevalecerá o menor valor entre o que resultar da aplicação do disposto no *caput* deste artigo e o decorrente do reajuste de trinta por cento do valor autorizado para maio.

§ 2º As diferenças entre as mensalidades praticadas no primeiro semestre de 1989 e as necessárias para o pagamento dos reajustes salariais resultantes de imposição legal, dissídio coletivo, acordo ou sentenças normativas, serão cobradas, em no mínimo quatro parcelas mensais de igual valor, corrigidas pela variação do BTN — Bônus do Tesouro Nacional ocorrida a partir da data do protocolo das planilhas de custos nos órgãos competentes.

Art. 2º As mensalidades escolares fixadas de acordo com a presente Portaria somente poderão ser praticadas após a entrega, ao competente Conselho de Educação, das planilhas de custos constantes do Anexo I.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino que fixarem seus preços de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 95.921, de 1988, ficam dispensados de encaminhar as planilhas aos órgãos competentes.

Art. 3º Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos de ensino deverão, simultaneamente, informar à Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab, os preços praticados, com cópia das planilhas de custos protocoladas no Conselho de Educação competente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios das informações prestadas nas planilhas de custos de que trata o art. 2º.

Art. 4º Cabe à Sunab e aos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, exercerem a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º As mensalidades, taxas e contribuições dos demais cursos não previstos na presente Portaria aplica-se o disposto na Portaria nº 79, de 9 de maio de 1989.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. — *Maílson Ferreira da Nóbrega*.

**ANEXO I — Planilha para fixação de preços escolares**

• Mês:			
• Estabelecimento de ensino:			
• Mantenedora:			
• Endereço:			
• Tel.:			
• Curso:	<input type="checkbox"/> 1º Grau — 1ª a 4ª série	<input type="checkbox"/> 2º Grau — 5ª a 8ª série	<input type="checkbox"/> Cidade:
	<input type="checkbox"/> 1º Grau — 5ª a 8ª série	<input type="checkbox"/> 2º Grau	<input type="checkbox"/> Estado:
	<input type="checkbox"/> 3º Grau		
• Nº de alunos matriculados:			
a) na escola:			
b) no curso:			
	do estabelecimento	do curso	
<b>I — Despesas</b>			
1. Despesas com Pessoal			
2. Pessoal docente			
3. Pessoal Técnico Administrativo			
4. Encargos Sociais			
5. Total Despesas c/Pessoal			
6. Despesas Gerais			
7. Aluguéis de imóveis			
8. Desp. de manutenção e conservação			
9. Despesas com materiais			
10. Serv. Púb. (água, luz, tel, etc)			
11. Serv. Profissionais (terceiros)			
12. Depreciação de equipamentos			
13. Desp. Tributárias (imposto, taxas e contribuições)			
14. Outras Despesas			
15. Total das Despesas Gerais			
16. Total das Despesas (05 + 15)			

II - Fixação de Preços			
17. Margem (limitada a 10% da linha 16)	_____	_____	_____
18. Receita líquida (16 + 17) .....	_____	_____	_____
19. Receita bruta .....	_____	_____	_____
20. Número de alunos pagantes .....	_____	_____	_____
21. Valor da mensalidade do curso .....	_____	_____	_____
<b>III - Valor Total das Diferenças Salariais previstas no parágrafo 2º do art. 1º .....</b>	_____	_____	_____

*Orientação para o Preenchimento da Planilha*

1. As planilhas devem ser preenchidas por curso (grau/nível).

2. As despesas comuns a vários cursos devem ser rateadas proporcionalmente ao número de alunos do curso e o número total de alunos do estabelecimento.

3. As despesas com pessoal devem incluir como *pro-labore* apenas a remuneração de sócios que efetivamente prestam serviços ao estabelecimento, respeitados os limites previstos na legislação do Imposto de Renda para fins de apuração do lucro real.

4. Os encargos sociais devem ser os efetivamente incorridos e os decorrentes de lei (Iapás, FGTS, 13º Salário e Encargos, Contribuição Social, adicional de Férias, PIS e Finsocial).

5. O valor locativo de imóveis próprios fica limitado a 8% (oito por cento) do valor total das receitas dos cursos que funcionam neste imóvel.

6. As despesas de manutenção e conservação, as tributárias e outras que não ocorrem em todos os meses do ano devem ser computadas pelo valor médio mensal atualizado.

7. A despesa mensal de depreciação está limitada aos valores admitidos na legislação do imposto de renda.

8. A receita bruta (linha 19) é encontrada dividindo-se a receita líquida (linha 18) por 1 — a/100, onde a é a alíquota do ISS.

9. O número de alunos pagantes é encontrado, descontando-se do total de alunos matriculados no curso o número de alunos equivalentes às gratuidades concedidas por força de exigência legal ou a alunos comprovadamente carentes.

10. No caso de cursos do 3º Grau que cobram por créditos, o número de alunos deve ser multiplicado pelo número de créditos que um aluno faz regularmente e, o valor da linha 21 será o valor do crédito.

**PORATARIA N° 141,  
DE 20 DE JUNHO DE 1989**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 70 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Fixar em 30 dias, a partir da data de arrecadação, o prazo médio de permanência, nos bancos dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, ob-

servados os cronogramas de transferência estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e ouvido o Gestor do Fundo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — *Maíson Ferreira da Nóbrega.*

**DECRETO N° 95.921,  
DE 14 DE ABRIL DE 1988**

*Estabelece critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, decreta:

Art. 1º O valor das taxas e demais encargos escolares cobrados pelos estabelecimentos de ensino, será estabelecido pelas respectivas instituições mantenedoras, observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo entende-se como remuneração do capital resultado de aplicação do percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente incorridos.

Art. 2º As taxas e demais encargos de que trata o artigo anterior poderão ser fixados em negociação, observadas as seguintes regras:

I — a negociação será formalizada mediante acordo firmado pela instituição mantenedora do estabelecimento de ensino, isoladamente ou representada pela entidade de sua categoria, na localidade, com:

a) Associações de Pais e Mestres (APM);  
b) maioria absoluta dos representantes legais dos alunos;

c) Diretórios ou Centros Acadêmicos, no caso de instituição de ensino superior.

d) entidade representativa junto aos estabelecimentos escolares, a nível estadual e municipal.

II — os acordos terão eficácia com a homologação pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Não ocorrendo a negociação de que trata o artigo anterior, o valor resultante da revisão das taxas e demais encargos escolares no ano de 1988, não poderá exceder:

I — a partir de janeiro e até o mês anterior à respectiva data-base de reajuste salarial do corpo docente e administrativo, ao valor autorizado relativo ao mês de dezembro de 1987, devidamente reajustado pela variação

acumulada da Unidade de Referência de Preços — URP, no período:

II — no mês da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, reajustado de acordo com o índice calculado na forma do anexo a este decreto; e

III — a partir do mês seguinte ao da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, devidamente reajustado pela variação da URP.

§ 1º Para os meses de janeiro e fevereiro de 1988, além da variação da URP, o reajuste de que trata o item I deste artigo poderá incorporar, se for o caso, até setenta por cento do percentual relativo à aplicação do excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

§ 2º Verificada a cobrança de valores superiores aos resultantes da aplicação do disposto neste artigo ou no art. 2º, o Conselho competente determinará a redução dos valores aos níveis permitidos.

§ 3º As importâncias cobradas acima dos valores permitidos deverão ser restituídos ou compensadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Educação:

I — acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto;

II — julgar os recursos previstos no art. 6º;

III — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, quando se tratar de estabelecimento federal de ensino ou de ensino superior.

Art. 5º Os Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios ficam autorizados a:

I — acompanhar e fiscalizar a cobrança das taxas e demais encargos escolares;

II — homologar os acordos de que trata o art. 2º, bem assim os celebrados por entidades representativas dos segmentos envolvidos, a nível estadual, regional e municipal, por eles credenciados;

III — processar e julgar as reclamações previstas neste decreto;

IV — requisitar demonstrativo e comprovações de custo, bem assim demais documentos e informações necessárias à instrução dos processos;

V — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, respeitado o disposto no item III do artigo anterior;

VI — celebrar convênios com entidades públicas, visando ao acompanhamento e fiscalização do disposto neste decreto.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Pernambuco.

Art. 6º Das decisões dos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste decreto, cabrá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Na hipótese de incompatibilidade de que trata o art. 1º, e a instituição mantenedora do estabelecimento

de ensino poderá requerer ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, acompanhada de demonstrativos de custos, reajuste extraordinário, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será julgado pelo respectivo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 8º Aos alunos, seus representantes legais, às Associações de Pais e Mestres, aos Diretórios e aos Centros Acadêmicos, é assegurado o direito de representar, sem efeito suspensivo, ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, contra o descumprimento do disposto neste decreto.

§ 1º A instituição mantenedora do estabelecimento de ensino será notificada, pelo Conselho, da reclamação apresentada para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões.

§ 2º A reclamação de que trata este artigo será julgada, pelo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 9º Na falta injustificada de atendimento das requisições ou, ainda no caso de

fraude em documento ou informação, os Conselhos poderão determinar a retificação dos valores cobrados, bem assim deverão propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. As Comissões de Encargos Educacionais obedecerão, quanto à sua composição e funcionamento, às disposições legais vigentes.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1988; 167º da independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira — Hugo Napoleão.

#### ANEXO AO DECRETO N° 95.921, DE 14 DE ABRIL DE 1988

O valor máximo da mensalidade do mês da data-base será calculado multiplicando-se a mensalidade autorizada, relativa ao mês anterior, pelo índice (I) apurado pela aplicação da fórmula abaixo:

$$I = [0,7 \times (1 + R1) + 0,3 \times 11] \times (1 + 0,3 \times URP)$$

12

Onde:

R1 = taxa relativa à variação percentual dos salários do pessoal do respectivo estabelecimento do ensino, ocorrido em relação ao mês anterior ao da data-base, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

I1 = índice acumulado de variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde o mês de janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base.

I2 = índice acumulado de variação da Universidade de Referência de Preços (URP), desde janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

URP = taxa de variação da URP do mês da data-base.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

3

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1984 (nº 1.816/76, na Casa de origem), que assegura aos beneficiários do empregado não optante pelo regime do FGTS, quando de sua morte, a indenização prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1987, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dá nova redação ao *caput*, do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1987, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre o cálculo de custas em processos trabalhistas e dá outras providências.

6

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1984 (nº 192/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de a decisão no processo judiciário trabalhista estabelecer os honorários advocatícios quando vencido o empregador, alterando a redação do § 2º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1984 (nº 295/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a filiação facultativa da dona de casa ao regime da Previdência Social.

8

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1988, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que assegura auxílio financeiro complementar aos segurados da Previdência Social urbana, apontados por invalidez.

9

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1988, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que

revigora, por 180 dias, dispositivo do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos".

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Luiz Maya)  
— Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 5 minutos)*

**ATA DA 112<sup>a</sup> SESSÃO,  
EM 17 DE AGOSTO DE 1989**

*(PUBLICADA NO DCN — SEÇÃO II  
DE 18-8-89)*

**Retificação**

À página nº 3961 2<sup>a</sup> coluna, na numeração do Projeto de Lei do Senado nº 228/89,

Onde se lê:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 288, DE 1989**

Leia-se:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 228, DE 1989**

**COMISSÃO TEMPORÁRIA QUE  
INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**

(\*) Ata da 1<sup>a</sup> Reunião, reinstalação, da Comissão Temporária que examina o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que institui o Códido Civil, realizada aos vinte e quatro dias de agosto, de mil novecentos e oitenta e nove.

(\*) Será publicada em suplemento à presente edição.